

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS - FDSM
MESTRADO EM DIREITO

MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA

**QUER FAZER UM BLOCKCHAIN COMIGO?
UMA PROPOSTA PARA EVITAR FRAUDES NO DIVÓRCIO**

POUSO ALEGRE-MG
2023

MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA

**QUER FAZER UM BLOCKCHAIN COMIGO?
UMA PROPOSTA PARA EVITAR FRAUDES NO DIVÓRCIO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira

FICHA CATALOGRÁFICA

V554q VILELA, Mariana de Cássia Gomes Goulart

Quer fazer um blockchain comigo? Uma proposta para evitar fraudes no divórcio. / Mariana de Cássia Gomes Goulart Vilela. Pouso Alegre: FDSM, 2023.
133p.

Orientador: Rafael Alem Mello Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Sociedade conjugal. 2. direito. 3. tecnologia. 4. fraude. 5. Lenio Luiz Streck. I Ferreira, Rafael Alem Mello. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

Mariana de Cássia Gomes Goulart Vilela

**QUER FAZER UM BLOCKCHAIN COMIGO?
UMA PROPOSTA PARA EVITAR FRAUDES NO DIVÓRCIO**

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira (Orientador)
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof. Dr. (Convidado)
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof. Dr. (Convidado)
Instituição

Pouso Alegre, ____ de ____ de ____

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de mestrado não poderia chegar a termo sem o precioso apoio de várias pessoas. Em meio às tempestades e intempéries de minha vida e de meus filhos, Guido e Nina, é por eles, e em razão deles, que segui firmemente este meu propósito.

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Dr. Rafael Além Mello Ferreira, por toda a paciência, empenho e incentivo com que sempre me orientou e me entusiasmou neste trabalho. Muito obrigada por me ter corrigido, sempre que necessário, e sem nunca me desmotivar.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do mestrado em Constituição e Democracia, especialmente à Marcela Modesto Fermino, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional que me deu, principalmente em compartilhar minhas tarefas e responsabilidades junto aos meus filhos para que eu pudesse me dedicar à esta pesquisa.

Agradeço à Deus e à Nossa Senhora por me abençoarem com tantos presentes divinos, talvez até além do que eu mereça. Obrigada, meu Pai, por tudo que tenho e tudo que sou. Obrigada pela finalização desta etapa, a qual sem fé, nada disso seria possível. Que eu possa ser exemplo aos meus filhos.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein.

RESUMO

Este trabalho intenciona ser uma reflexão acerca da formalização de uma sociedade conjugal, onde o casal tem a intenção de compartilhar a vida, e, a depender do regime de bens escolhido, compartilhar o patrimônio e a vida financeira. E o estudo faz a análise do trajeto de evolução do conceito de família e a influência da tecnologia nestas “novas” formações, além de analisar cada um dos regime de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha de formar uma vida em comum perpassa por um processo de outras escolhas como a formalização desta intenção e como será regida esta união. E, diante desta vida em comum, surgem outras questões, como a finalização desta união, e, aí, surgem outros problemas, como o que aqui nesta pesquisa será tratado, a fraude na partilha de bens quando do divórcio ou da dissolução da união estável. É uma proposta de trabalho em direito-tecnologia que considera a plurissignificação da literatura tradicional de casamento ou da própria união estável, espaço para compor a interface com outras formas de formalização desta sociedade que é a vida em comum. Tem, como ponto de partida, o fato de que as fraudes na partilha de bens são revestidas de veracidade e legalidade, e, portanto, difíceis de serem provadas na esfera judicial, trazendo, ainda, uma outra lamentável consequência, as decisões solipsistas. As decisões realizadas de acordo com a consciência do julgador são janelas abertas para a discricionariedade. Diante deste cenário, esta pesquisa traz uma nova opção aos consortes, qual seja, uma junção de direito e tecnologia, onde este casal terá a opção de formalizar a sociedade conjugal em blockchain, trazendo segurança e confiabilidade ao próprio casal, e, trazendo meios concretos de se provar possíveis tentativas de fraude ou fraudes realmente existentes, e, para isso esta pesquisa se filia à Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck, como forma de aclarar o papel transformador do Direito e assim censurar as decisões solipsistas.

Palavras Chaves: Sociedade conjugal; direito; tecnologia; fraude; Lenio Luiz Streck.

ABSTRACT

This work intends to be a reflection on the formalization of a conjugal society, where the couple intends to share their lives, and, depending on the property regime chosen, share their assets and financial life. And the study analyzes the evolution path of the concept of family and the influence of technology on these “new” formations, in addition to analyzing each of the existing property regimes in the Brazilian legal system. The choice to form a common life permeates a process of other choices such as the formalization of this intention and how this union will be governed. And, faced with this life in common, other questions arise, such as the finalization of this union, and then other problems arise, such as what will be discussed here in this research treaty, fraud in the sharing of assets upon divorce or the dissolution of a stable union. It is a work proposal in law-technology that considers the multi-meaning of traditional marriage literature or the stable union itself, space to compose the interface with other forms of formalizing this society that is life in common. Its starting point is the fact that fraud in the sharing of assets is covered in veracity and legality, and, therefore, difficult to be proven in the judicial sphere, bringing, even, another regrettable consequence, solipsistic decisions. Decisions made according to the judge's conscience are open windows for discretion. Given this scenario, this research brings a new option to consorts, namely, a combination of law and technology, where this couple will have the option of formalizing their marital partnership in blockchain, bringing security and reliability to the couple themselves, and, bringing concrete means to prove possible fraud attempts or actually existing frauds, and for this purpose this research is affiliated with Lênio Luiz Streck's Hermeneutic Criticism of Law, as a way of clarifying the transformative role of Law and thus censoring solipsistic decisions.

Keywords: Marital partnership; law; technology; fraud; Lenio Luiz Streck.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E AS NOVAS TECNOLOGIAS... 15	
1.1 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI E A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA	20
1.2 O que é Blockchain e seu Estado da Arte	47
1.3 Implicações da tecnologia no direito de família	52
2 O DIVÓRCIO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	65
2.1 Casamento e União Estável e os Regimes de Bens.....	65
2.2 Divórcio e dissolução de união estável	78
2.3 As fraudes no divórcio/dissolução de união estável	82
3 UMA PROPOSTA ANTIFRAUDE: FORMALIZAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM BLOCKCHAIN.....	90
3.1 O direito fundamental a liberdade, o princípio da autonomia da vontade e a aplicação da Crítica Hermenêutica do Direito como forma de exercer a democracia	91
3.2 Do solipsismo judicial e a necessidade de novas tecnologias.....	98
3.3 A segurança gerada pela formalização da sociedade conjugal em blockchain e suas peculiaridades	106
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 reconhecendo outros tipos de família que não apenas a família tida como tradicional formada pelo pai, a mãe e os filhos através do casamento (regulamentado pelo ordenamento), e reconhecendo, ainda, a união estável, houve um crescente aumento nos vários tipos de família e como elas são formadas, além de um exponencial crescimento do número de divórcio e dissoluções de união estável. E, diante dessas dissoluções e divórcios, muitos dos processos judiciais para o deslinde da partilha de bens perpassa pela tentativa de se provar fraudes à meação.

E é neste contexto das fraudes que percebemos um ramo enorme de decisões solipsistas haja vista que muitas não são provadas, e, o julgador deve se basear em indícios apenas, e ainda sim, é seu dever proferir uma sentença, e esta situação se torna campo fértil para que julgue conforme sua consciência, emitindo decisões arbitrárias, o que torna nossa pesquisa um meio de solucionar dois problemas: as provas em casos de fraudes à meação e, junto à Crítica Hermenêutica do Direito, combater as decisões solipsistas.

Outorgar aos julgadores o dever de sentenciarem, ou seja, darem uma solução ao caso concreto trazido ao judiciário, traz à tona a discricionariedade, e, diante disso, o positivismo não traz nenhum aspecto hermenêutico¹. Tal discricionariedade invoca o paradigma da subjetividade, é dizer que a interpretação é um ato de vontade, e, assim, estaríamos colocando a democracia em risco, já que seria fruto do que alguém quer, e, a hermenêutica vem para combater a abstração do sentido das palavras e trazer uma compreensão concreta para que o julgador possa explicitar o que foi realmente compreendido, travando uma batalha contra o solipsismo baseado no paradigma racionalista-subjetivista².

Dito isso, a interpretação constitucional traz a possibilidade de uma leitura mais ampla dos direitos fundamentais devendo levar em consideração o Estado Democrático de Direito, já que “direitos fundamentais estão ligados à ideia de uma democracia legítima, sendo essenciais para o

¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 379.

² STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 39-41.

exercício de liberdades e garantia da igualdade de chances, o que nos leva de volta ao primado da legitimidade de nosso Estado: liberdade, igualdade e fraternidade (tida aqui como tolerância)”³.

Neste sentido, a teoria do direito como integridade defende a aplicação dos direitos fundamentais não somente na relação Estado-Particular, mas também nas relações Particulares-Particulares⁴, ou seja, os direitos fundamentais serão levados em consideração nos conflitos entre particulares, e, nesta pesquisa consideramos o direito à liberdade, à autonomia da vontade como forma de exercer a democracia para que os particulares possa reger contratos entre si, de forma a se resguardarem e terem concretude em seus atos, possibilitando uma maior confiança nas relações conjugais trazidas aqui nesta pesquisa.

Diante das novas concepções de família, observaremos o campo da tecnologia e como sua interferência afetou, inclusive, as formações familiares. A tecnologia incorpora o cotidiano das pessoas, e, vem impactando o Direito. E, para a Professora Dra. Gabriela Bechara, no livro *Constitucionalismo, Democracia e Inovação: Diálogos sobre o Devir no Direito Contemporâneo*, acredita que “a atitude que devemos levar em conta consiste em incorporar tais tecnologias, integrá-las em nossa profissão, não a de levantar barreiras aos seus usos”⁵.

E, com isso, nossa pesquisa acredita que incorporar a tecnologia Blockchain à formalização de contratos conjugais, trará benefícios aos particulares e ao Estado, no sentido de que trará confiança aos particulares e meios de provas, e ao Estado no sentido de se evitar as decisões solipsistas, além de uma possível queda das ações por fraude à meação na partilha de bens quando do divórcio ou da dissolução a união estável. Como uma possível opção à formalização da sociedade conjugal, essa tecnologia traria segurança material e formal, possibilitando uma interpretação com compreensão real, respeitando-se à Constituição Federal e os Direitos Fundamentais por ela trazidos.

A Tecnologia Blockchain assim como outras diversas tecnologia vem e vieram para impactar nossas vidas, inclusive para melhorar as relações humanas, e, a blockchain vem como um protocolo da confiança, possibilitando “transações confiáveis diametralmente entre duas ou mais

³ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Por um novo paradigma processual. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 26, p.79-98, jan-jun, 2008.

⁴ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 7. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 62.

⁵ SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo, democracia e inovação: diálogos sobre o devir no Direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 41.

partes, autenticadas pela colaboração em massa e alimentadas por auto interesses coletivos, em vez de grandes corporações motivadas pelo lucro”⁶.

A Blockchain é uma tecnologia polivalente destinada a tornar as transações fiáveis e seguras, sendo que um dos grandes segmentos das transações que se pretendem fiáveis e seguras são precisamente os contratos. Blockchain, enquanto base de dados distribuída (descentralizada), garante a imutabilidade das cadeias de informação que a compõem, através de sistemas de verificação algorítmica e criptográfica. Trata-se de uma tecnologia com um elevado grau de segurança, que a tornam atualmente no método informático mais fidedigno para o registo de informações, evidenciado pela sua crescente utilização em grande escala em diversos setores de atividade e, em particular, no sector financeiro⁷.

Diante dessas vantagens trazidas pela blockchain é que identificamos uma possibilidade de provar concretamente as fraudes realizadas dentro da sociedade conjugal para que, quando haja um rompimento desta sociedade, não seja feita uma partilha desequilibrada, injusta e não respeitando o regime de bens adotado entre os “sócios”, e, assim, podendo, inclusive, reduzir e amenizar as fraudes propriamente ditas. E, por isso, traremos o conceito de cada um dos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde os consortes podem escolher dentre e ele e inclusive mesclá-los, exercendo assim a liberdade de escolha e a autonomia da vontade.

Neste trabalho, busca-se desenvolver uma nova modalidade de sociedade conjugal: a sociedade conjugal em Blockchain, que, como dito, é uma tecnologia contemporânea e com evolução rápida, “seu escopo parece ser justamente este: promover o avanço tecnológico de forma a otimizar transações, registros, produção de provas e atividades de um modo geral”⁸. Apesar das famílias estarem focadas mormente em laços de afeto, como se verá neste trabalho, não é o que ocorre quando do fim de um casamento ou união estável, que, nesta ocasião, os laços de afeto ficam em último plano, e o que consideram é o lado financeiro, patrimonial. O que gera inúmeros processos judiciais e que tendem a terem um término demorado, justamente por as provas não serem fáceis, e, analisados concretamente os indícios de manipulação do patrimônio do casal por um dos consortes.

A decisão de viver junto, muitas das vezes traz uma sessão de segurança aos nubentes, senso esta que com o decorrer da vida em comum pode ser trocada por desconfiança. Quando os

⁶ TAPSCOTT; Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution* – como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2017.

⁷ GOMES, Delber Pinto. Contratos *ex machina*: breves notas sobre a introdução da tecnologia *Blockchain* e *Smart Contracts*. *Revista Eletrônica de Direito*. [S.l.], n. 3, v. 17, out. 2018. p. 45. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-1998-894X>. Acesso em 20 dez. 2023.

⁸ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 15.

nubentes se decidem pela união e comunhão de vida, neste primeiro momento estão apaixonados e, muitas das vezes, não pensam que esta união poderá um dia acabar. E, por isso, não analisam a fundo os tipos de regime de bens e outras tantas vezes, nem mesmo conseguem conversar esse tipo de questão entre si.

Em si mesma, a união sexual é de curta duração – na vida dos parceiros, é um episódio. Como aponta Milan Kundera, um episódio “não é a consequência inevitável de uma ação precedente, nem a causa do que virá em seguida”. A imaculada conceição com esterilidade, a ausência essencial da possibilidade de contágio, é uma das belezas do episódio - e assim, podemos dizer, também é a beleza de um encontro sexual, contanto que este continue sendo um episódio. O problema, porém, é que “ninguém pode garantir que um evento totalmente episódico não contenha em si uma força capaz de algum dia transformar-se, inesperadamente, na causa de eventos futuros”. Para resumir uma longa história: “nenhum episódio está condenado a priori a permanecer eternamente como um episódio”. Nenhum episódio está a salvo de suas consequências. A incerteza nunca se dissipará de modo total e irrevogável. Pode apenas ser suspensa por um tempo indeterminado - mas o próprio recipiente da suspensão é assaltado por dúvidas e assim se trona outra fonte de cansativa insegurança⁹.

Nossa pesquisa será desenvolvida em três capítulos. O primeiro, aborda as novas formações familiares e a influência da tecnologia, além de conceituar a tecnologia Blockchain e perpassa por sua já atuação dentro do direito de família. Tendo em vista que as modificações familiares ocorreram até mesmo em consequência das inovações tecnológicas que oportunizaram vários tipos de formações de famílias, como será visto. Além de desvelarmos como a tecnologia vem beneficiando o próprio ramo do direito de família e sucessões.

O segundo, tratará sobre o casamento e união estável e suas consequências mediante o regime de bens, chegando ao divórcio e dissolução de união estável, e as fraudes nas partilhas de bens. Neste capítulo trataremos a importância do conhecimento acerca do regime de bens e como ele influencia no divórcio ou dissolução da união estável, trazendo, muitas vezes, que as partes achem que estão fazendo uma compensação, quando na verdade estão fraudando a partilha de bens. E, diante de tais fraudes, trataremos a vulnerabilidade do parceiro que está sendo prejudicado, já que na grande maioria dos casos, este não consegue provar a fraude exercida pelo outro que se reveste de formalidades e veracidade.

No terceiro capítulo, será apresentada uma proposta de fazer uma sociedade conjugal através da tecnologia Blockchain, em conformidade com a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro, onde será analisado o direito fundamental a liberdade e a efetivação da democracia nas

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 71.

questões dessa área do direito de família. Além de trazer questões como o uso indevido da Constituição e até mesmo da democracia podem resultar em decisionismos¹⁰, além de condicionar a legislação e a jurisprudência. Para fundamentar esta pesquisa, utiliza-se da crítica hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck, a fim de se resgatar o papel transformador do Direito e o combate ao solipsismo judicial.

¹⁰ Segundo Streck, decisionismo é quando uma sentença ou acórdão ignora o direito, a jurisprudência ou a tradição institucional em nome da vontade do intérprete, de maneira casuística, da mesma forma que uma decisão ativista o faria. Ver em: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

1 A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

A família está em constante transformação, por conta de "influências políticas, econômicas, sociais e culturais, ocasionando mudanças nos papéis e nas relações em seu interior, bem como alterando sua estrutura no que diz respeito à composição familiar"¹¹. O conceito de família veio sofrendo modificações ao longo do tempo, e, tais modificações foram influenciadas pelas transformações da sociedade.

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa "escravo doméstico" e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.¹²

Engels desvela a família nos tempos mais remotos, e, explica o papel decisivo do parentesco consanguíneo. Menciona, ainda, para explicar a origem da família, que deve ter existido forma mais rudimentar, e, que muito embora não mais exista, foi através dela que nasceu o sistema de parentesco que a ela corresponde.

"A família", diz Morgan, "é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente"¹³.

E é realmente o que podemos observar nas transformações sofridas pelo conceito de família. O conceito altera depois que as famílias já se modificaram. Uma grande mudança ocorreu com a revolução industrial, onde as mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho e houve migração do campo para a cidade, passando esses grupos a viverem em espaços menores, e, ainda, com o desenvolvimento da tecnologia, novas possibilidades foram surgindo e, assim, as pessoas passaram a considerar e enxergar oportunidades de viverem de forma diferente, modificando as famílias, seus conceitos, sua estrutura e a cultura.

¹¹ SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. *I Encontro Paranaense de Psicopedagogia* – ABPppr – nov. 2003. p.59

¹² BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. I. Rio de Janeiro, 2012. p.206

¹³ ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade privada e do estado*. Tradução Leandro Konder. - 1 Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. p.39

Com isso, houve uma mudança na concepção de família, que antes era formada por consanguinidade, e, com essas mudanças houve a aproximação de seus membros, “sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes”¹⁴. Já que “na Antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas”¹⁵.

A industrialização modificou a estrutura familiar, separando as atividades empresariais das familiares. Esse modelo de família nuclear foi sendo absorvido à nova ordem econômica, criada pela atividade industrial. O industrialismo trouxe uma nova concepção de mundo, onde necessário se fazia a fixação de um controle mais pacífico sobre a população trabalhadora¹⁶.

Houve, assim, a consolidação do Estado burguês e liberal, entretanto, apesar do ideal de igualdade por ele pregado, surgiram, "de um lado enorme desenvolvimento técnico e econômico, por outro, enormes desigualdades sociais, em função da exploração do trabalho do homem pelo homem no modo de produção industrial capitalista”¹⁷. Assim, a família passa por transformações sociais, “consequentemente, o gênero humano teve de desenvolver modelos totalmente novos - democracias liberais, ditaduras comunistas e regimes fascistas – e foi preciso mais de um século de guerras e revoluções terríveis para pôr esses modelos à prova, separar o joio do trigo e implementar as melhores soluções”¹⁸.

Levando em consideração o incidente social, econômico artístico, religioso ou político que se modifica em cada período da história, e mais os erros e acertos cometidos em cada uma dessas fases, e a interferência de todos eles na consciência da humanidade, em seu modo familiar, da relação havida entre os membros de uma família, sobretudo entre o homem e a mulher, é que podemos afirmar a característica progressiva da família¹⁹.

A família que dantes fora organizada em virtude da conservação do patrimônio, depois com fim de produção e reprodução, posteriormente, diante dos contornos pelo qual a sociedade

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p.43

¹⁵ BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. I. Rio de Janeiro, 2012. p. 206

¹⁶ DAVEL, Eduardo; COLBARI, Antônia. Organizações familiares: por uma introdução à sua tradição, contemporaneidade e multidisciplinaridade. *Revista O&S* – v. 7, n. 18, Maio/Agosto 2000.

¹⁷ MIRANDA, Fernanda Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positividade do direito do trabalho. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania* – vol. 3 – nº 1, 2012. p.2

¹⁸ HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século XXI. Tradução Paulo Geiger. - 1.Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2018. p. 57

¹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Família e casamento em evolução*. Recurso Eletrônico. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 21 out 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>.

passou em vista das revoluções mencionadas, modificou “o conceito de família imposto no passado, moldado nas características patriarcais e hierárquicas, passou a se firmar com base nos laços afetivos, na cooperação e na aproximação dos membros, tudo em busca da satisfação pessoal de todos”²⁰.

O desenvolvimento capitalista e da própria sociedade industrial, dessa maneira, afetam, diretamente, o modelo de família, promovendo a contestação das relações de dominação-subordinação entre homem e mulher, o controle da sexualidade feminina e, também, a própria forma do vínculo conjugal. Um conjunto de bandeiras levantadas, especialmente, no século XX, contra machismo, a favor do feminismo, contra o poder fálico, a favor do divórcio e outras que tiveram como pano de fundo atacar a família patriarcal.²¹

A princípio a família vinha de uma base hierarquizada e patriarcal, e, com as transformações da sociedade, o modelo padrão de família, que advém da união entre homem e mulher, vem cada vez mais se distanciando da atualidade²². Maria Berenice Dias diz que “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito”²³.

E, com a tecnologia, cada uma a seu tempo, passa a sociedade a ter mudanças culturais e comportamentais, e, com isso, se formam outros tipos de relações, trazendo, o que chamamos de tipos de família. E, que como dito, essas modificações ocorreram antes para que depois fossem reconhecidas as famílias.

Dito isso, a primeira formação da família, juridicamente e culturalmente aprovada, passou a se dar pelo matrimônio. Engels defende três formas de matrimônio que correspondem aos três estágios fundamentais da evolução humana, sendo eles os estados selvagem, a barbárie e a civilização. “Ao estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, à barbárie, o matrimônio sindiásmico, e à civilização corresponde a monogamia”²⁴.

Ao Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. À Barbárie, corresponderia a família sindiásmica, caracterizada pela redução do grupo a sua unidade última que é o par, ou seja, o casal.

²⁰ BARCELOS, Maiki Anjolin. O pluralismo das relações familiares: as novas modalidades de famílias e os desafios apresentados ao direito de família na contemporaneidade. In: RAMPAZZO, Adriane; *et. al. Diálogos de Família e Sucessões*. v. IV. São Paulo : Editora Dialética, 2022. E-book. p. 129.

²¹ SILVA, Monica Cristina; CHAVEIRO, Eguimar Felício. Demografia e família: as transformações da família no século XXI. *Boletim goiano de Geografia*, Goiânia, v. 29, n. 2, p. 171-183, jul./dez, 2009. p. 177.

²² BARCELOS, Maiki Anjolin. *Op. cit.*, 2022. E-book.

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 42.

²⁴ ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade privada e do estado*. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. p. 94.

Finalmente, no estágio da Civilização, o modelo correspondente é o da monogamia, que se baseia no predomínio do homem e cujo objetivo expresso é o de procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança. Historicamente, as culturas grega e romana traduzem com bastante severidade a forma de organização da família monogâmica. Esta forma foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e representou concretamente o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (ENGELS, 1982).²⁵

O padrão moral colocado pela sociedade industrial, sendo ela conservadora, era de que o núcleo familiar tinha perfil hierarquizado e patriarcal, e, necessitava, assim, ser selado pelo matrimônio. "Pois bem, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família"²⁶.

Sob essa perspectiva, o "familismo" funcionou como uma "tecnologia política" de intervenção no tecido social, produzindo os "suportes ideológicos, morais e simbólicos" necessários à imposição de um padrão disciplinar requerido pela sociedade industrial. Assim, a relação entre industrialismo e um padrão de moralidade - visão de mundo que exaltavam os valores familiares e estimulavam comportamentos mais disciplinados e mais regrados - será reforçada, mais tarde, com o fordismo e suas estratégias explícitas de intervenção na vida doméstica do trabalhador.²⁷

A reestruturação do sistema capitalista teve forte influência da revolução da tecnologia da informação²⁸, o que, também, influenciou a sociedade e conseqüentemente os modelos de família. E, além do modelo padrão que reconhecia o status de família apenas aos grupos advindos por meio do casamento²⁹, passou-se a existir novas "formas" de família.

O Estado passou a não mais considerar as influências da igreja e passou a regularizar a família sob o enfoque social, passando o instituto família de um simples intermediário do Estado a ser um elemento imprescindível da sociedade, ocorrendo, aí, alterações de uma perspectiva familiar estatal puramente patrimonial para uma perspectiva totalmente diferenciada, ligada ao afeto e protegida pela solidariedade³⁰.

Antes da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Estado entendia que a família era formada somente através do casamento, e, aos grupos de pessoas formados que não

²⁵ SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. *I Encontro Paranaense de Psicopedagogia* – ABPppr – nov. 2003. p. 59

²⁶ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras*. [S.l.], v. 3, 2012. p. 3

²⁷ DAVEL, Eduardo; COLBARI, Antônia. Organizações familiares: por uma introdução à sua tradição, contemporaneidade e multidisciplinaridade. *Revista O&S* – v. 7, n. 18, Maio/Agosto 2000. p. 47

²⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 71

²⁹ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. *Op. cit.*, 2012. p. 5

³⁰ *Ibidem*, p. 5

em razão do casamento, por não serem considerados família, não recebiam proteção do Estado. E, com os princípios trazidos pela Constituição de 1988, foram trazidas várias inovações jurídicas, e, dentre elas, novas formas de constituição de família³¹, as quais serão abordadas em tópico posterior.

Assim como as transformações da sociedade, a revolução tecnológica “originou-se e difundiu-se, não por acaso, em um período histórico da reestruturação global do capitalismo, para o qual foi uma ferramenta básica”³². A revolução industrial modificou o modo de vida e de trabalho das pessoas, o que trouxe, também, o surgimento de novas tecnologias.

A Revolução Industrial vai além da idéia de grande desenvolvimento dos mecanismos tecnológica aplicados à produção, na medida em que: consolidou o capitalismo; aumentou de forma rapidíssima a produtividade do trabalho; originou novos comportamentos sociais, novas formas de acumulação de capital, novos modelos políticos e uma nova visão do mundo; e talvez o mais importante, contribuiu de maneira decisiva para dividir a imensa maioria das sociedades humanas em duas classes sociais opostas e antagônicas: a burguesia capitalista e o proletariado³³.

“Considerando a capacidade embutida na tecnologia de influenciar o modo de vida”³⁴, o informacionalismo surge como um novo modo de desenvolvimento social, moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, onde as relações familiares assim como a sexualidade compõem a personalidade e orientam a interação simbólica³⁵.

Considerando que o afeto provocou transformações nas formas de família e que com ele ampliara-se as conexões entre as pessoas, o fenômeno da interconexão não passa despercebido, esse fenômeno também surge por questões de transformações sociais e culturais ocorridas com os avanços tecnológicos, visto que " para além de uma física da comunicação, a interconexão constitui a humanidade em um contínuo sem fronteira, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa”³⁶, o que nos faz pensar que “novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos”³⁷.

³¹ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p. 14

³² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 70

³³ CAVALCANTE, Zedequias; SILVA, Mauro Luis Siqueira da. A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. Anais eletrônico. *VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Unicesumar*, 2011.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 2018. p. 72

³⁶ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 127

³⁷ LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. [Tradução: Carlos Irineu da Costa]. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p. 4.

As técnicas condicionam a sociedade, ou seja, abrem possibilidades culturais ou sociais, que não existiriam sem sua presença³⁸. Muito "embora a reestruturação do capitalismo e a difusão do informacionalismo fossem processos inseparáveis em escala global, as sociedades agiram/reagiram a esses processos de formas diferentes, conforme a especificidade de sua história, cultura e instituições³⁹. Dito isso, a família passou por uma grande transformação social assim como a tecnologia também avançou nas últimas décadas. E, podemos concluir que a família que é formada por seres humanos se transforma constantemente tendo em vista que, nós seres humanos, somos seres em constante evolução e, também, somos reflexos da nossa cultura, e, esta última se modifica com as possibilidades e oportunidades trazidas pela tecnologia.

1.1 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI E A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA

Para uma melhor compreensão do divórcio e da dissolução da união estável, assuntos que trataremos no próximo capítulo, necessário se faz uma breve análise das novas formas de família, para que cheguemos no sentido de como o divórcio e a dissolução da união estável chegaram ao ordenamento brasileiro, e mais, nos ajudará a enxergarmos com mais clareza como a tecnologia tem estado presente na construção das novas famílias, para que assim possamos vislumbrar ser ela também sagaz na solução de um problema que muito ocorre quando da dissolução dessas famílias: a fraude.

Diante de todas as formas possíveis de família, passaremos por uma breve análise conceitual de algumas, visto que os modelos de família incertos na Constituição não são taxativos. E, levando em consideração esta ampliação no conceito de família e com base nos mesmos princípios constitucionais que as embasam, as famílias tiveram uma maior facilidade de se descontinuarem, trazendo assim, não só várias formas de família, mas também um maior número de dissoluções, o que acarreta um maior número de questões e problemas ainda não solucionados pelo ordenamento e que trazem discussões até mesmo sobre as decisões solipsistas nesses casos, o que discutiremos posteriormente.

³⁸ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo – ed. 34, 1999. p.23

³⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 76.

Com a ampliação do conceito de família houve também uma modificação cultural e jurídica na forma de se pensar e até mesmo aceitar os tipos de família, o que passou a ser considerado pela maioria como um fenômeno natural a família ter outros recortes que não sua estrutura somente pelo casamento, e, assim, acontecer a dissolução da família, o que veremos no capítulo dedicado ao divórcio e dissolução da união estável.

Como visto, a sociedade foi passando por transformações, alterando seus hábitos, costumes e modo de viver. E, assim, o mesmo ocorre com a visão da sociedade sobre o rompimento dessas famílias, que antes nem tinham a opção de se desfazerem e aos poucos chegaram ao divórcio, que também passou por transformações em seu percurso no ordenamento jurídico.

Dito isso, em razão dessas mudanças, o orçamento jurídico de diversos lugares teve que se readequar para alcançar aos mais diversos tipos de família e protegê-los⁴⁰, o que engloba, também, a proteção dessas famílias quando de sua dissolução. "Nesta senda, a concepção de família passou a se dar não somente pelo casamento celebrado entre indivíduos de sexos opostos, mas também pela existência de laços afetivos nas relações entre pessoas, passando a não mais importar a questão relativa ao sexo biológico.⁴¹

A família contemporânea a qual teve os reflexos da revolução industrial teve transformações em seu modelo hierarquizado e patriarcal. A emancipação feminina fez com que as mulheres trabalhassem fora do lar e assim o homem deixasse de ser um provedor exclusivo da família⁴². Com isso nasceram outros modelos de famílias, onde o afeto embasa o sentido da família na atualidade.

Ao longo dos anos, o conceito de família vem sofrendo inúmeras reformulações. Sustentado pelo paradigma do biologismo, onde a filiação era exclusivamente determinada pela origem biológica, o tradicional e conservador modelo familiar patriarcalista, matrimonializado, heterossexual, monogâmico e hierarquizado não é suficiente para incluir os novos valores da sociedade contemporânea. A crescente evolução social e tecnológica que vivenciamos, nos impulsionou a buscar um modelo mais contextualizado, que ampliou os critérios de filiação⁴³.

⁴⁰ CRUZ, Francieli Borchardt; *et. al.* As várias formas de família e a (não) aceitação cultural aos modelos surgidos. *Salão do Conhecimento UNIJUÍ*, Rio Grande do Sul, 2020. p. 4.

⁴¹ BARCELOS, Maiki Anjolin. O pluralismo das relações familiares: as novas modalidades de famílias e os desafios apresentados ao direito de família na contemporaneidade. In: RAMPAZZO, Adriane; *et. al.* *Diálogos de Família e Sucessões*. v. IV. São Paulo : Editora Dialética, 2022. E-book. p. 126.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 442

⁴³ ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do direito de família. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. *Cadernos de psicologia jurídica: psicologia na prática jurídica*. São Luís: UNICEUMA, 2019. p. 52.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos princípios também aplicados aos particulares, e, dentre eles, princípios aplicados ao direito de família, traçando novos contornos e ampliando o conceito de família.

Como se sabe, na realidade pós-positivista, os princípios constitucionais ganharam um novo papel, plenamente aplicáveis às relações particulares. Dos princípios gerais do Direito saltamos à realidade dos princípios constitucionais, com emergência imediata. Justamente por isso é que muitos dos princípios do atual Direito de Família brasileiro encontram *substactum* constitucional.⁴⁴

Com a Constituição Federal de 1988 várias foram as transformações ocorridas na sociedade e na vida das pessoas. A partir dessas transformações surgem várias organizações familiares alternativas levando em consideração o dogma fundamental consagrado pelo constituinte: a dignidade humana⁴⁵.

A Constituição Federal de 1988 não se refere em seu art. 5º, §1º, na aplicação de direitos fundamentais entre os particulares, mas, hoje, é possível verificar que os particulares também influenciam direitos fundamentais de outros particulares, entretanto, o que devemos procurar saber é se a aplicabilidade imediata ditada pelo artigo mencionado se dará através de efeitos absolutos ou através de uma ponderação de valores em conflito⁴⁶, e, diante da ampliação do conceito de família, tais questionamentos se encontram cada vez mais visíveis no direito de família.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família; “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito” 14. Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em tramite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um ‘tratamento profundo’, para que se adequasse aos parâmetros constitucionais. Como leciona Maria Berenice Dias “daí o sem-número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados”⁴⁷.

Dito isso, como "a violação de um princípio passa a ser mais grave que a transgressão de uma regra jurídica (no dizer de Bandeira de Mello), representando a violação de um princípio constitucional na ruptura da própria Constituição, tendo essa inconstitucionalidade consequências muito mais graves do que a violação de um simples dispositivo”⁴⁸.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 440

⁴⁶ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais* - 7. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 59.

⁴⁷ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p. 6.

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 217.

Diante dos princípios trazidos pela Constituição atual é que foram embasados os novos conceitos de família, e sua ampliação. E, com eles “foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não combinavam com uma sociedade democrática e livre. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania”⁴⁹.

O princípio da dignidade humana quando traz à tona o direito de seu autodeterminar e o direito intocável de se fazer respeitar, adentram no direito de família e acendem a moldar o conceito de família para que fosse possível uma proteção jurídica deste instituto⁵⁰.

Para Ommati, a dignidade humana está diretamente relacionada com o autorrespeito, onde toda e qualquer vida é importante e tem o mesmo valor, e, que cada ser humano pode desenvolver livremente seus projetos de felicidade⁵¹.

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família. De qualquer modo, por certo é difícil a denominação do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio em questão como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”⁵².

Nos dizeres de Lenio Streck, “princípios são o fundamento. Sem fundamento, nada persiste”⁵³, e, os princípios constitucionais levaram a ampliação do conceito de família, e, a Constituição passou a considerar a família a base da sociedade em seu artigo 226⁵⁴.

Voltando nossa análise para a CF/1988, o artigo 226 ampliou o que se pode dizer que é uma família no Brasil. Com efeito, a Constituição de 1969 era clara ao dizer, no artigo 175, que a família era única e exclusivamente constituída pelo casamento. A atual Constituição acrescenta-se que está é base da sociedade e merecedora de proteção estatal, bem como reconheceu a união estável e as famílias monoparentais (formadas por qualquer

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 440

⁵⁰ LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. 2. Rio de Janeiro, 2013. p. 68

⁵¹ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais* - 7. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p.30

⁵² TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família*. Âmbito Jurídico, 2006.

⁵³ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p.21

⁵⁴ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

ascendente, com seu descendente) como entidades familiares, sendo que é consenso na doutrina jurídica que este rol de famílias citadas é meramente exemplificativo⁵⁵.

A Constituição Federal do Brasil assim estabeleceu uma mudança de paradigma, ampliando o conceito de família e reconhecendo outras formas de constituição de família, que dantes somente se formalizava pelo casamento e era tida como legítima, e, com seu advento, “concebeu uma forma mais ampla das relações de parentesco, onde o afeto e a responsabilidade foram considerados os pontos mais relevantes na formação da estrutura familiar”⁵⁶.

A família contemporânea é diversificada tendo em vista sua "incessante busca pelo afeto e felicidade". A partir disso a filiação sofreu modificações, e, com base no afeto e nos diversos tipos e formas de convívio, e, também com as tecnologias que surgem a cada dia, essa filiação passa a ocorrer das mais variadas formas, e não só da consanguinidade, mas também dos laços de amor e afeto, como é o caso da filiação socioafetiva⁵⁷, e assim a configuração familiar se torna mais ampla que as fronteiras do parentesco.

A Constituição federal também refletiu no Código Civil de 2002 que se adequou aos princípios da solidariedade, operação e isonomia, além do dogma fundamental, a dignidade humana, e, atravessa a ideia conservadora e hierarquizada da família⁵⁸.

O princípio da dignidade humana se tornou crucial nas discussões do atual direito de família, e, passou a ser utilizado de forma prática para que pudessem ser resolvidas problemas e questionamentos nas relações familiares, e, com isso, "podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro”⁵⁹.

Após essa breve análise do princípio da dignidade humana o qual embasou a ampliação do conceito de família, importante analisar as mudanças trazidas com ele e demais princípios para que esse conceito fosse ampliado além dos avanços legislativos advindos dessa ampliação após o advento da Constituição Federal de 1988.

⁵⁵ SOUZA, Virgínia de; ANDRADE JUNIOR, Carlos Gustavo Cordeiro de; SCHMANSKI, Edina. Avanço legislativo e ampliação do conceito de família pós-Constituição de 1988. *O Social em Questão* – Ano XXII – nº 43, Jan a Abr 2019. p. 30

⁵⁶ ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do direito de família. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. *Cadernos de psicologia jurídica: psicologia na prática jurídica*. [Recursos eletrônico]. São Luís – UNICEUMA, 2019. p.56

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 442

⁵⁸ LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. 2. Rio de Janeiro, 2013. p. 68

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

A partir de então, foram várias as inovações jurídicas; merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF) e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e as monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁰

Assim a Constituição de 1988 reconheceu que a família não tinha origem apenas no matrimônio, mas também na união estável, conforme art. 226, §3º e, esse mesmo artigo em seu §4º, reconhece, a família monoparental⁶¹.

A pluralidade familiar trouxe transformações estruturais à sociedade já que quebrou a clausura da família pelo casamento. "A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família"⁶².

A Constituição trouxe alguns outros princípios afetos a questões do conceito de família e suas transformações. São eles, os princípios da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar, da liberdade, do melhor interesse da criança, da afetividade e da função social da família⁶³.

A Constituição federal de 1988 foi um recomeço, trouxe perspectivas de novos caminhos, novas visões, uma possibilidade de reconstrução da história. "Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou"⁶⁴.

O princípio da solidariedade familiar, vem com base no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, em que se destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O conteúdo semântico de solidariedade pode ser equiparado em diferentes perspectivas, e, com a ascensão da solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil em 1988, "o instituto ganhou uma conotação social, vislumbráveis sob uma perspectiva valorativa, em que seu conteúdo se liga à ética,

⁶⁰ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p. 6.

⁶¹ LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. 2. Rio de Janeiro, 2013. p. 66.

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 441.

⁶³ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁶⁴ BARROSO, Luis Roberto; Barcellos, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, pp. 141-176, 2003. p. 142

para fazer imperar, entre os indivíduos, as máximas das regras de ouro e de prata, sob uma forte influência teológica ou cristã”⁶⁵.

Assim, denota-se que a solidariedade perpassa os limites do individualismo existencial. “A família deixa de ser considerada um valor em si mesma, passando a ser entendida como merecedora da tutela jurídica na medida em que represente um ambiente no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente. O individualismo, exaltado na lógica “cada um por si e Deus por todos”, conforme menciona Maria Celina Bodin de Moraes, “foi substituída pela perspectiva solidarista, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores precípuo do ordenamento”⁶⁶.

Dito isso, a afetividade e a solidariedade familiar se colocam, na nova percepção de família, como valores positivos e que devem nortear a interpretação das normas reguladoras do direito de família. Assim, tanto a afetividade quanto a solidariedade são reconhecidos no ordenamento jurídico que não aceita mais o modelo hierarquizado e patriarcal de família⁶⁷.

Assim, a solidariedade não é só nas questões patrimoniais, é também afetiva, emocional e psicológica, o que acaba que por retirar do Estado o fornecimento dos direitos assegurados pela Constituição à sociedade. Tanto que os direitos assegurados às crianças e adolescentes devem ser primeiro satisfeitos pela família, após pela sociedade e só então pelo Estado⁶⁸.

O princípio da solidariedade dever ser a essência do agir humano, só assim será alcançada a justiça solidária, torna-se assim um princípio comunitário. Passa então a ser “um comando jurídico que determina a cooperação de todas as pessoas que vivem em determinada sociedade em favor da sociedade como um todo e dos indivíduos carecedores de ajuda”⁶⁹.

O princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira. “A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, convive-se no ambiente familiar para o compartilhamento de afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os

⁶⁵ COSTA, Ilton Garcia; LUZ, Igor Henrique dos Santos. A força normativa da solidariedade: entre a adjetivação da dignidade e seu caráter coadjuvante. *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, num. 16, jan/abr 2020. p. 176

⁶⁶ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o>.

⁶⁷ LIMA, Francisco Rogério de. *A afetividade como bem jurídico fundamental nas relações familiares: a mediação jurídica em conjunto com a multidisciplinaridade como forma de recomposição dos laços afeto-familiares no contexto da responsabilidade civil*. Monografia do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2021.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. - V.5 - 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 15.

⁶⁹ PONTES, Ana Oliveira. *O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social*. Dissertação de Mestrado em Direito de Seguridade Social, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 121

deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos”.⁷⁰

Outro princípio que trouxe mudanças no conceito de família foi o da igualdade entre os filhos, o qual encontra-se inserido no art. 227, §6º da Constituição Federal, e, que também foi elencado no Código Civil de 2002 em seu art. 1596, como um complemento ao texto constitucional.

Com as modificações do direito de filiação, a família nuclear concedeu vez à sua democratização, e as relações familiares passaram a ter, além de mais respeito e afetividade, igualdade entre seus membros⁷¹. E, por isso, os filhos passaram ter o direito de serem tratados de forma igual, quando o Código Civil em seu art.1596 e o Estatuto da Criança e do adolescente em seu art. 20, proibem qualquer discriminação entre os filhos, nem mesmo uso de expressões que possam taxar alguma característica envolvendo a forma com que essa filiação passou a existir, como por exemplo a expressão filho adotivo.

Esses comandos legais regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, caput, do Texto Maior, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.¹⁹ Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais.⁷²

Assim percebe-se que o princípio da igualdade entre os filhos passou por uma grande transformação, e, com a Constituição Federal de 1988 não houve mais diferenciação entre filhos legítimos ou ilegítimos, e, “essa igualdade não é apenas formal, mas também material, reconhecidos com os mesmos direitos pessoais e patrimoniais a todos os filhos, independente da origem da filiação”⁷³.

⁷⁰ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o>.

⁷¹ CASTELO, Fernanda Alcântara. *A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família*. Monografia de Curso de Especialização em Direito de Família pela Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2011.

⁷² TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁷³ FERREIRA, Vinícius Fagundes; HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso. Princípio da igualdade entre filhos. *Encontro de Iniciação Científica da AJES*, 2021. p. 3

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros também trouxe mudanças significativas, tendo em vista que a Carta Constitucional estabelece a igualdade entre homens e mulheres na questões relativas à sociedade conjugal.

Especificamente, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil⁷⁴.

Diante dessa igualdade estabelecida pela Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são responsáveis pelo gerenciamento da sociedade conjugal, presumindo-se "que as despesas são feitas em proveito da família, o que torna indispensável a contribuição de ambos os cônjuges, na proporção de seus rendimentos"⁷⁵.

Essa igualdade foi tanto formal quanto material, trazendo esse princípio modificações nas relações familiares e, também, a possibilidade de questões que antes nem sequer eram pensadas, serem debatidas no ramo jurídico, "como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, §1º, do CC)"⁷⁶.

Com essa igualdade entre os cônjuges/companheiros, houve também a igualdade na chefia familiar, que antes da Constituição Federal de 1988 tinha a família no homem seu chefe, o qual era, ainda, o titular do poder familiar. Entretanto, após a Carta Magna, e com a isonomia entre homens e mulheres, o poder familiar foi reconhecido com de titularidade de ambos os pais.⁷⁷

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (conceito de família democrática).

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁷⁵ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERE_S_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf. p. 14.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, 2006.

⁷⁷ LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos* – vol. 2. Rio de Janeiro, 2013. p. 70.

família (*pater familias*), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar⁷⁸.

O princípio da liberdade no direito de família está embasado na autonomia privada, onde há o livre poder de escolha na formação familiar. O que automaticamente inclui a igualdade, onde “a liberdade não significa fazer o que se quer sem qualquer restrição. Liberdade implica necessariamente o direito de tomar decisão com responsabilidade, ligando-se, portanto, com o igual respeito e consideração”⁷⁹.

O que pretende o princípio da liberdade é o exercício da escolha de forma ampla e livre e da autonomia na forma de constituir e extinguir uma família, sem que para isso possam outras pessoas, como parentes ou até mesmo a sociedade ou o legislador opinar ou indicar outras formas que não a escolhida, nem mesmo interferir nas questões patrimoniais, no planejamento familiar, nos valores, na filiação, e ainda, devendo esses terceiros respeitarem a dignidade humana e a liberdade⁸⁰.

Outro princípio norteador é o do melhor interesse da criança, e foi introduzido na Constituição Federal do Brasil de 1988 trazendo os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e, também, trazido no Estatuto da criança e do adolescente “que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento”⁸¹.

O art. 227 da Constituição federal de 1988 assegura à criança e ao adolescente uma ampla assistência e proíbe qualquer discriminação ou opressão, e, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente classifica o perfil etário em que se enquadra a criança e ao adolescente.

Assim, todas as ações da sociedade emanadas do poder público devem levar em consideração os interesses da criança ou adolescente, os quais devem ter prioridade e, quando tiverem seus direitos violados, deverão ser seus autores responsabilizados⁸².

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁷⁹ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais* - 7. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 80.

⁸⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, jan/mar 1999. p. 105.

⁸¹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte, 2000. p. 204.

⁸² VARGAS, Rudinei de. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de família*. Monografia de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2015.

O princípio da afetividade, atualmente, é um novo paradigma no direito de família, sendo o grande vetor das relações familiares. A alteração na concepção de família se desvinculou de seus fatores de legitimidade vinculada ao matrimônio, estando, hoje, diretamente relacionada ao afeto⁸³, que hoje é visto "como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana"⁸⁴.

À medida que o Estado estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos individuais e sociais a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o princípio da afetividade que, mesmo não sendo expresso em palavra, tem um valor amplo e um campo de incidência alargado. Nesses arranjos, com a „aceitação “das uniões estáveis, as famílias monoparentais bem como outras entidades diversificadas, demonstram que o afeto foi consagrado à direito fundamental. Essa qualificação pode ser entendida quando ligada à garantia da felicidade, que não deve ser medida, imposta ou manipulada, porém colocada sob a concepção de direito a ser atingido. Sob esta mirada, constata-se que o vínculo da afinidade atende as modificações familiares que deixaram de ser modelo única e matrimonializado, para seguir uma nova ordem, a qual é atribuída o valor jurídico do afeto.⁸⁵

E, por último, o princípio da função social da família, no qual as relações familiares devem ser analisadas dentro de um contexto social, somente foi inserido no Brasil com a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna elevou a função social da família “à categoria de garantia fundamental do cidadão, não de forma expressa, mas por meio da hermenêutica constitucional construída a partir dos princípios fundamentais da República, especialmente o da dignidade da pessoa humana”⁸⁶.

Há o reconhecimento de que a família tem uma função social a qual deve permitir a plena realização moral e material de seus integrantes perante a sociedade, portanto, para isso se faz um importante a solidariedade e condições saudáveis do desenvolvimento do ser humano.⁸⁷

Diante dos princípios trazidos e brevemente analisados, houve o surgimento das novas formações familiares, tanto as que foram expressas na Constituição federal quanto as não expressas, mas, que da mesma forma, são aceitas e merecem proteção do Estado.

⁸³ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro, Forense: 2017.

⁸⁴ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.

⁸⁵ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p. 13

⁸⁶ ALMEIDA, Lara Oleques de. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família. *Revista Eletrônica da Graduação do UNIVEM*. vol. 1, n. 1, mar. 2009. p. 82

⁸⁷ LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. *Revista Jurídica*, vol. 02, nº 43, Curitiba, 2016. p. 622-655.

E, a propósito, não devemos esquecer que os princípios vieram justamente para superar a abstração da regra, desterritorializando-a de seu *locus* privilegiado, o positivismo. Os princípios (constitucionais) possuem um profundo enraizamento ontológico (no sentido da fenomenologia hermenêutica), porque essa perspectiva ontológica está voltada para o homem, para o modo de esse homem ser-no-mundo, na faticidade. O fio condutor desses princípios é a diferença ontológica (*ontologische Differenz*). É por ela que o positivismo é invadido pelo mundo prático. A regra recebe do princípio a sua “espessura”, a sua significatividade (*Bedeutsamkeit*). É nesse contexto que deve ser entendida a relação da fenomenologia hermenêutica com o direito, isto é, do mesmo modo como o mundo prático é introduzido na filosofia (esse é o papel da viragem linguístico-ontológica), também o direito sofre uma reviravolta.⁸⁸

Dito isso, as cláusulas constitucionais, diante de sua nova interpretação, apresentam um conteúdo principiológico dependente da realidade implícita, não mais afetos a uma tradição exe-gética que lhes conferia um sentido uniforme. Sendo que “à vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido”⁸⁹.

Através das interpretações dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, foi ampliado o conceito de família, tendo ela origem nas mais diversas formas. De tal forma isso ocorreu pelas constantes modificações sociais, e, o casamento que era o único meio de caracterizar uma família foi tendo sua exclusividade afastada diante dos novos núcleos familiares que foram surgindo e sendo reconhecidos constitucionalmente⁹⁰.

Como dito, a Constituição Federal de 1988 tratou expressamente de algumas organizações familiares, e começaremos nossa análise a partir dessas:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade⁹¹.

⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

⁸⁹ BARROSO, Luis Roberto; Barcellos, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, pp. 141-176, 2003. p. 144.

⁹⁰ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p.11.

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. p. 7.

O Estado, a igreja e a sociedade marginalizavam qualquer outra forma de família que não fosse pelo casamento civil ou religioso, este modelo de familiar era garantidor da função de transmissibilidade do patrimônio e de reprodução, o que, também, tornava um filho legítimo ou ilegítimo⁹².

O casamento era tido, pela Igreja Católica, como um sacramento indissolúvel, sendo que o casamento devia ser apenas entre um homem e uma mulher, tendo em vista sua função de procriação. Essas influências fizeram que com que o legislador desse jurisdição apenas a esse tipo de união, a matrimonial.

E, assim, a lei reproduziu o que já existia, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Portanto, era somente essa família que chamamos de matrimonial que era reconhecida pelo Estado. Havia o patriarcalismo tendo em vista que somente o homem era o chefe da família, onde mulher e filhos eram a ele submissos, e, essa família era constituída exclusivamente para fins patrimoniais, onde os filhos eram um meio de se ter mais força de trabalho⁹³.

O casamento era indissolúvel, mas, com a Lei do Divórcio em 1977, passou a ser dissolúvel e trouxe, também, alguma mudanças, como por exemplo o regime legal de bens que passou a ser o da comunhão parcial de bens (antes era o da comunhão universal de bens) e a adoção do nome do marido se tornou facultativa. E, mesmo com o advento dessa lei, o casamento era a única forma admissível de família.

Por essas e outras concepções, detecta-se que havia uma oposição do Estado em aceitar as entidades que se formava na sociedade sem seu “selo oficial”. Porém, à medida que transformações sociais foram acontecendo, novas uniões diversas daquelas „tradicionais“ foram surgindo, houve a necessidade de adaptação do legislador para disciplinar cada uma delas; mudanças significativas começaram a despontar, tais como o modo de dissolução da sociedade conjugal (Lei do Divórcio), em relação à comunhão de bens, que de universal passou para parcial, assim como o ponto controvertido sobre o emprego do nome do cônjuge varão, tornando seu uso facultativo e não mais obrigatório. Mesmo com a certa “liberdade” conferida ao indivíduo no que diz respeito ao matrimônio, não se deve olvidar que muitas são as condições impostas pelo Estado quanto à sua celebração, sendo vista por muitos doutrinadores como um autêntico contrato de adesão.⁹⁴

⁹² SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, Número 205, jan/mar2015. p. 74.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 445.

⁹⁴ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras*. [S.l.], v. 3, 2012. p. 15.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando as transformações sociais, inaugura uma pluralidade familiar, quebrando alguns paradigmas, que, além da quebra de um modelo familiar único e exclusivamente originado pelo casamento, trouxe, também, mudanças quanto a filiação, planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis da família⁹⁵. Ela traz de forma expressa que a família é a base da sociedade e tem a proteção do Estado.

O Código Civil de 2002 expressamente proíbe qualquer pessoa, sendo ela de direito público ou privado, de interferir na vida da família, entretanto, “desnecessária e pleonástica essa vedação, pois, se fosse necessário impedir interferências, deveria dirigir-se a todas as pessoas, fosse naturais ou jurídicas, sem qualquer limitação”⁹⁶.

O casamento passa, com a Constituição de 1988 ser uma das formas de constituição de família, inaugurando-se, assim, a pluralidade familiar, o que, de certo modo, ainda hoje, reflete em algumas questões jurídicas, já que as outras formas de família não são tão igualitárias ao casamento. Diante disso, são sempre usados os princípios constitucionais e as formas de interpretação para julgamentos de questões que envolvem outros tipos de família.

Abrindo um parêntese aqui, a interpretação abre margem para o problema da linguagem onde há a labuta de julgamento dos conceitos, não fazendo sentido buscar, de maneira abstrata, o significado das palavras, mas, necessário se faz colocar no lugar daquele que envolve, ou seja, o ser humano. E, no Brasil, essa incumbência da atribuição dos sentidos está nas mãos dos juízes⁹⁷.

O Casamento também passa por transformações em virtude de mudanças no próprio comportamento da sociedade e, algumas questões foram modificadas, “sua celebração e mesmo dissolução, ora menos burocratizada, quando consensual e atendente aos requisitos da lei, nos permite observar a grande evolução conceitual, se afastando dos dogmas religiosos e positivistas”⁹⁸.

Hoje as pessoas são livres para casar, entretanto, devem suportar os efeitos decorrentes do casamento, assim, como diz Maria Berenice Dias, o casamento é um contrato de adesão, sendo que seus “efeitos e formas estão previamente estabelecidos na lei, não havendo espaço para a vontade

⁹⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, Número 205, jan/mar2015. p. 77.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 446.

⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* – 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 41-42.

⁹⁸ LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. A evolução conceitual de casamento na sistemática brasileira. *Conteúdo Jurídico* [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj042978.pdf/consult/cj042978.pdf>.

dos noivos, que se limitam a dizer 'sim' diante da autoridade civil, o que tem o alcance de concórdância com os deveres do casamento”⁹⁹.

Já as relações consensuais consideradas ilícitas pela Igreja eram chamadas de concubinato, e, em suas diversas formas, permitiu a constituição de outras famílias. Essa famílias surgiam “na sombra do casamento como resultado de adultérios ou se organizavam paralelamente ao matrimônio, a partir de arranjos, consentimentos ou mesmo como resultado de raptos e violências”¹⁰⁰.

O concubinato era o relacionamento existente entre pessoas que não podiam se casar quando o casamento era indissolúvel, e, então o novo relacionamento da pessoa desquitada era constituído fora dos laços do matrimônio, e, assim, era visto como um vínculo clandestino onde a lei lhe impunha restrições e impedimentos¹⁰¹.

O concubinato foi dividido em duas espécies, o concubinato puro e o concubinato impuro. O primeiro, é “quando se constitui a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou de outra família de fato (este poderá rotular-se, também, de concubinato leal). Assim, ocorre, por exemplo, quando coabitam solteiros, viúvos e separados judicialmente, sob essa forma familiar”¹⁰². Nele não existia impedimento para as pessoas se casarem, era também chamado de concubinato de boa-fé.

Já o impuro era aquele que advinha de uma relação incestuosa ou desleal, chamado também de adúltero, em que “A questão do adultério diz respeito à ocorrência, simultânea, para ao menos um dos partícipes do concubinato, o homem ou a mulher, de um casamento, onde não há o rompimento jurídico ou fático da relação, caracterizando, tecnicamente, o descumprimento do dever de fidelidade”¹⁰³.

A Constituição Federal de 1988 substituiu a expressão “concubinato” pela expressão “união estável”, onde “podemos dizer, então, que união estável é o concubinato ‘não adúltero’, ou melhor, uma união exclusiva e única”¹⁰⁴.

A Constituição de 1988, pelo § 3º de seu art. 226, reconheceu o concubinato puro, não-adúltero nem incestuoso, como forma de constituição de família, como instituto,

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 470.

¹⁰⁰ TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia* - Volume 10 de Série Teses. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 14.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021. p. 470.

¹⁰² AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Antiga forma de casamento de fato. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 90, 91-119, 1995. p. 97.

¹⁰³ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Família simultâneas e concubinato adúltero. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. p. 6.

¹⁰⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. - 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

portanto, de Direito de Família. Houve, por bem, ainda, o legislador constituinte substituir a palavra concubinato, pela expressão união estável, para inaugurar nova era de compreensão os conviventes, respeitando seus direitos e sua sociedade de fato, que sempre existiu, antes do Decreto n. 181, de 1890, sob forma de casamento de fato ou presumido¹⁰⁵.

Dito isso, a união estável ou também chamada de família informal é uma entidade familiar e não mais pode ser tratada como uma sociedade de fato ou como concubinato, portanto seus companheiros ou conviventes tem seu relacionamento assegurado pelo direito de família.¹⁰⁶ E, assim, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição federal de 1988, “a formação da família não mais dependia exclusivamente do casamento, adotando o pluralismo familiar”.¹⁰⁷

Apesar desse reconhecimento, a união estável continua sendo uma entidade familiar insegura, tendo em vista que não há um posicionamento legislativo sobre a matéria, o que é imprescindível para que os conviventes tenham seus direitos efetivamente garantidos¹⁰⁸. Essa falta de posicionamento legislativo acaba por permitir que a Constituição seja complementada pelo aplicador, o que acaba sendo “uma autorização para ativismos, que, ao fim e ao cabo, desaguam em decisionismos”¹⁰⁹.

Dito de outro modo, se houve a diminuição do espaço de poder da vontade geral e se aumenta o espaço da jurisdição (contramajoritarismo), parece evidente que, para a preservação dessa autonomização do direito, torna-se necessário implementar mecanismos de controle daquilo que é o repositório do deslocamento do pólo de tensão da legislação para a jurisdição: as decisões judiciais. E isso implica discutir o cerne da teoria do direito, isto é, o problema da discricionariedade na interpretação, é dizer, das decisões dos juízes e tribunais. É o que o presente texto procurou trabalhar até aqui: autonomia do direito não pode implicar indeterminabilidade desse mesmo direito construído democraticamente. Se assim se pensar, a autonomia será substituída – e esse perigo ronda a democracia a todo tempo – exatamente por aquilo que a gerou: o pragmatismo político nos seus mais diversos aspectos, que vem colocando historicamente o direito em permanente “estado de exceção”, o que, ao fim e ao cabo, representa o próprio declínio do “império do direito” (alguém tem dúvida de que essa questão é retroalimentada permanentemente, mormente nos países de modernidade tardia como o Brasil?)¹¹⁰.

¹⁰⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Antiga forma de casamento de fato. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 90, 91-119, 1995. p. 100

¹⁰⁶ LEITE, Gabriela Alonge Almeida; ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. A prática do concubinato e suas atribuições legais. *Encontro de Iniciação Científica – Toledo Prudente Centro Universitário*, 2016.

¹⁰⁷ ESPINOSA, Marcello. *Evolução histórica da união estável*. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. p. 9

¹⁰⁸ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Concubinato e sociedade de fato. *Rev. Fac. Dir. S. B. C.*, São Bernardo do Campo, vol. 2, 1992, p. 43-51.

¹⁰⁹ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* – 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 48-49

¹¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan./abr. 2010. Disponível em: www.univali.br/periodicos. p. 164.

As normas jurídicas positivas possuem validade de acordo com o que vão sendo editadas pela autoridade competente e pelo procedimento legislativo correto, portanto, elas são importantes para a decisão jurídica, tendo em vista que elas são as respostas para as perguntas de problemas concretos, e, sendo assim, sem as normas um sistema composto somente por princípios seria excessivamente indeterminado¹¹¹. Por isso, a falta de regulamentação legislativa ainda traz insegurança às famílias constituídas pela União estável.

Outra família que aparece expressamente na Constituição é a monoparental, que, hoje, corresponde a uma grande parcela da realidade dos brasileiros, sendo ela a formada por qualquer dos pais e seus descendentes¹¹², “assim, a família monoparental deverá ser considerada apenas como uma variante dentro do leque das estruturas familiares relativamente estáveis”¹¹³. Ela é uma modalidade de família que sempre existiu, mas foi reconhecida com entidade familiar na Constituição federal de 1988, e, é uma modalidade que vem crescendo em nossa sociedade na contemporaneidade. Isso se deve a vários fatores e dentre eles o grande número de separações e divórcios no Brasil¹¹⁴.

Assim o artigo da Constituição Federal, 226, § 4o que dispõe “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, passa não só a reconhecer a existência das famílias monoparentais, como também lhes confere a especial proteção do Estado. No entanto, tal família não possui integral definição, estruturação e limites através de legislação infraconstitucional¹¹⁵.

Assim, com o reconhecimento da família monoparental suprimiu-se a finalidade procriativa da família, já que não mais necessária a formação por pares, o que pode vir de uma decisão voluntária ou involuntária. Elas "podem ser aquelas constituídas por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e por fim, pais separados ou divorciados”¹¹⁶.

¹¹¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 441.

¹¹² NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012. p. 16.

¹¹³ CORREIA, Isabel Matos. Famílias monoparentais – uma família, um caso... *Rev. Port. Clin. Geral*. 2002;18:241-9. p. 242.

¹¹⁴ SANTANA, Edith Licia Ferreira Felisberto. Família monoparental feminina: fenômeno da contemporaneidade? *Polêm!ca Revista Eletrônica*, v. 13, n. 2 (2014).

¹¹⁵ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009. p. 7.

¹¹⁶ WITZEL, Ana Cláudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf.

Assim como a união estável, a família monoparental também não foi regulada pelo legislador, e foi suprimida pelo Código Civil, mesmo sendo realidade de um terço das famílias brasileiras¹¹⁷. Portanto, também depende de interpretações, de compreensão, afinal compreender é aplicar. Compreendemos para interpretar, e a interpretação não depende de um método, existindo um processo de compreensão prévio¹¹⁸.

Além das entidades familiares expressamente reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, há as que são reconhecidas de maneira implícita, ou seja, “outras formas de relacionamento duradoura e efetivo, fincado no afeto”¹¹⁹, tendo em vista que rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo. Assim, analisaremos algumas delas, não esgotando a temática, até mesmo porque há uma dinamicidade muito grande.

Na última década houve uma crescente aceitação de casais do mesmo sexo e foi legalizado inclusive o casamento entre eles, reconhecendo-se, assim, a família homossexual ou homoafetiva. Com efeito, pode-se afirmar que, assim como nas uniões heterossexuais, o estabelecimento de relações homossexuais, fundadas no afeto e na sexualidade, de forma livre e autônoma, diz respeito à proteção da dignidade humana¹²⁰. Assim, como não há previsão legal expressa, os tribunais vem assegurando direitos e deveres aos casais homoafetivos.

Nas últimas décadas, as famílias têm estado em transformação com as crescentes diversidades e complexidades na estrutura, papéis de gênero e orientação sexual, constituição multicultural, condições socioeconômicas e padrões do ciclo vital. Como concluíram os estudiosos da família (Cherlin, 2010), já não faz mais sentido usar a família nuclear como o padrão com o qual várias formas de família são comparadas. As famílias em nosso passado distante e na maioria das culturas por todo o mundo sempre tiveram estruturas múltiplas e variadas. O que permanece constante é a centralidade, e a necessidade fundamental, do parentesco. Nossa diversidade crescente requer um pluralismo inclusivo, além da tolerância das diferenças e o respeito às muitas formas diferentes de ser família, reconhecendo suas diferenças e semelhanças¹²¹.

A princípio foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após muitas decisões judiciais, a união homoafetiva. E, assim, passou-se a ser permitido a conversão da união homoafetiva

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P 455.

¹¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* – 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 77-79.

¹¹⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. Tese de doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, 2010. p. 145.

¹²⁰ RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilistica.com*, a. 2, n. 2, 2013. p. 7.

¹²¹ WALSH, Froma. *Processos normativos da família: diversidade e complexidade*. Editora Artmed, 4ª edição, 2016. p. 22.

em casamento. Após esse reconhecimento, foi permitido pelo Superior Tribunal de Justiça a habilitação para o casamento homoafetivo diretamente nos Cartórios de Registro Civil. E, assim, o Conselho Nacional de Justiça proibiu a negativa ao acesso ao casamento homoafetivo, ao reconhecimento da união estável homoafetiva ou sua conversão em casamento¹²².

Apesar desses avanços, sem uma posição legislativa, não há um desenvolvimento digno da sociedade, levando a inúmeros obstáculos na busca dos direitos homossexuais. E, como não há uma estipulação expressa na Carta Magna quanto as relações homoafetivas, parte da sociedade censura a importância do afeto ao contestar as uniões homoafetivas¹²³.

A família anaparental é a união de pessoas que convivem entre si e com interdependência afetiva, sem pai ou mãe, com “o ânimo subjetivo de formarem uma unidade familiar, a congruência de interesses e, sobretudo, o afeto, o amor que os une num só propósito”¹²⁴. Ou seja, é a família onde não existe a presença dos pais, formada por pessoas que têm uma relação de parentesco, sem vínculo de ascendência, descendência ou conjugalidade¹²⁵.

Existem diferentes liames sociais cujos vínculos foram acolhidos pela Carta Política de 1988, ao adotar um modelo aberto de entidade familiar digno da proteção estatal. Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos¹²⁶.

Dito isso, nesse tipo de família há assistência mútua material e emocional, *animus* de constituir família, “adequando-se, portanto, ao conceito atual de família, de “núcleo de convivência, no mesmo teto, unido por laços afetivos estáveis”, capaz de promover a dignidade das pessoas conviventes¹²⁷. Assim, percebe-se que as entidades familiares implícitas se embasam nos princípios da afetividade e dignidade humana.

¹²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 448.

¹²³ MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 155-173, jan./jun. 2016. p. 167-168.

¹²⁴ BORGES, Patrícia Kellis Gomes. O reconhecimento da família anaparental como entidade familiar estável e sua consequente legitimidade para pleitear adoção, à luz da jurisprudência do STF. *FIDES*, Natal, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014. p. 115.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021. p. 455.

¹²⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 10.

¹²⁷ SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. *Tutela jurídica das pessoas que vivem em economia comum ou família anaparental*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2017. p. 73.

Compostas ou mosaico são as famílias reconstituídas, ou seja, são formadas após a dissolução de relacionamentos afetivos anteriores, onde um dos parceiros ou ambos têm filhos de relacionamentos anteriores. “São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume o relevo indispensável à estabilidade das famílias”¹²⁸.

Apesar da forte adesão social a este modelo, a única previsão jurídica existente em nosso ordenamento jurídico é a criação do parentesco por afinidade entre os participantes das famílias pluriparentais. Isso porque a pessoa que se casa ou vive em união estável adquire o parentesco por afinidade com os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Não há parentesco entre os cônjuges. O parentesco que existe é entre um cônjuge e a família do outro cônjuge.¹²⁹

Da mesma que todas as outras entidades familiares, a família mosaico também decorre do vínculo de afeto, sendo este um elemento indispensável à conservação deste tipo de família. Está assegurada, assim como todas as outras, pelos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana¹³⁰.

A família extensa surgiu no Estatuto da Criança e do Adolescente, que a consagra como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”¹³¹.

O que o legislador pretendeu foi, ao ampliar o conceito de convivência familiar, dar preferência à família extensa sobre a família substituta. Esta última, que não tem definição no Estatuto da Criança e Adolescente, é definida pelos tribunais como sendo aquela família cadastrada à adoção. Assim, a preferência pela família extensa está no vínculo de convivência, afinidade e afetividade que a lei exige¹³².

As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão seguir à risca o princípio da preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar (92 ECA). Somente será admitida a colocação de criança em adolescente em família substituta quando esgotadas as tentativas também em relação a família ampliada¹³³.

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 456

¹²⁹ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. - 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 195-196.

¹³⁰ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *Revista do Direito Privado da UEL* – volume 1 – número 1, 2008. p. 10.

¹³¹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 29.

¹³² DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021 p. 458-459.

¹³³ ROSA, Conrado Paulino da. *Op. cit.*, 2023. p. 203.

Dito isso, a família extensa é a família natural projetada de maneira mais ampla, rompendo com o cenário nuclear, onde a convivência familiar, direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, é fundamento de efetivação dos princípios da solidariedade e do melhor interesse do menor¹³⁴.

Família eudemonista é compreendida como aquela "em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes"¹³⁵.

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade¹³⁶.

Com a democratização das formas de família, houve a alteração da proteção jurídica da família para o indivíduo, as relações são mais pautadas na igualdade e respeito, não mais justificando a inconveniente interferência do Estado na vida das pessoas¹³⁷.

A realidade brasileira mostra que a função parental pode ser exercida por mais de um pai ou mais de uma mãe, "sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos"¹³⁸, sendo este modelo de família chamado de multiparental. Dessa forma, a multiparentalidade não enseja a extinção do poder familiar, mas há a possibilidade de coexistirem, onde vínculo biológico e registral se somam a parentalidade socioafetiva¹³⁹.

O reconhecimento da multiparentalidade é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto um valor jurídico. Se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecermos efeitos jurídicos nessa relação¹⁴⁰.

¹³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. *Civilistica.com*, a. 6 n. 2, 2017. p. 8.

¹³⁵ REIS, Suelen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. *Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia*. 2 ed., jan./jul. 2017. p. 78.

¹³⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 30.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 461.

¹³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol 4, abr/jun 2015. p. 25.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 457-458

¹⁴⁰ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. - 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 201.

Dito isso, com os inúmeros arranjos familiares na sociedade contemporânea e mais, com um ordenamento jurídico que autoriza a livre constituição familiar, embasado ainda nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, a multiparentalidade vem ganhando espaço e reconhecimento nos tribunais brasileiros, e, assim, com o provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, foi disciplinado o reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva. O que trouxe outras questões que aqui não serão discutidas como direitos e deveres decorrentes da multiplicidade dos vínculos parentais¹⁴¹.

Pessoas que já sejam casadas civilmente são impedidas por lei de contrair novo matrimônio, ou seja, pessoas que se separaram, mas não formalizaram o divórcio, não podem se casar novamente "ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidez judicial do matrimônio"¹⁴², e, assim, quando iniciam novo relacionamento, mesmo quando do impedimento, são chamadas famílias paralelas.

Aqui muitas discussões perpassam pela monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de ser a monogamia considerada como "princípio ou como regra do direito de família, bem como do fato de se utilizar, na hipótese de aplicação de princípios, da técnica da ponderação principiológica"¹⁴³.

Assim, para além da multiplicidade de relações matrimonializadas, a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do "não". A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral média. A coerção estatal não encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida.¹⁴⁴

A tendência do Superior Tribunal de Justiça é não admitir relacionamentos paralelos, entretanto já há decisões reconhecendo determinados efeitos advindos de relação simultânea. Assim, percebe-se, que ainda não é um entendimento consolidado¹⁴⁵. "A passagem da rejeição para a da

¹⁴¹ SOUSA, Kamila Fernandes de. A multiparentalidade frente à necessidade de normatização da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica. *Conteúdo Jurídico*. Publicado em 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52912/a-multiparentalidade-frente-a-necessidade-de-normatizacao-da-coexistencia-da-parentalidade-socioafetiva-e-biologica>.

¹⁴² MADALENO, Rolf. *Direito de família*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 14.

¹⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Famílias paralelas. *Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. p. 202.

¹⁴⁴ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas e monogamia*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4630237/mod_resource/content/0/Texto%20Prof.%20%20Pianovski%20-%20aula%2027.03.19.pdf. p. 6.

¹⁴⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, v. 13, n. 2, jul/dez 2019.

aceitação, mormente em sede de Direito de Família, é sempre muito lenta, mas é possível enxergar luz no final do túnel, por certo”.

Não poderia deixar de mencionar aqui as famílias ectogenética, o mais novo tipo de família, que, leva em consideração o desejo da carga genética, sendo

[...] aquelas que se formam a partir de técnicas de reprodução assistida. Abrigam um leque de possibilidades que desafiam constantemente o Biodireito e a Bioética, bem como impõem constante atualização do Direito das Famílias e das Sucessões. Admite-se, nesta abordagem, desde praticas já consolidadas, como as inseminações artificiais, a fertilização in vitro e útero de substituição – a chamada “barriga de aluguel” –, até novas configurações que vêm-se popularizando nos últimos tempos, caso da coparentalidade – ou contratos de geração de filhos, sem vínculo conjugal ou sexual¹⁴⁶.

Esse tipo de família ainda não está regulado em nosso ordenamento, devendo ser estudado no sentido de se resguardar essas famílias que nascem para a realização do sonho da paternidade/maternidade, e, assim, verificar uma forma de amparo jurisdicional.

Diante da ampliação do conceito de família, não podemos deixar de desvelar a influência da tecnologia nas novas formas de família do Século XXI. “A racionalidade crescente no século XIX atingiu seu apogeu no século que seguiu, no qual se atrelou o conceito de desenvolvimento científico/tecnológico à noção de desenvolvimento humano”¹⁴⁷. Pois, em grande parte, novos modelos de família somente sobrevieram por meio dos novos avanços tecnológicos.

Podemos dizer que o conteúdo social é intrínseco a tecnologia, devendo ser observada sua realidade ôntica:

Nesse sentido, as formas fenomenológicas da tecnologia constituem apenas indícios de outra realidade, menos visível, menos aparente, a saber, a condição ontológica da tecnologia, acessível mediante o processo de abstração e de inferência, próprio da atividade teórica filosófica (IHDE, 2006). Distintamente da abordagem heideggeriana tradicional a respeito da tecnologia, quase imune à ação humana consciente e aos condicionamentos sociais, a condição ontológica da tecnologia é plena de conteúdo social e de um conjunto amplo de condicionamentos de toda ordem. Tudo isto junto dá à tecnologia e ao seu desenvolvimento um caráter marcadamente dinâmico e com muita imprevisibilidade. É precisamente no exame de uma situação concreta (como na análise dá prática bioprospectiva contemporânea) que essa condição ontológica salta aos olhos, emergindo de um sem-número de decisões, conflitos, negociações e ações racionais conseqüentes. O conteúdo social da tecnologia, os conhecimentos produzidos e as transformações operadas na natureza constituem a condição ontológica da tecnologia¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Revista IBDFAM, v.64, agosto./setembro.2022. R454.Família e Tecnologia, 2022. p. 8.

¹⁴⁷ VALÉRIO, Marcelo; BAZZO, Walter Antonio. O papel da divulgação científica da nossa sociedade de risco: em prol de uma nova ordem de relações entre ciência, tecnologia e sociedade. *XXXIII Congresso Brasileiro de Ensino de Engenharia*, Campina Grande, 2005.

¹⁴⁸ TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. *O conteúdo social da tecnologia*. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. p. 16.

A acumulação de riquezas, a aplicação da ciência à produção e o aumento do capitalismo, tem início a Revolução Industrial, e, “com o surgimento da máquina a vapor, das máquinas têxteis e o uso da eletricidade, o desenvolvimento tecnológico começa a se incorporar ao dia a dia da humanidade”¹⁴⁹.

Toda tecnologia faz referência à utilização de ferramentas, utensílios, instrumentos, aparelhos ou máquinas que, através de suas partes e operações (arte ou ofício), auxiliam ou já auxiliaram na conquista da natureza em favor do saber intelectual humano, ainda que durante muito tempo diversas tecnologias não tenham recebido a importância, o crédito e o devido prestígio social diante de seus feitos¹⁵⁰.

Dito isso, esses mais variados tipos de família surgiram não só pela ampliação do conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, mas, por influência e, podemos dizer até mesmo por força, da tecnologia, podendo até mesmo considerarmos que “o desenvolvimento científico e tecnológico é a bússola que nos indica os caminhos do futuro: ele é *o caminho da libertação do homem*”¹⁵¹. E, diante de novas descobertas científicas e tecnológicas, a sociedade passou a ter novos arranjos familiares, “e, por corroer a concepção tradicional da família como uma entidade biológica natural, o avanço da ciência possibilita ao homem criar novos significados de família”¹⁵².

No processo de evolução da sociedade, as inovações tecnológicas modificam a sociedade, sendo um ciclo, e o mesmo podemos dizer da sociedade contemporânea. Elas promovem alterações “em diversos setores da vida cotidiana, como o ambiente familiar, sistemas de comunicação, tratamentos médicos, transportes, processo de aprendizagem, as relações de trabalho etc.”¹⁵³.

Várias foram as mudanças trazidas pelo desenvolvimento tecnológico que influenciaram novas estruturas familiares e, assim, o conceito de família, como por exemplo, “até década de 1970 as teorias biológicas limitavam o papel do homem como procriador, apontando que, a paternidade não era essencial para a sobrevivência da família”¹⁵⁴. Voltando um pouco mais, na década de 1960, com a invenção da pílula anticoncepcional, “a mulher passa a poder controlar a procriação de forma

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Jayr Figueiredo. Tecnologia, trabalho e emprego: um desafio a empregabilidade. *II Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia –SEGeT*, 2005. p. 697.

¹⁵⁰ PIMENTA, Tatiana; OLIVEIRA, Flávio Augusto Ferreira de. A influência da tecnologia nas relações familiares. *Rev. UNINGÁ*, Maringá, v. 55, n. 4, p. 138-147, out/dez 2018. p. 141.

¹⁵¹ SILVA, José Irivaldo Alves de Oliveira. *Planejamento e desenvolvimento: uma realidade possível*. Campina Grande: EDUEPB, 2022. p. 16.

¹⁵² OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. p. 31

¹⁵³ CAVALCANTE, Jouberto De Quadros Pessoa. A sociedade, a tecnologia e seus impactos nos meios de produção: uma discussão sobre o desemprego tecnológico. *Rev. Trt.* [S.l.], 2020. p. 37.

¹⁵⁴ BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n. 1, 59-80, 2017. p. 64

mais segura, permitindo-se uma maior liberdade sexual, o que também lhe possibilita conquistar novos espaços fora de casa e entrar no mercado de trabalho”¹⁵⁵.

O ponto em comum entre passado e presente, consiste na capacidade humana de criar novas formas de dominação e tentar perpetuar os meios de exceção. O diferencial é, evidentemente, trazido pelas técnicas e tecnologias a serviço da Humanidade.¹⁵⁶

Nos anos 1980, os testes de DNA para verificação da paternidade também levaram a modificações no conceito de família, havendo a possibilidade de determinação do vínculo biológico, e, “se por um lado veio a pôr fim a tão antiga angústia, por outro trouxe questionamentos de diferentes ordens, notadamente jurídicos, na medida em que cabe à lei estabelecer as regras que disciplinam as relações familiares em seus aspectos pessoais e patrimoniais”¹⁵⁷.

Contudo, cabe destacar que o reconhecimento da paternidade e o lugar do homem como pai é bastante recente. Segundo Sarti (2010), na década de 1990, o processo de transformação na família ganhou novo impulso através dos exames do DNA, que permitiram a identificação da paternidade. Essa forma de intervenção tecnológica foi fundamental para reavaliar as responsabilidades familiares, e o lugar do pai, que até então permanecia preservado nas suas bases patriarcais. A comprovação da paternidade abriu o caminho para que esta pudesse ser reivindicada, causando forçosamente um impacto na atitude tradicional de irresponsabilidade masculina em relação aos filhos.¹⁵⁸

As tecnologias reprodutivas também trouxeram modificações nas composições familiares, elas "ampliaram as alternativas para os casais heterossexuais e têm um grande impacto potencial para casais homossexuais que desejam ter filhos”¹⁵⁹.

As novas tecnologias reprodutivas permitirá a conexão da bioética e da família, “permitindo ao homem controlar a concepção e a reprodução, sem a necessidade da relação sexual”. Sendo que as alterações legislativas e mesmo na política social tem exercido um grande destaque nas mudanças e ampliação do conceito de família¹⁶⁰.

¹⁵⁵ HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. *Pensando famílias*, 3, 2001, (8-19). p. 11

¹⁵⁶ MARTINEZ, Vinicio Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. Relações entre direito e tecnologia no século XXI. *Revista de Direito Viçosa*, v. 12, n. 1, 2020. p. 11

¹⁵⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. *Direito à identidade genética*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf.

¹⁵⁸ BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n. 1, 59-80, 2017. p. 69.

¹⁵⁹ BIROLI, Flavia. *Família: novos conceitos*. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. p. 57

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. p. 33.

Dentre as tecnologias reprodutivas podemos citar a fertilização in vitro, que além da possibilidade de gestar para as famílias que não conseguiam naturalmente, trouxe oportunidade a casais homossexuais e pessoas solas. “Outras técnicas, consideradas de alta complexidade, ganharam força nos últimos tempos. São exemplos: a barriga de aluguel; a clonagem; o diagnóstico genético pré-implantacional (DGI), dentre outras”¹⁶¹. E, assim, trouxe ainda mais questionamentos “acerca de sua utilização, especialmente de cunho legal, ético, moral e religioso. O grande obstáculo, porém, reside no fato da escassa regulamentação da matéria que, talvez pela controversa do tema, não é colocada em pauta pelos legisladores”¹⁶².

A nova e sofisticada tecnologia reprodutiva – que permite a casais até então estéreis, ou a indivíduos, solitariamente, gerarem crianças – não é apenas fruto da fixação genealógica: certamente também contribuiu para essa fixação. O mesmo poderia ser dito de uma multiplicidade de empreendimentos científicos recentes: a atenção acerca do projeto genoma, as interpretações biogenéticas de doenças mentais, os bancos de esperma estocados com as secreções de vencedores do prêmio Nobel... Embora a maioria das pessoas evidentemente não tenha qualquer experiência direta com estes artefatos da ciência moderna, é de supor-se que eles ocupam um lugar significativo no imaginário do mundo ocidental (Strathern 1995). Assim, seja em Paris ou Porto Alegre, encontramos as mesmas crenças básicas – quais sejam: juntamente com a afeição e a “escolha”, o parentesco é uma questão de sangue e “destino”¹⁶³.

Essas novas possibilidades trazidas pela biogenética permitem separar sexo e reprodução, permitem exercer de forma mais efetiva o planejamento familiar e a paternidade responsável. “Portanto, o planejamento familiar, quando associado à paternidade responsável, beneficia as crianças, na medida em que estas passam a ter a devida assistência moral, afetiva, intelectual e material”¹⁶⁴.

Relações especiais, voluntárias e duradouras são possíveis graças ao acesso das pessoas aos recursos de forma independente do tipo de família ou de como vivam, e, com mais autonomia em relação a vida afetiva têm, também, maior uma maior capacidade e liberdade em decidir sobre questões reprodutivas. “Aumentam, também, as condições para que os indivíduos possam, de fato,

¹⁶¹ MONTALBANO, Ane Carolina Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. *Revista da ESMESC*, v. 19, n. 25; 2012. p. 14.

¹⁶² OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. p. 36.

¹⁶³ FONSECA, Claudia. *A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea*. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/fonseca,claudia.avingancadecapitu_dna,escolhaedestinonafamiliabrasileiracontemporanea.pdf.

¹⁶⁴ CANDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 10, n. 2, p. 537-565, jul./dez. 2010. p. 540

apoiar uns aos outros e conviver em ambientes favoráveis ao seu autodesenvolvimento e ao desenvolvimento dos demais, sobretudo das crianças”¹⁶⁵.

Diante dos poucos exemplos aqui mencionados percebe-se a influência da tecnologia na sociedade e seu conseqüente reflexo nos atuais modelos de famílias. Sem as inovações tecnológicas muitos arranjos familiares não seriam possíveis. "Inegavelmente, a Medicina gerou novos debates éticos e jurídicos. Nesse sentido, surge o biodireito, parte do Direito que objetiva analisar multidisciplinarmente as situações decorrentes dos mencionados avanços científicos e tecnológicos”¹⁶⁶.

Compreender os elos entre ciência e tecnologia significa, dada a definição aqui aceita de ambas, considerar a produção do conhecimento científico como intrínseca às práticas políticas, econômicas e sociais constitutivas dela própria; uma relação de imbricação, na qual a estruturação hierárquica ou causal é difícil de discernir. A tese estabelecida, a partir dessa compreensão de ciência e tecnologia, é de que a *ciência, como forma privilegiada de produção do conhecimento na modernidade, determina e é determinada, epistemológica e metodologicamente, tanto pelo sistema e sua racionalidade instrumental, quanto pelo mundo da vida*. Dupla determinação, que configura essa forma de conhecimento em dois momentos de ciência e tecnologia distintos, porém intrinsecamente relacionados entre si e com a estrutura social que os constitui. Essa imbricação, ao contrário do que se argumenta, é o que dá centralidade ao entendimento produzido dessa forma¹⁶⁷.

Manuel Castells acredita que estamos caminhando para uma exclusão do fundamento biológico existente no conceito de ciclo de vida, e, para ele, o fundamental é que não estamos separados da sociedade já que são tendências sociais onde a propagação tecnológica parece ser inevitável¹⁶⁸.

Assim verifica-se que a família que era constituída por laços biológicos, por meio da inovação científica, passa a ser consequência de escolhas sociais. E, diante dessas inovações científicas e tecnológicas, a bioética penetra nas relações familiares através de questões como o início e o fim da vida, direito de procriação pelos mais variados métodos, direito ao planejamento familiar, o que reforça cada vez mais a proximidade entre homem e ciência. E, a partir disso, surge o biodireito como forma de assegurar o respeito ao princípio da dignidade humana previsto em nossa Constituição.¹⁶⁹

¹⁶⁵ BIROLI, Flavia. *Família: novos conceitos*. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. p. 61

¹⁶⁶ RAMPAZZO, Adriane; et. al. *Diálogos de Família e Sucessões* – Vol. IV. – São Paulo : Editora Dialética, 2022. (E-book)

¹⁶⁷ SCHOR, Tatiana. Reflexões sobre a imbricação entre ciência, tecnologia e sociedade. *Scientiæ Zudia*, São Paulo. v. 5, n. 3, p. 337-67, 2007.

¹⁶⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 532

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. p. 34

Na época atual, a técnica é uma das dimensões fundamentais onde está em jogo a transformação do mundo humano por ele mesmo. A incidência cada vez mais pregnante das realidades tecnoeconômicas sobre todos os aspectos d vida social, e também os deslocamentos menos visíveis que ocorrem na esfera intelectual obrigam-nos a reconhecer a técnica como um dos mais importantes temas filosóficos e políticos de nosso tempo. Ora, somos forçados a constatar o distanciamento alucinante entre a natureza dos problemas colocados à coletividade humana pela situação mundial da evolução técnica e o estado do debate “coletivo” sobre o assunto, ou antes do debate *mediático*.¹⁷⁰

A tecnologia é criadora de uma época, ela abre horizontes, expressa um modo de ser que inicia um mundo. Para Dulce Critelli, com base em Heidegger, “a técnica é, essencialmente, uma modificação *sui generis* do fazer ou do agir humano”¹⁷¹.

Dito isso, a interação entre ciência, tecnologia e sociedade deverá ser pautada na busca de solidariedade e harmonia para que se desenvolvam de forma saudável e sustentável, a fim de atender e amparar a sociedade.¹⁷². O que percebemos diante do aqui exposto é que as tecnologias possibilitaram alterações na estrutura familiar, na forma de viver e conviver e assim trouxe essa ampliação no conceito de família. Muitos dos tipos de família surgiram em decorrência de descobertas científicas e tecnológicas e, além, dessas novas construções familiares, também com influência da tecnologia, muitas famílias foram desfeitas, como por exemplo em razão de não comprovação de paternidade pelo teste de DNA. A tecnologia amplia os horizontes e modifica toda uma cultura.

1.2 O QUE É BLOCKCHAIN E SEU ESTADO DA ARTE

Quando falamos em blockchain imediatamente vem à cabeça as criptomoedas, em especial o *bitcoin*. Isso ocorre porque a tecnologia blockchain serviu de plataforma para a comercialização do dinheiro digital conhecido como *bitcoin*¹⁷³. Sendo essa tecnologia responsável pelo armazenamento das transações da moeda virtual e pela segurança, além de funcionar como um banco de dados descentralizado.¹⁷⁴

¹⁷⁰ LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva*: por uma antologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p.4

¹⁷¹ CRITELLI, Dulce. Martin Heidegger e a essência da técnica. *Margem*, São Paulo, nº 16, p. 83-89, dez 2002. p. 84

¹⁷² OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. p. 40

¹⁷³ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.104.

¹⁷⁴ SILVA, Victor Ayres Francisco; BOVÉRIO, Maria Aparecida. Blockchain: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. *Revista Interface Tecnológica*. v. 15, n. 1, p. 109-121, 2018. p. 111.

A blockchain é uma sequência de blocos, ou seja, registros, que crescem ininterruptamente. Esses blocos se interligam através da criptografia, promovendo uma rede sem intermediários, chamada de *peer-to-peer*, onde as transações são registradas anonimamente e multiplicadas digitalmente ligando os computadores de todos os participantes (os chamados nós), de forma que as informações são constantemente atualizadas e todos os participantes podem confiar no compartilhamento dos mesmos dados do “livro de registros” (chamado *ledger*), onde não se faz necessário à validação das informações por um terceiro¹⁷⁵.

Como não há intervenção de um intermediário, há a necessidade da validação das informações por um protocolo de consenso, onde todos os participantes da rede concordem sobre a validade e mantenham a ordem de todo o histórico¹⁷⁶. Há, assim, um mecanismo em que todos os nós (usuários) recebem as informações, e cada vez que um dos nós valida a informação, ela é enviada para o nó seguinte, e esse mecanismo se repete até que todos os nós recebam a nova informação¹⁷⁷.

A blockchain memoriza de forma permanente as informações nele inseridas, e, diante disso, elas não podem ser apagadas, mas apenas atualizadas, a essa camada deu-se o nome de camada de confiança, a qual é baseada na matemática e por isso não precisa de um terceiro intermediário¹⁷⁸. E, se um usuário por algum motivo perder os dados ou não mais participar da rede, nada é comprometido, permanecendo o sistema intacto e com suas informações registradas preservadas.¹⁷⁹

A blockchain apresenta as seguintes características que podem ser entendidas como vantagens¹⁸⁰:

- Descentralização: não há uma entidade central controladora (que gera vulnerabilidades e falhas), e, com isso, não é possível corromper os dados em único ponto, o que torna a blockchain segura e menos passível de censura no compartilhamento de informações.

¹⁷⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Direito Digital e inteligência artificial [recurso eletrônico]: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 1286.

¹⁷⁶ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 106.

¹⁷⁷ MIERS, Charles C. et al. Análise de mecanismos para consenso distribuído aplicados a Blockchain. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2019. p. 97.

¹⁷⁸ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Op. cit.*, 2021.

¹⁷⁹ MICHELI, Leonardo Miesa de. *Blockchain, criptoativos e os títulos circulatórios do direito comercial*. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 57.

¹⁸⁰ MONTEZINO, Richard. *Blockchain da Teoria à Prática: tudo o que você precisa saber sobre a tecnologia que está revolucionando o mundo*. eBook Kindle. p. 43-46.

- Segurança: está diretamente ligada à descentralização. Os nós validam as transações e mantêm uma cópia do registro, ou seja, seu livro-razão (*ledger*), e, essa cópia é compartilhada em tempo real entre os usuários da rede. Além do que a criptografia intensifica a segurança e garante a autenticidade e a integridade das informações.
- Transparência: todas as informações são registradas e validadas pelos nós o que permite que todos os usuários tenham acesso aos mesmos dados. Assim, qualquer tentativa de modificação seria facilmente detectável e impedida.

Apesar dessa características serem vantajosas, a blockchain apresenta uma característica vista como uma desvantagem, a escalabilidade, que é a capacidade de um sistema crescer tanto em número de usuários quanto em número de funcionalidades. E, na blockchain tradicional este é um problema, tendo em vista o tempo que leva para confirmar uma transação e vazão. Tudo isso porque sua escalabilidade se dá de forma horizontal, onde novos nós (usuários) vão se juntar à rede aumentando seu poder computacional. E, na blockchain tradicional não há aumento no desempenho do sistema proporcionalmente ao aumento do número de usuários, ou seja, há aumento computacional, mas não há aumento no desempenho do sistema¹⁸¹.

Dito isso, a escalabilidade é hoje um dos principais debates no sentido de ampliar a rede sem colocar em risco a descentralização e a segurança. Essas três características somadas dão nome ao trilema da escalabilidade - descentralização para que não haja intermediários, segurança para que não haja invasores e escalabilidade para que haja capacidade de processar as informações - o que, ainda, não foi possível de forma concomitante¹⁸².

Diante do problema do trilema, dependendo da situação para qual os blockchains foram criados, há um sobressalto em duas dessas características, deixando uma terceira um pouco menos evidente. E, assim, surgem algumas espécies da blockchain, que, como dito, a depender da situação tem características diferentes entre o trilema, com predominância particulares em cada espécie.

Passaremos brevemente pelas três espécies de blockchain, levando em consideração as características do trilema:¹⁸³

¹⁸¹ ROCHA, Antonio A. de A. et al. Segurança e escalabilidade em sharding blockchain. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2021. p. 64

¹⁸² PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 112

¹⁸³ REVOREDO, Tatiana. *Blockchain: tudo o que você precisa saber (potencial e realidade)*. 1ª. Ed. E-book. Editora The Global Strategy, 2019. p. 58-63

As não-permissionadas ou públicas permitem acesso por qualquer pessoa não necessitando de permissão, apenas devem seguir as regras do protocolo. Como principais características tem a descentralização baseada no consenso, além da segurança, já que há incentivo para que os usuários confiem na rede, sendo, assim, uma rede transparente.

Nas permissionadas ou privadas, os participantes não podem acessar livremente, sendo que some acessam com permissão. Possuem, assim, uma descentralização variável, ou seja, diante do trilema, a descentralização nessa espécie não tem predominância. A transparência é também uma opção, e, portanto, não precisam incentivar confiança nos usuários.

As híbridas oferecem benefícios tanto da blockchain pública quanto da privada. Permitem um controle maior sobre o sigilo dos dados, podendo optar por compartilhar somente parte deles. Oferece, ainda, transações mais rápidas e recursos de segurança. Assim, podem ter benefícios de uma blockchain pública sem os riscos a ela inerentes.

Após uma breve explanação do que vem a ser a tecnologia Blockchain, mister se faz uma análise das possibilidades de sua aplicação e usabilidade, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema. E, para isso, é preciso instigar e propagar o conhecimento.

Para Tatiana Revoredo, a tecnologia Blockchain é uma ferramenta eficaz para o início de uma "economia digital justa, inclusiva, segura e democrática", é confiável, inalterável e rastreável. Permitindo garantir privacidade e transparência concomitantemente, o que, somados, trazem transformações benéficas à sociedade, como novas formas de negócios e novas plataformas sem o custo de rede.

Conforme já se registrou, a tecnologia blockchain é disruptiva e tem grandes potencialidades para transformar o modo como se realizam negócios no mundo. Setores como o financeiro, automobilístico, *supply chain*, mídia e entretenimento, seguros, esportes, direitos autorais, jogos, transporte, informações e publicidade e saúde já possuem algumas iniciativas e podem passar por grandes transformações com a adoção da tecnologia. Certamente o estágio é de insipiência e não se prevê ainda o alcance do que pode ocorrer com base na estrutura blockchain. Percebe-se, porém, seu grande potencial de transformação.¹⁸⁴

Uma das mais relevantes aplicações da tecnologia blockchain são os *smart contracts*, que podem ser “definidos como contratos que são suscetíveis de serem concluídos e/ou executados através do recurso à tecnologia blockchain”¹⁸⁵. Assim, possuem execução automatizada e ágil,

¹⁸⁴ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 119-120

¹⁸⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Direito Digital e inteligência artificial [recurso eletrônico]: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 1198

apresenta um menor custo tendo em vista não precisar de intermediários, além de um menor grau quanto a insegurança jurídica, já que não espaço para interpretações subjetivas das cláusulas nele pactuadas.¹⁸⁶

As possibilidades de aplicação da Blockchain e dos smart contracts são inexauríveis. Geralmente divididas em “financeiras”, “não-financeiras” e “semi-financeiras”, novas aplicações baseadas em registros públicos distribuídos têm surgido diariamente para suprir praticamente qualquer sistema antes dependente de intermediários ou de relações de confiança entre partes envolvidas. Entre as aplicações desenvolvidas estão sistemas de registros públicos de propriedade,⁸ contratos de seguros,⁹ sistemas de governança coletiva,¹⁰ fundos de investimento,¹¹ bolsas de valores¹² e sistemas de certificação de assinaturas para petições em iniciativas legislativas populares, entre outros. Praticamente qualquer tipo de negócio jurídico que envolva uma condição para execução seguida de transação de valores ou propriedades têm sido contemplado com o desenvolvimento de uma aplicação baseada em Blockchain.¹⁸⁷

O uso da blockchain assegura a descentralização e a encriptação dos dados inseridos no contrato, o que garante a execução das obrigações sem que haja impedimentos ou modificações, e sem a necessidade de recorrer a terceiros.

Como dito, diversos setores têm se beneficiado da tecnologia blockchain, porém foi o setor financeiro que tem tomado as rédeas. O investimento em fintechs, empresas de inovação no mercado financeiro por meio de tecnologia, cresceu significativamente nos últimos anos.

A globalização unida à internet cria oportunidades para além dos mercados e firmas, onde a tecnologia traz sofisticação às transações e a conexão com pessoas de diversas partes do mundo, o que gera uma desfronteirização e causa uma disrupção quantos aos tradicionais modelos, e, assim, a blockchain pode ser considerada como uma estrutura de governança¹⁸⁸.

Outra aplicabilidade da tecnologia é na gestão da cadeia de suprimento (*supply chain*), que são todos os processos realizados desde a fabricação até a disponibilidade do produto ao consumidor final, para que lhe seja dada uma maior transparência e integridade, trazendo ao consumidor consciência sobre a origem dos produtos¹⁸⁹, além de possibilitar outros tipos de vantagens,

¹⁸⁶ MICHELI, Leonardo Miesa de. *Blockchain, criptoativos e os títulos circulatórios do direito comercial*. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 70

¹⁸⁷ GONÇALVES, Pedro Vilela Resende; CAMARGOS, Rafael Coutinho. Blockchain, smart contracts e ‘judge as a service’ no direito brasileiro. *Anais* [recurso eletrônico] globalização, tecnologias e conectividade / Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. p. 209

¹⁸⁸ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 170

¹⁸⁹ LEME, Julia Avelar; CESTARI, Isabel Cristina Rodrigues. Tendências tecnológicas em supply chain: o uso de blockchain na cadeia de suplementos alimentícia. *IV Workshop Fatec de Tecnologia Ribeirão Preto* – vol. 1 – n. 4 – dez. 2021.

como decisões imediatas sobre o transporte e a possibilidade de se descobrir a origem de um problema.

Na área da saúde a tecnologia blockchain está sendo usada para que haja segurança e privacidade nos registros de saúde do paciente, rastreamento da cadeia de suprimentos e dispositivos médicos, além da cadeia de distribuição de medicamento, monitoração da prescrição de drogas, gestão de medicamentos e de prescrições, entre outras¹⁹⁰.

E, por último, não desmerecendo as outras áreas, trataremos de sua aplicabilidade no Direito. Como exemplo citamos o procedimento de arbitragem, JUR, um ecossistema que simplifica sistemas de resolução de conflitos através da automação de contratos inteligentes, regulamentado de acordo com a convenção de Nova Iorque, onde suas decisões serão executáveis nos tribunais nacionais.¹⁹¹ Observamos, ainda, o aumento das *lawtechs* e *legaltechs*, empresas tecnológicas que desenvolvem produtos e serviços para o mercado jurídicos, trazendo inovação tecnológica no mercado da advocacia. E, outra aplicação no Direito é do próprio *smart contract*. A tecnologia blockchain também já é utilizada pelos cartórios no Brasil, o e-Notariado, que é inserido na rede de certificação blockchain, chamada de *Notarchain*¹⁹².

Dito isso, concluímos que a tecnologia blockchain é uma tendência eficaz para outros mercados que não somente o das criptomoedas, trazendo uma maior segurança e transparência nas transações e no registro de informações. Assim, necessário se faz a ampliação de seu estudo para aplicação em áreas relevantes e tão dinâmicas como o Direito de Família e Sucessões.

1.3 IMPLICAÇÕES DA TECNOLOGIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como visto no tópico anterior, no século XXI falamos na tecnologia Blockchain, apesar disso ela inicia sua história nos anos 90. Mas foi em 2008 que ela evolui para além das criptomoedas. Ela se fortaleceu por ser tida como uma rede descentralizada, onde não haveria possibilidade

¹⁹⁰ CONCEIÇÃO, Arlindo F. da; ROCHA, Vladimir Moreira; DE PAULA, Ricardo Felipe. Blockchain e Aplicações em Saúde. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2019.

¹⁹¹ REVOREDO, Tatiana. *Blockchain: tudo o que você precisa saber (potencial e realidade)*. 1ª. Ed. E-book. Editora The Global Strategy, 2019. p. 145-146

¹⁹² BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. Plataforma e-Notariado e autenticação de documentos são destaques no Portal Exame. Disponível em: <https://www.notariado.or.br/plataforma-e-notariado-e-autenticacao-de-documentos-sao-destaque-no-portal-exame/> Acesso em 05 fev. 2023.

de controle por alguém¹⁹³.

Em termos simples, o Blockchain é um serviço de registro distribuído no formato “peer-to-peer” (de pessoa para pessoa) que é seguro e usado para gravar transações monetárias em sua rede descentralizada de computadores. O conteúdo do registro só pode ser atualizado adicionando outro bloco vinculado ao bloco anterior. Ele também pode ser pensado como uma rede “peer-to-peer” rodando pela internet.

Em termos leigos ou empresariais, blockchain é uma plataforma onde as pessoas podem realizar transações de todos os tipos sem a necessidade de um árbitro central ou confiável.

O banco de dados criado é compartilhado entre os participantes da rede de maneira transparente, onde todos podem acessar seu conteúdo. O gerenciamento do banco de dados é feito de forma autônoma usando redes “peer-to-peer”. É um servidor de registro de data e hora. Cada bloco em um blockchain é organizado de tal maneira que faz referência ao conteúdo do bloco anterior.

Os blocos que formam uma blockchain contêm lotes de transações aprovadas pelos participantes de uma rede. Cada bloco vem com um hash criptográfico de um bloco anterior na cadeia.¹⁹⁴

Genevieve Paim Paganella acredita que esta tecnologia seja confiável e que tem origem libertária e sua natureza permite que possua suas próprias regras. Essa é uma importante obra para a compreensão da Tecnologia Blockchain e por isso explorada na presente pesquisa. Inicialmente, para que seja possível entender essa tecnologia, cumpre apresentar as características do blockchain dado pela autora e, assim, nos dizeres da autora.

Como se verá no terceiro capítulo deste livro, o blockchain possui características relevantes que permitem tomá-lo como estrutura de governança. A transparência que envolve as transações realizadas na plataforma é uma dessas importantes características e, na medida em que torna acessíveis informações, reduz os impactos da racionalidade limitada e do oportunismo, e, por consequência, os custos de transação, vindo ao encontro da Teoria de Williamson. A imutabilidade, de outra banda, é aspecto do blockchain que incita debates em relação à questão da adaptabilidade e incompletude dos contratos, como adiante se registrará¹⁹⁵.

Ainda, nesse sentido das características do blockchain apresentado por Paganella, ela continua:

(...) A existência de uma base única e integrada de dados para os registros de propriedades de imóveis, veículos, empresas, para o fisco, para o INSS, por exemplo, facilita a vida do cidadão e evita fraudes, reduzindo custos para o Estado e para a sociedade como um todo. Ressalta-se para este setor igualmente a possibilidade de majorar a arrecadação de tributos

¹⁹³ LAMOUNIER, Lucas. A história da tecnologia blockchain: conheça sua timeline. 101 blockchains. Publicado em 22 dez 2018. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 52.

ao evitar a sonegação, e ainda, a maior transparência nas licitações é um dos motes do blockchain, decorrendo daí potencial redução dos custos¹⁹⁶.

Portanto, conforme as formulações desenvolvidas pela autora, podemos compreender e é imprescindível mencionar a existência de uma relação desarmônica entre poder, justiça e política, o que leva a compreender as desconfianças existentes nas relações sociais, públicas, privadas e jurídicas e que levam a possíveis fraudes.

Trazendo para um contexto do Direito das Famílias, Manuel Castells observa que a revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado¹⁹⁷.

Existem impulsionadores por trás das técnicas, ou seja, ideias propulsoras, projetos sociais, interesses econômicos, políticos, utopias, toda uma estratégia da sociedade. Mas, para além disso, atingem expectativas de uma classe que pretende trazer um aumento de autonomia e faculdades cognitivas aos indivíduos. E isso traz implicações sociais e culturais à sociedade.¹⁹⁸

É por demais sabido que a principal forma de relação entre o homem e a natureza, ou melhor, entre o homem e o meio, é dada pela técnica. As técnicas são um conjunto de meios instrumentais e sociais, com os quais o homem realiza sua vida, produz e, ao mesmo tempo, cria espaço. Essa forma de ver a técnica não é, todavia, completamente explorada¹⁹⁹.

A globalização trouxe à tona questões que antes pareciam consolidadas, e, ao mesmo tempo que parece tudo igual, tudo muda, “o significado e a conotação das coisas, gentes e idéias (sic) modifica-se, estranham-se, transfiguram-se”²⁰⁰.

Essas transformações trouxeram e trazem disputas para dentro das sociedades e das famílias, refletindo no desenvolvimento do produzir e da coexistência, criando uma nova estrutura social, sendo que “Uma nova civilização está emergindo em nossas vidas e modificando nossa maneira de pensar. Ela traz consigo novos estilos de família, novos modos de trabalhar, de amar, de viver e de se relacionar”²⁰¹.

As mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica. Apesar de todas as dificuldades do processo de transformação da condição

¹⁹⁶ PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 125

¹⁹⁷ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 61.

¹⁹⁸ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

¹⁹⁹ SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. - 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 16.

²⁰⁰ IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 35.

²⁰¹ ÁVILA, Milena Aires; FEITOSA, Raphael Alves; SANTOS, Felipe Ramon. Gênero e diversidade sexual na educação ambiental: (re)visitando experiências de um pibid interdisciplinar de educação ambiental. *Revista Diversidade e Educação*, v. 8, n. 2, p. 438-466, Jul/Dez 2020. p. 123.

feminina, o patriarcalismo foi atacado e enfraquecido em várias sociedades. Desse modo, os relacionamentos entre os sexos tornaram-se, na maior parte do mundo, um domínio de disputas, em vez de uma esfera de reprodução cultural. Houve uma redefinição fundamental das relações entre mulheres, homens e crianças e, conseqüentemente, da família, sexualidade e personalidade²⁰².

A existência dessas disputas, conforme alude Castells, advém da transformação de um sistema patriarcal que está em declínio na sociedade brasileira, como já visto em tópico anterior. E, com a autonomia feminina, o que deu voz às mulheres, transformações ocorreram nas famílias, e, mais especificamente nos sistemas familiares.

Isso pois no Brasil está enraizado, desde a época de sua colonização, um ideal de que apenas certas pessoas – diga-se aqui, de homens brancos – possuem respeito social. Dito isto, pessoas que não se encaixam nesse padrão, por sua vez, não seriam consideradas como sendo atores sociais competentes.²⁰³ Concluimos que “a cada nova divisão do trabalho, a cada nova transformação social, há, paralelamente, para os fabricantes de significados, uma exigência de renovação das ideologias e dos universos simbólicos, ao mesmo tempo em que, aos outros, tornam-se possíveis o entendimento do processo e a busca de um sentido”²⁰⁴.

Castells menciona que a transformação tecnológica traça o destino das sociedades a depender de como elas darão uso ao seu potencial tecnológico:

(...) Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico²⁰⁵.

O que se percebe, diante disso, é que a era digital vem impactando as relações e inclusive a advocacia familiarista, no sentido de termos que desenvolver pesquisas quanto a utilização dessas novas plataformas e ferramentas, resguardando-se os direitos fundamentais, mas, também, para que saibamos intervir quando da colisão entre eles.

²⁰² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 62.

²⁰³ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

²⁰⁴ SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 83.

²⁰⁵ CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 2018. p. 66.

Diante do avanço tecnológico, entramos em uma nova era onde a revolução digital emerge um novo capitalismo²⁰⁶, e, conseqüentemente, estaríamos diante de uma nova era da modernidade, e isso bem explica Bauman em sua obra *Modernidade Líquida*:

O que leva tantos a falar do “fim da história”, da pós-modernidade, da “segunda modernidade” e da “sobremodernidade”, ou a articular a intuição de uma mudança radical no arranjo do convívio humano e nas condições sociais sob as quais a política-vida é hoje levada, é o fato de que o longo esforço para acelerar a velocidade do movimento chegou a seu “limite natural”. O poder pode se mover com a velocidade do sinal eletrônico – e assim o tempo requerido para o movimento de seus ingredientes essenciais se reduziu à instantaneidade. Em termos práticos, o poder se tornou verdadeiramente extraterritorial, não mais limitado, nem mesmo desacelerado, pela resistência do espaço (o advento do telefone celular serve bem como “golpe de misericórdia” simbólico na dependência em relação ao espaço: o próprio acesso a um ponto telefônico não é mais necessário para que uma ordem seja dada e cumprida. Não importa mais onde está quem dá a ordem — a diferença entre “próximo” e “distante”, ou entre o espaço selvagem e o civilizado e ordenado, está a ponto de desaparecer). Isso dá aos detentores do poder uma oportunidade verdadeiramente sem precedentes: eles podem se livrar dos aspectos irritantes e atrasados da técnica de poder do Panóptico. O que quer que a história da modernidade seja no estágio presente, ela é também, e talvez acima de tudo, pós-Panóptica. O que importava no Panóptico era que os encarregados “estivessem lá”, próximos, na torre de controle. O que importa, nas relações de poder pós-panópticas é que as pessoas que operam as alavancas do poder de que depende o destino dos parceiros menos voláteis na relação podem fugir do alcance a qualquer momento — para a pura inacessibilidade²⁰⁷.

Para Castells, entramos numa era digital que já vivíamos, mas que não havíamos assumido. Para ele muitas pessoas, se não a maioria tem acesso à internet e como tal já havíamos integrado a era digital em todas as áreas, e, por isso, as formas de relacionamento durante isolamento na Pandemia do Covid-19 foi menos drástica²⁰⁸.

A era digital transformou as relações pessoais, familiares, profissionais. E, no Direito não foi diferente. Hoje temos a substituição dos processos físicos por processos eletrônicos. Meios de provas passaram a ser, também, de ambientes virtuais. Audiências passaram a ser virtuais, e, muitas ações de direito das famílias passaram a ser feitas pelo e-Notariado.

Dito isto, cabe aludir que vivemos em uma virtualidade real, como afirma Castells:

Por outro lado, o novo sistema de comunicação transforma radicalmente o espaço e o tempo, as dimensões fundamentais da vida humana. Localidades ficam despojadas de seu sentido cultural, histórico e geográfico e reintegram-se em redes funcionais ou em colagens de imagens, ocasionando um espaço de fluxos que substitui o espaço de lugares.

²⁰⁶ BITTAR, Eduardo C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob o regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 933-961.

²⁰⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

²⁰⁸ CASTELLS, Manuel. *O digital é o novo normal*. 2020. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/o-digital-e-o-novo-normal>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

O tempo é apagado no novo sistema de comunicação, já que passado, presente e futuro podem ser programados para interagir entre si na mesma mensagem. O espaço de fluxos e o tempo intemporal são as bases principais de uma nova cultura, que transcende e inclui a diversidade dos sistemas de representação historicamente transmitidos: a cultura da virtualidade real, onde o faz de conta vai se tornando realidade.²⁰⁹

Partindo de que a blockchain possibilita um registro único e imutável e, com isso, traz segurança do mais alto grau, a tendência é que seja cada vez mais utilizado, e que o mundo virtual seja cada vez mais real.

Neste sentido, insta mencionar, sobre o contexto brasileiro, o e-Notariado, que é inserido na rede de certificação blockchain, chamada de Notarchain, e, que, portanto, os documentos ali colocados são imutáveis, o que lhe confere segurança e veracidade.²¹⁰

Dito isto, o mundo virtual em toda sua extensão passou a ser conjunto probatório. Como exemplo cito as redes sociais, que hoje são utilizadas para provarem a situação econômica do devedor de alimentos, com justificativa no Enunciado 573 da IV Jornada de Direito Civil que diz “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. Possuindo a seguinte justificativa:

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.²¹¹

²⁰⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018. p. 438.

²¹⁰ BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. Plataforma e-Notariado e autenticação de documentos são destaques no Portal Exame. Disponível em <https://www.notariado.or.br/plataforma-e-notariado-e-autenticacao-de-documentos-sao-destaque-no-portal-exame/> Acesso em 05 de fev. de 2023.

²¹¹ CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 2018. p. 66.

Patrícia Correa Sanches, Presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em entrevista concedida à revista IBDFAM, respondeu à pergunta: Quais são as conexões mais recorrentes, na atualidade, entre família e tecnologia? E assim expôs:

As famílias da era digital estão se organizando nas conexões on-line, usam aplicativos para se comunicar, para se localizar e para se aproximar: avós e netos, pais e filhos, casais, amigos. Hoje, é possível estar junto mesmo estando distante – relacionamento e distância deixaram de estar em linhas opostas. A família se utiliza da tecnologia para a comunicação entre seus membros, para solucionar problemas e para facilitar o dia a dia por meio das ferramentas on-line. O uso massivo do celular permite as comunicações rápidas e em tempo real entre as pessoas, propiciando os relacionamentos nos apps de encontro, a consulta com o médico antes de correr para o hospital, a localização pelo GPS por razões de segurança e o entretenimento, também com a participação em eventos esportivos e artísticos no metaverso, e sem esquecermos da interação entre os avatares dentro de um game – apenas citando algumas das infindáveis ferramentas que a tecnologia digital presta às relações familiares nessa era digital. Todas essas vivências geram impactos no Direito das Famílias, a exemplo de acordos de convivência estabelecendo que um pai auxilie o filho nos exercícios da escola diariamente por videoconferência; também a utilização das redes sociais como prova da capacidade contributiva do alimentante; na partilha de bens no divórcio de um casal que trabalhava junto a um canal no YouTube com milhares de seguidores, entre outros. Para entender a profundidade, atualmente, já se discute quanto à possibilidade jurídica da configuração de união estável no metaverso (...) ²¹².

Deste modo, é indispensável aludir que num futuro próximo, estar-se-á vivendo em um mundo em que nossos atos serão imutáveis e acessíveis. Tendo assim transparência e segurança. O que traz questionamentos aos direitos da personalidade, e, já vem ocorrendo cada vez mais, nos casos das chamadas heranças digitais e a tutela póstuma de tais direitos.

Assim destaca Lívia Teixeira Leal:

Analisar o que se tem proposto em relação a esse tema e as repercussões das soluções que vêm sendo apresentadas trata-se de um importante passo, porque, a depender do destino desses conteúdos, os usuários podem utilizar a internet de formas diversas ao longo de suas vidas. Além disso, cada vez mais, o Poder Judiciário será demandado a solucionar problemas decorrentes do descompasso entre a morte física e a permanência dos conteúdos dispostos na rede, o que revela a premente necessidade de discussão do tema. ²¹³

Exemplo disso, no Brasil, são os constantes avanços na legislação notarial e registral, que sempre está em busca de se aperfeiçoar no sentido de acompanhar as tendências tecnológicas e em contrapartida desafogar o judiciário, como por exemplo a Lei 11.441/07, que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, e a Lei

²¹² Revista IBDFAM, v.64, agosto./setembro.2022. R454.Família e Tecnologia, 2022. p. 4-5

²¹³ LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v.16, P.185, abr/jun 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/237/219> Acesso em 05 de fev. de 2023.

12.100/09, que dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, tratando de correção ortográfica, a Lei 12.133/09, que dá nova redação ao art. 1.526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, dispensando assim a homologação judicial, a Lei 11.790/08, que altera o art. 46 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências.

Em linha com os avanços tecnológicos produzidos durante a pandemia, em 27 de junho do ano passado foi criado o Serp, pela Lei nº 14.382, que tem como principais objetivos a implementação de um sistema público eletrônico de atos e negócios jurídicos; a interconexão das serventias dos registros públicos; a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e destas com o Serp; o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias por meio de acesso à internet; a recepção e o envio de documentos e títulos, bem como a expedição de certidões e de informações em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para intercâmbio com as serventias competentes, com o poder público e com os usuários do sistema.²¹⁴

Márcia Fidelis Lima, presidente da Comissão de Notários e Registradores do IBDFAM, em matéria na Revista IBDFAM de setembro de 2022, comenta que o meio virtual colocado como opção de realização de atos nos cartórios foi um sucesso, e, ela destaca como exemplo que com a Lei 14.382/2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), foi positivado o casamento por videoconferência, sendo assim uma opção aos noivos. Para a notária, após a estabilização dos procedimentos, empresas de tecnologia implementaram novos softwares que criam mecanismos para facilitar ainda mais o uso da tecnologia para a realização dos novos e futuros serviços cartorários.²¹⁵

Além das implicações no exercício da advocacia ou até mesmo, podemos dizer, no exercício da cidadania, ao tratarmos de direitos das pessoas, como o direito ao casamento ou à união estável, já regulamentada diretamente pelos cartórios, estamos diante de alterações comportamentais, patrimoniais e até mesmo sentimentais, trazidas pelo avanço tecnológico, refletido diretamente na sociedade, já que novas possibilidades são trazidas e, assim, questionadas ao direito.

²¹⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; MADEIRA, Daniela Pereira. O marco digital dos cartórios e o sistema eletrônico dos serviços públicos. *Conselho Nacional de Justiça*. Publicado em 20 jan 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-o-marco-digital-dos-cartorios-e-o-sistema-eletronico-de-registros-publicos/>.

²¹⁵ Revista IBDFAM, v.64, agosto./setembro.2022. R454.Família e Tecnologia , 2022. p. 9

Um exemplo dessas mudanças no comportamento que refletem diretamente no direito de família são os relacionamentos virtuais:

As mídias digitais vêm sendo cada dia mais utilizadas e seu uso vem interferindo nas escolhas, nos hábitos e costumes desta geração, em sua forma de se comportar, de se relacionar e de se comunicar. Conforme Souza (2003), as antigas mídias, como o rádio, o jornal impresso, a televisão, não são substituídas pelas novas mídias digitais, aquelas conectadas on-line, como os computadores e celulares; ambas coexistem e seguem promovendo modificação no modo de vida das pessoas, ganhando destaque a informática, que avança velozmente, tornando o computador imprescindível, fazendo do planeta uma teia global de redes comunicacionais, promovendo transformações culturais que reorganizam e redimensionam as relações interpessoais na sociedade, desde que a internet, uma “ágente de mudanças comportamentais”, permite o estabelecimento de relações virtuais.²¹⁶

E, com os relacionamentos virtuais, também se passa a questionar a infidelidade virtual, e inclusive "com a facilidade de acesso ao Poder Judiciário e com uma maior divulgação da lei, é frequente ver requerimentos de responsabilização civil por danos morais sofridos, tanto de danos psicológicos como por humilhações perante a sociedade em virtude da infidelidade"²¹⁷. E assim, surge no direito de família novos questionamento judiciais tendo como causa esses avanços tecnológicos e que influenciam diretamente a forma como nos relacionamos.

A literatura trata com diferença a infidelidade sexual e a emocional, sendo a sexual aquela em que há ato sexual com parceiro que não o do relacionamento primário, e a emocional aquela em que há envolvimento romântico e sentimento de amor por parceiro que não o do relacionamento primário. Sendo que "outras atitudes, tais como, por exemplo, passar muito tempo com outra pessoa que não o parceiro, beijar, flertar, encorajar paquera, fantasiar, sentir atração sexual e sentir atração romântica também podem ser considerados comportamentos de infidelidade."²¹⁸

Inclusive o tema foi tratado em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial – AREsp 1269166 SP 2018/0064652-9, onde foi caracterizada a infidelidade vir-

²¹⁶ BOECHAT, Ieda Tinoco, *et. al.* Relacionamento virtuais e família: enlaces interculturais. *RIF*, Ponta Grossa/PR, volume 15, numero 35, p. 141-164, julho/dezembro 2017. p. 145

²¹⁷ CINTRA, Nayara Lima. Os impactos da infidelidade virtual na família contemporânea e suas consequências com base no prisma jurisprudencial. *18º Congresso Nacional de Iniciação Científica*, CONIC-SEMESP, 2018.

²¹⁸ NUNAN, Adriana; PENIDO, Maria Amélia. *Relacionamentos Amorosos na Era Digital*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019. p. 60

tual, reconhecendo que "a infidelidade ofende a dignidade do outro cônjuge porquanto o comportamento do infiel provoca a ruptura do elo firmado entre o casal ao tempo do início do compromisso, rompendo o vínculo de confiança e de segurança estabelecido pela relação afetiva"²¹⁹.

Assim, mensagens no WhatsApp ou postagens nas redes sociais passam a ser material nos escritórios familiaristas, alega Ricardo Calderón, vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, em matéria na Revista IBDFAM. Segundo Calderón, há um crescimento exponencial da criminalidade no ciberespaço, e, cita o estelionato sentimental, que também reflete no direito de família, onde através do meios digitais "a pessoa se apresenta prometendo mundos e fundos em um relacionamento futuro de conjugalidade ou união estável, que, na realidade, não passa de um golpe".²²⁰

²¹⁹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.166 - SP (2018/0064652-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: INDIGNIDADE. CÔNJUGE. INFIDELIDADE VIRTUAL. COMPROVAÇÃO. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Litispendência. Pressuposto processual negativo. Correlação com ação de separação judicial. Impossibilidade. Ausência de identidade entre os elementos identificadores da ação. Efeitos diversos. Extinção afastada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Indignidade. Cônjuge. Reconhecimento. Infidelidade virtual comprovada nos autos. A ré manteve relacionamento afetivo com outro homem durante o casamento. Troca de mensagens eletrônicas de cunho amoroso e sentimental. Caracterização de infidelidade, ainda que virtual. Ofensa à dignidade do autor. A infidelidade ofende a dignidade do outro cônjuge porquanto o comportamento do infiel provoca a ruptura do elo firmado entre o casal ao tempo do início do compromisso, rompendo o vínculo de confiança e de segurança estabelecido pela relação afetiva. A infidelidade ofende diretamente a honra subjetiva do cônjuge e as consequências se perpetuam no tempo, porquanto os sentimentos negativos que povoam a mente do inocente não desaparecem com o término da relação conjugal. Tampouco se pode olvidar que a infidelidade conjugal causa ofensa à honra objetiva do inocente, que passa a ter sua vida social marcada pela mácula que lhe foi imposta pelo outro consorte. Mesmo que não se entenda que houve infidelidade, a grave conduta indevida da ré em relação ao seu cônjuge demonstrou inequívoca ofensa aos deveres do casamento e à indignidade marital do autor. Indignidade reconhecida. Cessação da obrigação alimentar declarada. Procedência do pedido. Recurso provido. Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação do artigo 1.078, parágrafo único, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que as provas para seu suposto comportamento indigno foram forjadas pela parte adversa, de modo que o Tribunal de origem não poderia ter declarado o fim da obrigação de prestar alimentos. Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, a partir da qual se poderia concluir, como pretendido, pela inexistência de comportamento indigno. Com efeito, o dispositivo tido por violado reza o seguinte: Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. No caso, o Tribunal de origem entendeu provado o requisito para a exoneração da obrigação de alimentos e destacou que a parte agravada juntou documentos a evidenciar a relação amorosa entre a agravante e terceiro. Afirmou, também, que a agravada não produziu provas, limitando-se, em defesa, a impugnar a validade da prova e a lisura do trabalho do tabelião que lavrou ata com a transcrição das mensagens eletrônicas. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não foi comprovado. A agravante junta ementa do julgado colacionado como paradigma, mas não indica nenhuma circunstância a fim de demonstrar a semelhança do caso com o acórdão recorrido. Ausente o necessário cotejo analítico, não há que se falar em divergência. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. Nº 1269166/SP 2018/0064652-9. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2019.

²²⁰ Revista IBDFAM, v.64, agosto./setembro.2022. R454.Família e Tecnologia , 2022. p. 10.

Inúmeras são as influências do digital/tecnológico no direito de família, onde, além de tudo o exposto, hoje é possível, inclusive, a guarda compartilhada por pais que residem até mesmo em países diferentes, tudo porque a tecnologia permite esse contato entre as famílias.

Entretanto, a tecnologia não interfere só para o bem, como quando, por exemplo, esse convívio virtual passa a substituir o convívio presencial, ou mesmo, quando, na atualidade, casais com mais condições financeiras procuram clínicas de reprodução humana assistida ou outros métodos ou meios enquanto milhares de crianças permanecem nos abrigos e

[...] a pandemia colocou ainda de forma mais rasgada a invisibilidade das crianças e adolescentes acolhidos que, sequer, têm o direito à educação assegurado, eis que as instituições de acolhimento são desprovidas de equipamentos adequados, e em número insuficiente, além de não terem, em sua maioria, o necessário acesso à internet para a realização nas aulas virtuais.²²¹

Encontramos na atualidade do direito de família as mais variadas questões e termos surgidos na era digital, como por exemplo o *sharenting*, “que vem das junções das palavras “compartilhar” e “parentalidade” na língua inglesa, caracterizado pelo compartilhamento excessivo e irresponsável de imagens, mas também, eventualmente, de dados e informações por parte dos pais acerca de seus filhos”²²², a responsabilidade parental e o abandono digital, que “é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual”²²³, entre outros exemplos, que penetram nas relações familiares, e, portanto, no direito de família, por conta do novo mundo virtual.

Diante desses novos cenários, veio à tona, também no direito das sucessões questões como a existência virtual post-mortem, a herança digital, além da proteção de dados e dos direitos da personalidade post-mortem. Questões que já estão sendo discutidas em vários tribunais do Brasil e que merecem um estudo mais aprofundado.

O e-notariado, que como dito anteriormente utiliza da tecnologia blockchain, permite inúmeros atos jurídicos intrínsecos ao direito de família, e, portanto, à advocacia familiarista, como por exemplo procurações, atas notariais, divórcio e inventário, todos de forma on-line.

²²¹ SANCHES, Patrícia Corrêa. *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021. p. 327.

²²² BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. p.95-96

²²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que significa o abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos. Publicado em 11 fev 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/#:~:text=Abandono%20digital%20%C3%A9%20a%20neglig%C3%Aancia,crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual>.

Dito isso, podemos afirmar que a tecnologia trouxe transformações ao direito de família e também na forma de se executar esses direitos pelos advogados familiaristas. E, para além, trouxe inúmeros questionamentos que serão resolvidos ou pacificados pelos entendimentos que estão por vir dos tribunais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e que melhor seriam solucionados se fosse regulamentados.

Isso nos leva aos questionamentos feitos por Lenio Streck em sua *Crítica Hermenêutica do Direito*, de acordo com o autor,

na medida em que aumentam as demandas por direitos fundamentais e na medida em que o constitucionalismo, a partir de preceitos e princípios, invade cada vez mais o espaço reservado à regulamentação legislativa (liberdade de conformação do legislador), cresce a necessidade de se colocar limites ao “poder hermenêutico” dos juízes.²²⁴

Streck em sua obra *Hermenêutica Compreender Direito*, tenta nos tranquilizar dizendo que o juiz não é uma figura inerte e nem precisa ser, mesmo porque não se os juízes não puderem interpretar seria uma afronta a democracia. Acrescenta, ainda, que nossa cultura é a de casuísmos didáticos, onde cada vez mais a doutrina não mais doutrina e passa a pregar os que os Tribunais querem²²⁵.

Dito de outro modo, o direito do Estado Democrático de Direito está sob constante ameaça. Isso porque, de um lado, corre o risco de perder a autonomia (duramente conquistada) em virtude dos ataques dos predadores externos (da política, do discurso corretivo advindo da moral e da análise econômica do direito) e, de outro, torna-se cada vez mais frágil em suas bases internas, em face da discricionariedade/arbitrariedade das decisões judiciais e do conseqüente decisionismo que disso exsurge inexoravelmente.²²⁶

Concluo este capítulo trazendo que a tecnologia não pode ser classificada como boa e nem mesmo como ruim, e, que podemos dar sentido quando de seu uso. Perpassamos neste primeiro capítulo pela transformações sociais que a família passou, pela ampliação do conceito de família com a advento da Constituição Federal de 1988 e pela modificação nas estruturas familiares em decorrência do avanço tecnológico, além dos reflexos de todas essas transformações no direito de família e para o direito de família.

Passamos agora a uma análise mais detalhada do instituto do divórcio e da dissolução da união estável na sociedade brasileira contemporânea para que possamos chegar ao objetivo central

²²⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1-2.

²²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito - hermenêutica* (livro eletrônico). - 1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 59-65.

²²⁶ STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?. *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010. p. 164.

desta pesquisa que engloba a tecnologia a serviço do direito de família e da sociedade, trazendo uma possível solução aos casos de fraude relacionados a estes institutos em comento.

2 O DIVÓRCIO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Necessário se faz uma explanação sobre o divórcio e a dissolução da união estável para que possamos chegar no cerne da questão trazida nesta pesquisa: as fraudes ocorridas quando do desfazimento do casamento e da união estável. Sendo assim, para uma melhor compreensão das questões inerentes ao divórcio e à dissolução da união estável, importante o conhecimento acerca dos regimes de bens que podem ser adotados quando do casamento e também da união estável. Para assim, então, desvelarmos as possíveis fraudes neste contexto. E, assim, a proposta desta pesquisa fará sentido.

Constituído o núcleo familiar, enfim, de toda a sorte e qualquer que seja a sua base estrutural, o fato é que efeitos patrimoniais derivarão dessa união de pessoas à volta do ideal comum de se associarem, perpetrando a espécie e buscando a efetivação de seus valores, sonhos e verdades²²⁷.

Quando uma família surge, seja pelo casamento ou pela união estável, surge também uma sociedade conjugal. Sociedade está em sentido literal, pois desta relação surgem questões patrimoniais e econômicas, como em qualquer sociedade.

2.1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL E OS REGIMES DE BENS

O entendimento do casamento como contrato vem desde o direito canônico e assim é visto nos dias atuais. É um ato solene que decorre da vontade das partes e

deve-se consignar que verdadeiramente o casamento é especial dentro do ordenamento jurídico, pois, como a maior parte dos institutos de Direito de Família, está voltado principalmente para o aspecto pessoal das relações, constituindo a faceta patrimonial questão secundária, principalmente diante do movimento de repersonalização das relações familiares²²⁸.

O casamento civil surgiu em 1891 e sua índole sagrada foi aspirada pelo direito, sendo a família constituída unicamente pelo casamento indissolúvel e estando assim em todas as constituições do Brasil. E, como vimos em capítulo anterior, a Constituição de 1988 ampliou o conceito de

²²⁷ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - texto salvo

²²⁸ XAVIER, Fernanda Dias. *União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento. Acesso em 20 dez. 2023.

família. Entretanto o Código Civil de 2002 descuidadamente copiou a legislação anterior, regulamentando apenas o casamento²²⁹. E, " a despeito de todas as modificações sociais e culturais operadas ao longo dos séculos, nomeadamente aquelas havidas na pós-modernidade, a família ainda é coluna vertebral da sociedade"²³⁰.

O livro do Código Civil que trata do Direito das Famílias, obviamente, só poderia começar pelo casamento. Tal é a preocupação com a família matrimonializada, que a lei lhe dedica nada menos do que 110 artigos. Ainda assim, o legislador não traz qualquer definição nem tenta conceituar o que seja família ou casamento. Não identifica sequer o sexo dos nubentes. Limita-se a estabelecer requisitos para a sua celebração. Elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta o seu fim, ou seja, as questões patrimoniais, que decorrem da anulação e da dissolução do vínculo conjugal²³¹.

Flávio Tartuce acredita que o casamento é um negócio jurídico complexo, especial e formal, e que, ao lado do testamento apresenta o maior número de requisitos especiais e solenidades²³². Inclusive a escolha do regime de bens é requisito imprescindível, e, quando os cônjuges nada manifestam sobre o regime de bens a ser adotado, é colocado regime legal, que atualmente é o regime da comunhão parcial de bens.

A importância é tamanha que o artigo 1.528, do atual Código Civil, traz como dever do oficial do registro de informar e esclarecer os nubentes sobre os diversos regimes de bens. Sendo "que a origem dessas relações obrigacionais está pautada não apenas no sentimento, mas também no patrimônio"²³³.

Becker afirma que a teoria econômica deve contemplar o estudo de todo comportamento humano direcionado à obtenção de recursos escassos, não cingindo-se, unicamente, a aspectos de natureza monetária. De acordo com o autor, aplicação da teoria econômica ao casamento e divórcio contribui para a explicação de fenômenos tais como taxas de nascimento e de crescimento populacional, participação das mulheres no mercado de trabalho, diferença de salários entre consortes e companheiros e análise de rendimentos da população, dentre de- mais questões afetas ao desenvolvimento piramidal e estrutural de uma sociedade²³⁴.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 463-464.

²³⁰ ARRUDA, Élcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família, regime de bens, estrutura e função. *IDB-FDUL*. [S.l.], ano 2, n. 8, p. 7743-7817, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07743_07817.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²³¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, 2021. p. 465.

²³² ASSIS, Gabriella Costa. Casamento e união estável: vantagens e desvantagens dos diversos regimes de bens. *Novos Direitos*. [S.l.], v. 8, n. 1, p. 58-70, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-de-caxias-do-sul/direto-civil-parte-geral/casamento-x-uniao-estavel/52036156>. Acesso em 12 dez. 2023.

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Teoria econômica do casamento e da escolha do regime de bens. *RIDB*. [S.l.], ano 2, n. 7, 2013. Disponível em:

Para Maria Berenice Dias, o casamento gera o estado matrimonial, sendo que as pessoas constituem este vínculo por vontade própria e com a aprovação do Estado. Para tanto a lei prevê a finalidade do casamento como uma comunhão plena de vida e estipula efeitos imputando encargos e ônus aos nubentes. E, com o casamento há a alteração do estado civil dos consortes, onde contraem a condição de casados, por conseguinte, sua certidão de nascimento é substituída pela certidão de casamento²³⁵.

O casamento era tido como um ato jurídico negocial entre um homem e uma mulher, entretanto com a decisão proferida em 2011 pelo STF, não mais é requisito a diversidade de sexos. Por ser um ato jurídico negocial a lei prevê possibilidade de não celebração do casamento por incapacidades ou impedimentos. Há ainda a existência de causas suspensivas além da possibilidade da invalidade do casamento. Questões estas que não adentraremos nesta pesquisa²³⁶.

As uniões que havia sem que houvesse a formalização através do casamento eram chamadas de concubinato. Ocorre que com as mudanças sofridas na sociedade, essas pessoas vieram a buscar o judiciário para dirimir essa questão de fato quando da ocorrência do rompimento desta união²³⁷.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, concubinato decorria de um relacionamento entre pessoas impedidas de terem um novo matrimônio ou pessoas que viviam em união que não pelo casamento. E, após a Constituição Federal de 1988, que trouxe a expressão união estável, o termo concubinato definia apenas os tipos de relações, as quais não poderia haver casamento, pois um deles ou ambos já eram casados. "Na esteira da evolução do pensamento jurídico, a tendência é deixar de se usar a expressão “concubinato”, que já vem sendo substituída, gradativamente, por “famílias simultâneas” ou paralelas”²³⁸.

A união estável ainda não ganhou estatuto próprio, consentâneo com o tempo atual e com a ordem constitucional estabelecida a partir da Carta de 1988. Herdeira do concubinato, não se desvencilhou ainda da carga negativa inscrita em seu código genético. O instituto vai-se formando a solavancos. Há os que o impulsionam para uma refundação a partir da nova tábua axiológica fixada pelos princípios constitucionais, porém, há, e ainda em

efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06935_06972.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

²³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

²³⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 49-81.

²³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. v. 1. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2003. p. 274.

²³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

grande número, aqueles que buscam o sentido e o alcance do conceito de união estável nas bases em que se consolidou a noção de concubinato²³⁹.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova ideia de família, utilizando-se do termo entidade familiar. Reconheceu juridicidade às uniões formadas por vínculo de afetividade. “As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável”²⁴⁰.

Além das uniões estáveis entre homens e mulheres, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, há doze anos, as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Assim como também foi autorizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo. “Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, em face do modo de constituição, ocorreu o alargamento do conceito de família, com a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção”²⁴¹.

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Portanto, observa-se que há requisitos para a consideração da união estável, seja ela entre homem e mulher ou entre casais do mesmo sexo²⁴².

A união estável, que é um ato-fato, e, portanto, deve ser comprovada através dos requisitos do artigo do Código Civil acima mencionado, passou a ter efeitos patrimoniais com base no regime de bens legal, ou seja, o da comunhão parcial de bens, quando não estipulado de outra forma em contrato firmado entre os conviventes. A união estável ainda apresenta diferenciação quanto ao instituto casamento, onde, apesar de eleger o regime da comunhão parcial de bens como o legal quando não lhe é estabelecido outro, não modifica o estado civil dos companheiros e a ela não é atribuída a presunção de paternidade como no casamento²⁴³.

Dito isso, constam em nosso ordenamento jurídico os regimes de bens que regulamentam o casamento, e que hoje também regulamentam as uniões estáveis. Os regimes de bens surgiram

²³⁹ MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane (Orgs.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Marcos Alves da; GARDIN, Valéria Silva Galdino (Coords.). *Direito de Família*. Curitiba: Clássica, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 584.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 587.

²⁴² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021. p. 596.

diante da necessidade de atender os encargos da família, dando vida a um sistema dotal de regime matrimonial. Assim, podemos entender que “é o bloco de regras e princípios que disciplinam direitos e obrigações patrimoniais das pessoas que compõem uma entidade familiar configurando o “estatuto patrimonial” dos conviventes, ou seja, o regramento das questões atinentes aos bens.

É conveniente, por conseguinte, verificarmos a definição de regime de bens, que, para Rodrigo da Cunha Pereira

é o conjunto de regras que regulamentam as questões relativas ao patrimônio dos cônjuges/companheiros, delimitando as diretrizes que deverão ser seguidas por eles enquanto o casamento existir, ou quando chegar ao seu fim, seja em razão de divórcio, dissolução em vida da união estável ou falecimento de uma ou ambas as partes²⁴⁴.

Em análise ao artigo 1.639 do Código Civil, desvelamos três princípios que regem os regimes de bens, quais sejam, liberdade de escolha, variabilidade e mutabilidade controlada ou regrada²⁴⁵. “Esta regulação do regime patrimonial de bens mantém como fundamentos a pluralidade de regime de bens e a liberdade de estabelecimento dos pactos antenupciais, que devem ser tutelados pelo Judiciário sempre que tiverem por finalidade a dignidade dos integrantes da família e a promoção de sua dignidade”²⁴⁶.

Os nubentes têm opções de escolha quanto ao regime de bens que regerá o casamento ou união estável entre eles. O Código Civil estabelece quatro tipos de regime de bens, que serão adiante detalhados, e em seu artigo 1.639, permite que o casal escolha outro regime de bens ou mesmo mescle os tipos existentes no ordenamento. “Nessas hipóteses, o regime será denominado regime misto. Porém, esse novo regime escolhido não pode ferir normas cogentes, de ordem pública.

Com essa liberdade na escolha do regime de bens e nos limites na autonomia privada, o estado somente deve intervir quando há considerável motivação. O princípio da autonomia privada,

²⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Entenda o que é regime de bens e quais são os principais tipos*. Disponível em: <https://www.rodriгодacunha.adv.br/entenda-o-que-e-regime-de-bens/>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁴⁵ Art. 1.639. “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. §1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. §2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

²⁴⁶ MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane (Orgs.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Marcos Alves da; GARDIN, Valéria Silva Galdino (Coords.). *Direito de Família*. Curitiba: Clássica, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibliotecaLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

“na visão pós-moderna ou contemporânea do Direito Privado, substitui o antigo princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada decorre da liberdade e da dignidade humana, sendo o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar”²⁴⁷.

Essa autorregulação traduz-se na essência do negócio jurídico, ou seja, um ato de autonomia privada por excelência que, para Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, “caracteriza-se por se vincular o sujeito por seu comportamento. As partes se propõem à determinada conduta e a lei assegura que seja observado o comportamento à que se propuseram”²⁴⁸.

O princípio da variedade ou variabilidade dos regimes de bens está no fato dos nubentes terem mais de uma opção de escolha além de uma flexibilidade quanto ao regime misto ou até mesmo a criação de um regime, com ressalvas de ordem pública. “A variedade de escolha de regimes impõe uma única fórmula válida para ambos os cônjuges, até por isonomia. É inadmissível, de conseguinte, a adoção de modelos ou fórmulas diferenciadas entre os cônjuges”²⁴⁹.

O princípio da mutabilidade controlada ou regrada “possibilita a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os nubentes, apurada a procedência das razões invocadas e desde que ressalvados os direitos de terceiros”²⁵⁰. Quanto a motivação, esta vem sendo flexibilizada ou até mesmo mitigada pela jurisprudência. Assim entende o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos:

A motivação e sua prova constituem a terceira condição do pleito, cabendo à jurisprudência, na análise dos casos concretos, fixar as hipóteses em que se permitirá a modificação pretendida. Penso, no entanto, que não deva ser por demais rígida a exigência quanto aos motivos que sirvam para justificar o pedido, caso contrário ficará esvaziada a própria finalidade da norma²⁵¹.

Com o recente Provimento 141 de 2023 que trata das uniões estáveis perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, há a possibilidade dessa alteração no regime de bens de forma extrajudicial, com ressalvas de que esta alteração não prejudicará terceiros de boa-fé. Portanto, há essa diferenciação na mutabilidade do regime de bens nos casos de casamento ou união estável.

²⁴⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 136.

²⁴⁸ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Regime de bens no casamento e na união familiar estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

²⁴⁹ ARRUDA, Elcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família, regime de bens, estrutura e função. *IDB-FDUL*. [S.l.], ano 2, n. 8, p. 7743-7817, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07743_07817.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁵⁰ FAGUNDES, Marina Aidar de Barros. Alteração do regime de bens do casamento. *Migalhas*, publicado em 23 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333740/alteracao-do-regime-de-bens-do-casamento>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁵¹ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A mutabilidade do regime de bens. *IBDFAM*, publicado em 23 de julho de 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/97/A+mutabilidade+do+regime+de+bens>. Acesso em 12 dez. 2023.

Como dito, nosso ordenamento jurídico estabelece quatro opções de regimes de bens, sendo eles: regime da comunhão parcial de bens, regime da comunhão universal de bens, regime da separação de bens e separação obrigatória ou legal, e participação final nos aquestos. Necessário e pertinente se faz que os nubentes tenham informações sobre cada regime de bens para que a escolha seja feita de forma consciente. Há, ainda a possibilidade de os nubentes ajustarem determinadas questões em pacto antenupcial, mesmo que este não seja obrigatório em alguns regimes de bens.

O regime da comunhão parcial de bens, previsto no Código Civil nos artigos 1658 ao 1666, é o regime legal, ou seja, “que será aplicado se os nubentes silenciam ou se ocorrer nulidade ou ineficácia no momento da escolha do estatuto”²⁵². Sendo assim conhecido como regime supletivo de vontade, já que é aplicado quando as partes não escolhem validamente outro regime, mesmo que não previsto em lei. Nele existem três massas patrimoniais distintas: bens comuns, bens particulares de um consorte e bens particulares do outro, além da presunção absoluta de ajuda mútua²⁵³.

No regime da comunhão parcial comunicam-se os bens adquiridos durante a constância do casamento, excetuado-se os chamados bens incomunicáveis. Portanto, os bens anteriores ao casamento ou união também não se comunicam. O artigo 1.659 do Código Civil estabelece os bens incomunicáveis neste regime, como exemplo citamos os bens que cada um já possuía ao casar, os bens havidos por doação ou sucessão, os bens sub-rogados, obrigações anteriores ao casamento, bens de uso pessoal, entre outros²⁵⁴.

A comunhão do patrimônio comum atende a certa lógica e dispõe de um componente ético: o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um. É preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento, presumindo a lei, ter sido adquirido pelo esforço comum do par²⁵⁵.

²⁵² CARDOSO, Marina Pacheco. Do pacto antenupcial: plano de existência, validade e eficácia. *Marina Cardoso Dinamarco*, publicado em 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.marinacardosodinamarco.com.br/gerenciador/doc/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo_do_pacto_antenupcial.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁵³ ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito de Família na Prática*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

²⁵⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 180-182.

²⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 700.

A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, havendo autonomia recíproca. “E os dois respondem pelas dívidas, inclusive com seus bens particulares, se ambos se beneficiaram dela”²⁵⁶. Sendo, inclusive a tese aceita na doutrina e jurisprudência a “de que entra na comunhão o crescimento patrimonial da pessoa jurídica ao cônjuge, se este decorrer de sociedade constituída antes da celebração do casamento”²⁵⁷. O que, muitas das vezes, é o que “justifica” as fraudes feitas à partilha de bens.

Nesta opção de regime de bens não se faz necessário a lavratura de pacto antenupcial, podendo os nubentes, ainda assim, firmarem pacto antenupcial “para deliberar, entre outras coisas, sobre a administração dos bens particulares”, competem ao seu proprietário, já que a “administração e venda do acervo particular competem ao seu proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial (CC 1.665)”²⁵⁸.

No regime da comunhão universal era o regime obrigatório até a entrada em vigor da Lei do Divórcio em 1977, e, por isso, muitos casais das gerações anteriores são casados por esse regime, onde há uma comunicação total dos bens, ou seja, comunicam-se tanto bens que já havia antes do casamento e bens adquiridos durante o casamento, quanto os bens recebidos por doação ou herança, e, inclusive as dívidas de ambos os consortes. E esta modalidade depende necessariamente de pacto antenupcial²⁵⁹.

Por esse regime, os cônjuges optam pela regra de que todos os bens, presentes e futuros, móveis ou imóveis, adquiridos antes ou durante o casamento, com fruto de bem anterior, proveniente de herança, objeto de sub-rogação ou não, se comuniquem igualmente entre eles, em proporção igual, ou seja, metade para cada qual²⁶⁰.

Neste regime é formada uma única massa de bens, onde “instaura-se um estado de indivisão de bens, passando cada consorte a ter o direito à metade ideal do patrimônio comum e das dívidas comuns”²⁶¹. Entretanto o artigo 1.668 do Código Civil discorre sobre os bens excluídos da comunhão universal, sendo os bens doados ou herdados com incomunicabilidade, bens gravados

²⁵⁶ BRASIL. Comunhão parcial. *Agência Senado*, publicado em 12 de março de 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/regime-de-bens/comunhao-parcial>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁵⁷ CARDOSO, Marina Pacheco. Do pacto antenupcial: plano de existência, validade e eficácia. *Marina Cardoso Dinamarco*, publicado em 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.marinacardosodinamarco.com.br/gerenciador/doc/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo_do_pacto_antenupcial.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021. p. 701-704.

²⁵⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 193-194.

²⁶⁰ CARDOSO, Marina Pacheco. *Op. cit.*, 2016. p. 89.

²⁶¹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

de fideicomisso, dívidas anteriores ao casamento, doações antenupciais, os bens referidos nos incisos V a VII do artigo 1659 do Código Civil: os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Ocorre uma fusão entre os acervos trazidos para o casamento pelos nubentes, formando uma única universalidade, à qual se agrega tudo o que for adquirido, na constância do enlace conjugal, por qualquer dos cônjuges, a título oneroso, por doação ou herança. Os patrimônios se fundem em um só. Comunicam-se todos os bens presentes e futuros, assim como as dívidas passivas contraídas durante o casamento. Instaure-se o estado de mancomunhão, que significa propriedade em mão comum. Cada consorte é titular da propriedade e posse da metade ideal de todo o patrimônio, constituindo-se um condomínio sobre cada um dos bens, dívidas e encargos. Cada cônjuge torna-se meeiro de todo o acervo patrimonial, ainda que nada tenha trazido e nada adquira na constância do casamento. A transferência de bens de um cônjuge ao outro, não configura doação, não havendo fato gerador de pagamento de imposto²⁶².

No pacto antenupcial, quando desta modalidade de regime de bens, poderá constar a incomunicabilidade de bens, a exclusão ou inclusão de bens, "sem dúvida, os bens mencionados no art. 1.668 permanecem no patrimônio particular de cada um dos consortes, não pertencendo aos dois cônjuges nem possibilitando ingresso na sociedade conjugal"²⁶³. A incomunicabilidade não expandi aos frutos produzidos por esses bens constância do casamento, e a administração dos bens comuns compete a qualquer dos consortes²⁶⁴.

O regime da participação final nos aquestos é um regime híbrido, misto. Onde durante o casamento o regime é como se o regime fosse o da separação total de bens, e, no caso de dissolução da sociedade conjugal, seria um regime próximo na comunhão parcial de bens²⁶⁵. Sendo assim, "sua execução é complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para viabilizar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução"²⁶⁶.

O que ocorre é a formação de massas de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio. Existe uma condição suspensiva para a meação, que se dá com o fim do casamento. Há

²⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 705.

²⁶³ BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Casamento civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. *Revista CEJ*. Brasília, n. 34, p. 27-34, jul./set. 2006. p. 29. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211922927.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁶⁴ DORNELAS, Margareth Caetano. Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais. *IBDFAM*, publicado em 04 de março de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+não+patrimoniais>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁶⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 199.

²⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 707-708.

expectativa de que cada um será credor da metade do que o outro adquiriu a título oneroso durante o matrimônio (artigo 1672 do Código Civil).

A administração do patrimônio é exclusiva de cada cônjuge, assim como a dos bens adquiridos por doação e herança e os obtidos onerosamente durante o casamento. A alienação dos bens móveis é livre; já a dos bens imóveis dependerá de anuência, salvo se houver o pacto antenupcial neste sentido²⁶⁷.

Este regime depende de pacto antenupcial, o qual também poderá versar de forma diferente com relação a determinados bens, já que quanto aos bens imóveis necessita da outorga do cônjuge, "salvo tenham os cônjuges convencionado a livre-disposição dos bens imóveis particulares, através de pacto antenupcial (CC, art. 1.656)"²⁶⁸. Quanto a meação, "não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial, entendendo-se, portanto, nula a cláusula em pacto antenupcial que dispuser de forma contrária"²⁶⁹.

Dito isso, os aquestos não são apenas os bens os bens existentes no momento da dissolução, haja vista serem considerados os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal e, no caso desses bens serem alienados, serão considerados seus valores, o que pode tornar um cônjuge credor do outro caso exista saldo em seu favor. Quando da dissolução cada consorte comparece com metade de seus proveitos, o que lhes gera uma expectativa de direito²⁷⁰.

Na participação final de aquestos, coexistem cinco acervos patrimoniais, dois deles compostos pelos bens de cada cônjuge preexistentes ao matrimônio, um terceiro e quarto blocos referentes aos bens próprios granjeados por cada cônjuge na constância do conúbio e um quinto acervo alusivo aos bens comuns arrematados pelo casal durante a vida em comum²⁷¹.

²⁶⁷ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. O regime de participação final nos aquestos. *JUS Navigandi*, publicado em novembro de 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026153/mod_resource/content/1/O%20regime%20de%20participação%20final%20nos%20aquestos%20-%20Jus%20Navigandi%20-%20O%20site%20com%20todo%20de%20Direito.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁶⁸ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁶⁹ BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Casamento civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. *Revista CEJ*. Brasília, n. 34, p. 27-34, jul./set. 2006. p. 29. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211922927.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁷⁰ DORNELAS, Margareth Caetano. Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais. *IBDFAM*, publicado em 04 de março de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+não+patrimoniais>. Acesso em 12 dez. 2023.

²⁷¹ ARRUDA, Élcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família, regime de bens, estrutura e função. *IDB-FDUL*. [S.l.], ano 2, n. 8, p. 7743-7817, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07743_07817.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

O regime da separação de bens é dividido em dois, o da separação convencional e o da separação obrigatória. O da separação de bens convencional, "existe total independência patrimonial entre os cônjuges e ele em nada altera a propriedade dos bens dos consortes, como tampouco confere qualquer expectativa de ganho ou de disposição sobre os bens do parceiro"²⁷². Portanto a administração dos bens é exercida de forma exclusiva por cada consorte.

Neste regime há a incomunicabilidade total dos bens, frutos e rendimentos, esculpindo veraz absentismo de um regime de bens. Ou seja, o casamento ou união não ecoa na órbita patrimonial dos consortes, o que libera cada um para alienar, gravar e administrar seus bens. O mesmo ocorre com as dívidas, sendo cada qual responsável por suas próprias dívidas. "Desta feita, não restam dúvidas que apenas existirão bens comuns se adquiridos consoante a forma de condomínio voluntário ou sob copropriedade, cujas naturezas jurídicas são puramente contratuais"²⁷³.

Entretanto como ambos devem colaborar com o sustento e manutenção da família, comunicam-se as dívidas feitas em prol da família²⁷⁴. "Mesmo sendo clara a norma, no sentido de que cabe regra em contrário no pacto antenupcial, conclui-se que o pacto não pode trazer situação de enorme desproporção, no sentido de que o cônjuge em pior condição financeira terá que arcar com todas as despesas da união"²⁷⁵.

Com efeito, o legislador admitiu a separação convencional, decorrente de acordo, ou composição, entre as partes, como dispõe o art. 1.687 do CC e o regime de separação obrigatória de bens, o que nos leva a concluir que, no Brasil, a separação é oriunda de imposição (art. 1.641) ou opção (art. 1.687). Independentemente da origem – imposição ou opção –, esse regime se caracteriza pela ausência de patrimônio comum e, ao contrário do regime legal (comunhão parcial), os cônjuges mantêm autonomia econômica distinta²⁷⁶.

Há, ainda, o regime da separação obrigatória, regime este imposto por lei. Ou seja, "a vontade dos nubentes não é respeitada"²⁷⁷. Diante de tal imposição, "tem-se que a separação legal

²⁷² MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁷³ ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório. *RIBD*. [S.l.], ano 2, n. 6, p. 5633-5674, 2013. p. 5636. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54687/1/2013_art_regime%20matrimonial_mvrocha.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 711.

²⁷⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 205.

²⁷⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. A "armadilha" do regime de separação de bens e a humanização do direito de família brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 17, p. 83-102, jul./set. 2018. p. 87. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/273/231>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 712.

incide como uma espécie de sanção imposta em casos excepcionais, ou por razões de ordem pública, na ótica do legislador civilista”²⁷⁸.

Mesmo na separação obrigatória não há patrimônio comum, tendo o titular dos bens sua administração de forma livre. Apesar disso, o art. 259 do Código Civil de 1916 levou ao entendimento jurisprudencial “que passou a aplicar os princípios da comunhão parcial de bens quanto aos bens adquiridos no curso do matrimônio nos casos do regime de separação obrigatória de bens”. Sendo esse entendimento aplicado nos dias atuais através da Súmula 377 do Supremo Tribunal federal²⁷⁹.

Para se definir, no entanto, o espectro de incidência do enunciado em questão, há que se atentar para as distintas hipóteses de separação legal enumeradas nos três incisos do artigo 1.641: I - pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - pessoa maior de sessenta anos; III - os que dependerem, para se casar, de suprimento judicial²⁸⁰.

O que se arremata com este artigo 1.641 do Código Civil é “que a intentio legis é a manutenção do regime de separação de bens em determinados casos, numa tentativa de se evitar prejuízos às partes, a terceiros e à toda sociedade”²⁸¹. Para Rolf Madaleno, a imposição de um regime sem comunicação de bens, “é ignorar princípios elementares de Direito Constitucional”²⁸².

Dito isso, diante da aplicação da Súmula 377 do STF nos casos de separação obrigatória, podem os nubentes, apesar da imposição do regime de bens por força do artigo acima mencionado, pactuarem de forma a afastarem a aplicabilidade desta Súmula. “Além de legítima e pertinente, a

²⁷⁸ ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório. *RIBD*. [S.l.], ano 2, n. 6, p. 5633-5674, 2013. p. 5638. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54687/1/2013_art_regime%20matrimonial_mvrocha.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁷⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. *Civilista*. [S.l.], ano 3, n. 1, 2014. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, ano IX, n. 2, fev./mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸¹ TAISSUN, Amin Seba. O regime de separação obrigatória de bens: restrições à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. *Rios Eletrônica – Revista Científica da FASETE*. [S.l.], ano 6, n. 6, dez. 2012. p. 98. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2012/6/o_regime_de_separacao_obrigatoria_de_bens.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸² MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

escritura pública de pacto antenupcial, dispondo sobre o afastamento dos efeitos da referida Súmula, não poderá deixar de gerar suas consequências registrarias perante o Registro Civil das Pessoas Naturais competente”²⁸³.

Nestes casos, resta consignado no assento pertinente que o casamento foi celebrado pelo regime da separação total de bens, com indicação expressa da escritura pública do pacto antenupcial, sendo certo que dito pacto não tem o condão de atribuir àquele matrimônio os efeitos próprios do regime de separação total convencional de bens (que diferem dos efeitos do casamento pelo regime de separação obrigatória de bens), mas apenas de consignar que o regime de bens deve ser o da mais absoluta separação de patrimônios, afastando a incidência do verbete 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal²⁸⁴.

Na união estável, seus efeitos patrimoniais, são quase um casamento, sendo as regras tanto num instituto quanto noutra praticamente idênticas. Até mesmo quanto a separação obrigatória, a jurisprudência estende a regra à união estável. O Superior Tribunal de Justiça editou, para tanto, a Súmula 655 a qual tem o entendimento da aplicação da separação obrigatória para o caso de união estável de maior de 70 anos, ressalvando que os bens adquiridos durante a união com esforço comum, pertence a ambos os conviventes²⁸⁵.

O contrato de convivência feito entre pessoas que vivem em união estável, regulamenta questões entre o casal durante a vigência da união, e neste contrato, podem os companheiros elegerem o regime de bens que regerá a união. Entretanto o contrato de união estável não a institui, sendo que apesar do contrato, para a comprovação da união deverá ser atendido os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil: continuidade, duração, publicidade e com o propósito de constituir família²⁸⁶. A união estável “como ato ou negócio jurídico, exige capacidade e discernimento das partes, sob pena de sua nulidade (arts. 104 e 166, do Código Civil) ou inexistência”²⁸⁷.

²⁸³ BONILHA FILHO, Márcio Martins. O afastamento da aplicação da súmula 377, do STF para os casamentos a serem realizados com a imposição do regime de separação obrigatória de bens. *IBDFAM*, publicado em 19 de abril de 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1424/O+afastamento+da+aplicação+da+súmula+377,+do+STF+para+os+casamentos+a+serem+realizados+com+a+imposição+do+regime+de+separação+obrigatória+de+bens>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. *Civilista*. [S.l.], ano 3, n. 1, 2014. p. 7. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸⁵ BRASIL. Obrigatoriedade do regime de separação de bens. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, publicado em 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produutos/direito-facil/edicao-semanal/obrigatoriedade-do-regime-de-separacao-de-bens#:~:text=Regime%20de%20separação%20de%20bens%20é%20obrigatório%20para%20casamento%20e,com%20mais%20de%2070%20anos.&text=O%20Código%20Civil%2C%20em%20seu,com%20mais%20de%2070%20anos>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 615.

²⁸⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 362.

2.2 DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

O casamento era considerado um sacramento, e ainda o é pela igreja católica. E, diante disso, foi por muito tempo considerado indissolúvel. Entretanto, durante a Revolução francesa, quando leis são votadas e "laicizam o Estado Civil e transformam definitivamente o casamento, que deixa de ser uma união indissolúvel graças à introdução de um divórcio extremante liberal"²⁸⁸.

O que ocorria era o chamado desquite, o qual rompia o casamento, mas não colocava fim a sociedade conjugal, assim, as pessoas podiam terminar um casamento, mas não podiam se casar novamente. Assim nasciam as uniões extramatrimoniais, chamadas de concubinato em que "nenhum direito era reconhecido e nenhuma obrigação era imposta: nem alimentos, partilha ou direitos sucessórios"²⁸⁹. Em 26 de dezembro de 1977 foi aprovada a Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, a qual para que fosse aprovada, necessário se fez algumas concessões e o divórcio foi dificultado ao máximo, "só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão)"²⁹⁰.

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema dual para colocar fim ao casamento, entretanto reduziu os prazos, sendo de dois anos para o divórcio direto e de um ano para conversão da separação judicial em divórcio. Sendo assim, o desquite apenas mudou de nome, passando a ser chamado de separação judicial. "Aos poucos a jurisprudência acabou por emprestar interpretação mais elástica a esses dispositivos. Até que a Constituição de 1988 institucionalizou o divórcio direto, tirando seu caráter de excepcionalidade"²⁹¹.

A duplicidade procedimental foi mantida, entretanto com reduções nos prazos acima mencionados determinados por algumas leis subsequentes. A doutrina não acolhia esse sistema para a concessão do divórcio, o que trazia muita burocracia ao processo divorcista²⁹². Mas o que trouxe mesmo verdadeira revolução para o sistema de divórcio foi a Emenda Constitucional aprovada sob o número 66/2010, ficando conhecida como Emenda do Divórcio.

²⁸⁸ ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977. 2010. 189f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 27. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/teseserver/api/core/bitstreams/e246ce21-e98c-4c37-a45c-100086cb69bb/content>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2021. p. 559.

²⁹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 560.

²⁹² TOMIAZI, Roberta Flores; GOMES, Francisco José Dias. Evolução histórica do divórcio no Brasil. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica Toledo*. Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4234/3992>. Acesso em 20 dez. 2023.

Como primeiro e fulcral impacto da Emenda do Divórcio a ser apontado, verifica-se que não é mais viável juridicamente a separação de direito, a englobar a separação judicial e a separação extrajudicial, banidas totalmente do sistema jurídico²⁹³.

Passou-se a existir uma única forma de dissolução do casamento sendo está o divórcio. Assim não há mais que se falar em separação e em prazos, e, ainda, não se podia falar em novo casamento. (Maria Berenice P. 561) E, por isso a Emenda Constitucional nº 66/2010 foi tida com uma revolução, pois colocou o Direito De Família Brasileiro em harmonia com a evolução da sociedade, trazendo à tona os princípios da liberdade e da autonomia da vontade daqueles que desejarem o divórcio²⁹⁴. Para Rolf Madaleno a Emenda Constitucional nº 66/2010 é “fruto do amadurecimento e da sociedade e da evolução do pensamento jurídico”²⁹⁵.

Há 10 anos, a emenda pôs fim à discussão sobre a qual dos ex-parceiros cabia a culpa pelo término do relacionamento, informação de pouca importância para a Justiça. Até aquela época, as pessoas ficavam impedidas de se casar novamente até que o processo chegasse ao fim, restando a união estável como única opção para muitos. Também passou a ser possível que apenas um cônjuge manifeste seu desejo para o rompimento do vínculo, ainda que a outra parte não esteja de acordo²⁹⁶.

Recentemente, em 26 de outubro de 2023 iniciou-se as votações no Supremo Tribunal Federal se a separação judicial seria ou não requisito para o divórcio, e em 08 de novembro de 2023, o STF estabeleceu o entendimento de que a separação judicial não é requisito para o divórcio e nem mesmo permanece como figura autônoma em nosso ordenamento jurídico²⁹⁷. Diante do Tema 1.053 o STF fixou a seguinte tese:

Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Manteve-se, portanto, o que já vinha sendo praticado, ou seja, a separação continua banida de nosso sistema jurídico, e o divórcio trata-se de direito potestativo, onde basta apenas um dos cônjuges querer dissolver o casamento. E, também, não se faz necessário justificar o motivo de seu

²⁹³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 223.

²⁹⁴ TOMIAZI, Roberta Flores; GOMES, Francisco José Dias. *Op. cit.*, 2011.

²⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁹⁶ IBDFAM. Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM. *IBDFAM*, publicado em 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7472/Divorcio+direto+completa+10+anos%3B+emenda+constitucional+foi+concebida+em+parceria+com+o+IBDFAM>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁹⁷ IBDFAM. STF extingue a Separação Judicial do sistema jurídico brasileiro. *IBDFAM*, publicado em 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11296/STF+extingue+a+Separação+Judicial+do+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em 20 dez. 2023.

desejo em se divorciar. Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, foi permitido o divórcio consensual por escritura pública, ou seja, sem a necessidade de se passar por um processo judicial, mas somente quando houver consenso e não existir filhos menores ou incapazes, devendo serem assistidos por advogados²⁹⁸.

Dito isso, a morte e o divórcio são as duas únicas formas de dissolução do casamento. Sendo que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e altera o estado civil dos cônjuges, que passam a ser divorciados. Essa dissolução pode ocorrer de forma consensual ou demandada judicialmente quando litigiosa. E, além de dissolverem a sociedade conjugal, quando há filhos, regulamentam as questões referentes a eles, e, além dos filhos e de questões pessoais, discute-se, ainda, questões patrimoniais.

A depender do regime de bens, é impositivo o arrolamento do patrimônio a partilhar. Essa providência só é dispensável no regime da separação de bens. Não havendo acordo sobre a partilha, a divisão pode ser levada a efeito depois do divórcio (CC 1.581 e CPC 731 parágrafo único). A prática se revela viciosa, por perpetuar a presença das partes em juízo, multiplicando as ações. Depois da sentença, segue-se a liquidação para identificar os bens e dar início à ação de partilha. Melhor é tudo solvido na mesma ação²⁹⁹.

Justamente por conta das questões patrimoniais que a doutrina fala da separação de fato, ou seja, o momento que o casal decide não mais viverem juntos até que estejam divorciados formalmente. Não estarão divorciados e ainda necessitarão de consentimento do outro em determinadas situações, como em caso de ações que versem sobre direito real imobiliário a depender do regime de bens. Inúmeras são as questões pelos casais optarem pela separação de fato, como por exemplo o receio de se tomar uma decisão precipitada, a falta de recursos financeiros para a propositura de uma ação de divórcio, entre outros motivos³⁰⁰. A separação de fato traz problemas de ordem pessoal e patrimonial, e, nesta pesquisa daremos atenção à questão patrimonial por ser relevante ao tema.

É a partir desta separação de fato que o regime de bens passa a não mais ter validade,

Em razão dos pressupostos da unidade da família, do regime primário das relações patrimoniais familiares e da função social da família, o princípio segundo o qual o regime de bens termina com a dissolução da sociedade conjugal, radicado no artigo 1576 do Código Civil não pode ser interpretado literalmente. O pressuposto da unidade da família é corroborado pelo método empírico: as relações, inclusive as patrimoniais subsistem ao casamento, sendo imprescindível que nesta fase seja mantida a igualdade substancial e não meramente formal dos cônjuges, em seus direitos e deveres decorrentes da relação conjugal finda.

²⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 560-561.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 563.

³⁰⁰ http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraSA_1.pdf P.73-75

Conseqüentemente, o segundo pressuposto impõe correição na administração dos bens que deve ser pautada no dever de contribuição. Assim, os bens adquiridos na constância real do casamento devem ser partilhados em observância ao regime de bens adotado e, os bens adquiridos durante a separação de fato, por não decorrerem do esforço comum, uma vez cessado o dever de contribuição, devem ser resguardados em sua integralidade a quem os adquiriu³⁰¹.

O que a jurisprudência vem aplicando é que não se comunicam os bens adquiridos durante a separação de fato, desde que comprovada a data em que os cônjuges ou companheiros deixaram de compartilhar a vida. "Cuida-se, aqui, daquela separação que, efetivamente, rompeu com a vida de casamento, indo cada qual para seu lado, tratando de sua própria vida"³⁰². Ou seja, quando o casal já não comunga da mesma vida, da mesma casa, da mesma mesa, e tocam a vida de forma separada, tornando-se o casamento mero estado civil, mera certidão cartorária, já não há comunhão patrimonial³⁰³.

Assim, a separação de fato gera dois grandes efeitos jurídicos no Direito brasileiro: cessação dos deveres conjugais e interrupção do regime matrimonial de bens. Nesse sentido, o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado n. 2, de seguinte teor: "A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre os companheiros". (<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/245.pdf>)

Já a dissolução da união estável ocorre de forma diferente, visto que muitas das vezes nem é preciso passar pelo judiciário, tendo em vista que "a união estável se constitui e se desfaz no mundo empírico"³⁰⁴, e, mesmo que tenham sido adquiridos bens imóveis, não há necessidade de resolver essas questões patrimoniais judicialmente. E, na hipótese desta dissolução ser consensual, é possível realizar a partilha extrajudicial, e, caso no registro do bem imóvel não conste seu titular como vivendo em união estável, nem isso será preciso. (Maria Berenice P. 608)

Sendo necessária a intervenção judicial necessário se fará a prova da união estável, mesmo que exista um contrato de convivência ou escritura pública, haja vista que a união estável deve cumprir requisitos já especificados anteriormente. Assim deverá ser impetrada ação de reconhecimento e dissolução de união estável, e não somente ação de dissolução de união estável.

³⁰¹ RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Efeitos patrimoniais de fato. *IBDFAM*, publicado em 02 de março de 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/586/Efeitos+patrimoniais+da+separação+de+fato>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁰² OLIVEIRA, Silvia Aparecida de. *Casamento, separação de fato e divórcio no Brasil*. 2015. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraSA_1.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁰³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁰⁴ RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016.

Pela via do contrato de convivência, os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil³⁰⁵.

Quanto a retroatividade do contrato de união, união estável, o entendimento é o de que não retroagem, os companheiros podem inclusive mencionar data retroativa se referindo quanto ao início da união, entretanto, se escolherem regime diverso ao da comunhão parcial de bens, ele não retroage a data colocada como de início da união, ou seja, anterior a data do contrato ou escritura de união estável o regime que prevalecerá será o da comunhão parcial de bens. Inclusive, observada a irretroatividade, o regime de bens na união estável pode ser alterado extrajudicialmente³⁰⁶.

Dito isso, tanto no divórcio quanto na dissolução da união estável, o regime de bens deve ser observado para que seja feita a partilha dos bens, já que tanto um quanto outro colocam fim, inclusive, nas relações patrimoniais entre os cônjuges ou companheiros. A partilha numa percepção extensa, engloba três procedimentos, sendo a separação dos patrimônios próprios, a liquidação do patrimônio comum e a partilha propriamente dita. Na apuração do patrimônio comum é contabilizado o valor do ativo e do passivo, computando assim as dívidas perante terceiros e entre os cônjuges ou companheiros e, também, as eventuais compensações³⁰⁷.

2.3 AS FRAUDES NO DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Como visto, diante de um divórcio ou dissolução de união estável haverá, a depender do regime de bens, a partilha do patrimônio comum do casal. No caso do regime da comunhão parcial, os bens adquiridos por cada um dos cônjuges ou companheiros após o casamento o união estável,

³⁰⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁰⁶ RANGEL, Rafael Calmon. *Manual de partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável – aspectos materiais e processuais*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

³⁰⁷ DIAS, Cristina. A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio – a solução do art. 1.790, do Código Civil. *Separata de Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*. Portugal, ano 8, n. 15, jan./jun. 2011. p. 20. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47208/3/Lex%20Familiae%20ano%208%20n.%2015%202011.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

será considerado patrimônio comum, e, assim, com o divórcio ou dissolução, será amealhado, ou seja, pertencerá cinquenta por cento a cada um, entretanto, o que se possuía antes do casamento ou união é considerado patrimônio particular, e, portanto, não cabe partilha.

No regime da comunhão universal, com o fim do casamento ou união pelo divórcio ou dissolução, haverá a meação, onde todo o patrimônio seja ele comum ou particular, será partilhado em cinquenta por cento para cada um, a não ser que no pacto antenupcial conste algum imóvel do qual será excluído da meação. Já no regime da separação total, os bens são particulares de cada cônjuge ou companheiro, não se falando em patrimônio comum, ou seja, no divórcio ou dissolução da união não há partilha de bens, a não ser que no pacto antenupcial conste algo que seja incluído como bem comum, ou em casos em que os cônjuges ou companheiros realmente adquirirem algum bem de forma conjunta, determinando a porcentagem de cada um na própria escritura ou documento do bem “comum”.

No regime da participação final nos aquestos cada cônjuge ou companheiro administra livremente seus bens particulares durante a vida em comum, mas com o fim do casamento ou união estável, esses bens serão partilhados como se fossem regidos pela comunhão parcial, ou seja, será considerado para partilhar o patrimônio adquirido durante a constância do casamento ou união. Havendo, assim, uma meação do patrimônio que, quando do divórcio ou dissolução, é considerado patrimônio comum.

A partilha de bens do casal quando do divórcio ou dissolução "constitui um processo autônomo de conhecimento, objetivando a divisão do acervo patrimonial existente e cuja matéria apenas versa a direitos de coisa comum sobre os bens formados em condomínio"³⁰⁸. Por isso, pode-se entrar com o pedido de divórcio ou dissolução sem que seja feita a partilha de bens, a qual poderá ser feita em outro momento, é o que diz a Súmula nº 197 do STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens"³⁰⁹. E, para tanto, deverá ser observado o prazo prescricional de dez anos “que começa a ser contado a partir da separação de fato ou de corpos,

³⁰⁸ ALVES, Jônes Figueiredo. Partilha de bens. *IBDFAM*, publicado em 31 de março de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1018/Partilha+de+bens>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Súmula nº 197. *Revista Sup. Trib. Just.* Brasília, ano 10, n. 101, p. 421-436, jan. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9458/9596>. Acesso em 20 dez. 2023.

prevalecendo o evento que ocorrer em primeiro lugar, e não a partir da separação ou divórcio de direito, como equivocadamente faz presumir o artigo 197, I, do Código Civil”³¹⁰.

O procedimento para a partilha de bens litigiosa está previsto nos artigos 647 a 658 do Código de Processo Civil, sendo o mesmo procedimento utilizado para a partilha no inventário e arrolamento de bens. Sendo que tanto os bens quanto as dívidas serão partilhados, entretanto, mesmo que partilhadas as dívidas e cada cônjuge assumindo determinadas de forma individualizada, tal ato não altera a titularidade das mesma perante os credores que não anuírem com a transmissão. Por outro lado, os bens terão seus valores calculados através de documentos de comprovação ou avaliações, e, as participações societárias, em razão de sua austeridade, necessita de maiores averiguações que serão adiante especificadas³¹¹.

Sendo feita a partilha, seja ela consensual ou litigiosa, e descobrindo-se bens posteriormente que deveriam ter sido amealhados, poderá o cônjuge ou companheiro prejudicado solicitar nova partilha deste bem ocultado, é a chamada sobrepartilha, a qual

é utilizada em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem no momento da partilha, seja por má-fé da outra parte ou porque esse bem estava em lugar distante de onde o casal se separou. É válida nas ações de divórcio em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram devidamente concluídas, mas a mulher ou o homem descobre depois que a outra parte possuía bens que não entraram na divisão³¹².

Não são raros os casos em que um dos cônjuges ou companheiros descobre posteriormente bens que foram omitidos por má-fé da outra parte. É a chamada fraude, que, no plano jurídico “é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal”³¹³. O princípio da boa-fé objetiva veda conduta contraditória nas questões familiares - patrimoniais, ou seja, impede que uma pessoa se comporte de uma forma e depois de outra, de maneira a prejudicar a segurança criada em outra pessoa. Este princípio censura a incoerência de comportamento, tutelando a confiança³¹⁴.

³¹⁰ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 171.

³¹¹ MILITELLO, Denny. *A partilha de quotas sociais na dissolução do vínculo marital e o uso ilícito da pessoa jurídica para fraudar a meação*. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 35. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-101726/publico/8661103_Dissertacao_Original.PDF. Acesso em 20 dez. 2023.

³¹² Descoberta de bens após fim do processo de divórcio permite nova partilha. *Consultor Jurídico*, publicado em 30 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-30/descoberta-bens-fim-divorcio-permite-partilha/>. Acesso em 20 dez. 2023.

³¹³ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023. p. 136.

³¹⁴ CARDOSO, Marina Pacheco. *A aplicação da pena de sonegados nas partilhas decorrentes do divórcio*. 2015. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de

Para Rolf Madaleno, os instrumentos para reduzirem as fraudes ainda são “toscos, tímidos e insuficientes”, o que, por si só, aumentam as chances de se ter uma partilha fraudulenta. Ainda mais porque, apesar de negócios jurídicos fraudulentos, aparentam estar em harmonia e obedecerem às leis, o que traz ainda mais dificuldade e grandes entraves, além de altas despesas desvendar o enorme problema por aquele que causou a conduta desleal³¹⁵.

Tanto o abuso do direito como a fraude e a simulação são condutas antijurídicas realizadas sob a aparência de legalidade, cujo exercício do ato aparece como legítimo enquanto provoca algum dano na ordem patrimonial de outra pessoa. Uma gestão fraudulenta vou abusiva de bens conjugais comuns consegue perfeitamente distorcer a composição das massas que representam a meação de cada cônjuge ou convivente³¹⁶.

Zygmunt Bauman cita a descrição de Anthony Giddens sobre o relacionamento puro, e diz que o “relacionamento puro” é aquele onde se entra pelo que cada um tem a ganhar e que o relacionamento continua enquanto há a satisfação de ambos³¹⁷. Neste sentido, é que ocorrem as fraudes na partilha de bens no divórcio ou na dissolução da união estável. “É indiscutível que os aspectos econômicos seguem presentes e indissociáveis de toda e qualquer tipo de arranjo familiar”³¹⁸. E, nesta ótica, na hora que se extingue a sociedade conjugal ou até mesmo antes, é que ocorrem as fraudes para que o outro cônjuge ou companheiro não receba todo o quinhão do patrimônio que teria direito. As partilhas fraudadas são comuns e, para os agentes de tal fraude, seria não uma fraude, mas um ato de compensação³¹⁹.

E, para tanto, o fraudador se utiliza de vários artifícios para diminuir a meação do outro cônjuge ou companheiro, como por exemplo: "ocultação de bens, conduta dolosa de má-fé, opera-

São Paulo, São Paulo, 2015. p. 43-45. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6875/1/Marina%20Pacheco%20Cardoso.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

³¹⁵ CAMPOS, Mariana Kastrup Buzanovsky. Fraude à meação pela interposta pessoa física ou jurídica. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 80. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/58/#p=80>. Acesso em 20 dez. 2023.

³¹⁶ MADALENO, Rolf. O abuso do direito no direito de família. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 20. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/35/#p=20>. Acesso em 20 dez. 2023.

³¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 113.

³¹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 1.

³¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 18.

ções simuladas, manipulação societária, simulação empresarial; omissão e manipulação de transações no livro diário, e esvaziamento do patrimônio societário”³²⁰. Assim, diante desta gestão fraudulenta, é perfeitamente possível corromper a distribuição dos bens que compõem a meação do cônjuge ou companheiro. A administração dos bens comuns é considerada abusiva quando infringe a inalterabilidade das meações, sendo que o aquele que pratica a fraude, viola ainda, com seus deveres quando age desta forma por ter a confiança de seu cônjuge³²¹. A Fraude à meação nos casos de divórcio e dissolução da união estável “resultará eficaz sempre que causar por seu intermédio uma redução no acervo comum, e por consequência (*sic*), uma diminuição na meação do cônjuge logrado”³²².

Nesse sentido, há diversas formas de se prejudicar o outro meeiro. Algumas, por coação, consubstanciadas em ameaças de escândalo de um meeiro-coator, pautadas em práticas eventualmente cometidas pelo coagido que as queira manter em sigilo, em troca de compensação patrimonial pela manutenção do segredo.

Outras, pela prática de atos fraudulentos, tendo o cônjuge ou companheiro mal-intencionado realizado, antes do pedido de divórcio, separação ou extinção de convivência, diversos atos para ocultar patrimônio. Há casos do empresário que, antes do divórcio, transfere bens para a pessoa jurídica que administra, muitas vezes de titularidade de pessoas interpostas, com as quais firma contratos simulados de compra e venda e de mútuo, dentre outros.

As fraudes se tornam cada vez mais comuns sejam através de pessoas físicas ou mesmo pelo uso abusivo da sociedade empresária, e, muitas vezes o fraudador é estimulado pelo fato de ter conhecimento de que no ordenamento jurídico brasileiro não nenhuma punição cível própria³²³. Há, ainda, o fato de que como são revestidas de certa legalidade, muito difícil se provar que a fraude existe, trabalho árduo também se faz à parte lesada em convencer o juízo de que há no caso concreto indícios de que a fraude existe³²⁴. Tais dificuldades e a ausência de sanções específicas

³²⁰ LUZ, Ana Mônica Brito de Carvalho; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Fraude conjugal na partilha de bens e instrumentos de combate. *Revista FT*. [S.l.], ed. 21, abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7888403. Acesso em 20 dez. 2023.

³²¹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 150.

³²² *Ibidem*, p. 136.

³²³ CAMPOS, Mariana Kastrup Buzanovsky. Fraude à meação pela interposta pessoa física ou jurídica. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 82. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/58/#p=80>. Acesso em 20 dez. 2023.

³²⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 5.

"favorece a existência e permanência da prática de fraude no direito de família, o que torna essencial a implantação de instrumentos jurídicos que dificultem e combatam com efetividade a fraude no direito à meação"³²⁵.

Dito isso, as provas são de extrema importância para o processo civil, entretanto elas não têm condão de reconstruir os fatos, mas sim de servir como elemento de argumentação na confabulação judicial, como meio de convencer o Estado Juiz de que merece sua proteção. Ademais as provas são reguladas por lei, revelando um instrumento relevante de convencimento jurisdicional acerca da veracidade das alegações feitas no processo. A produção de provas é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, está elencada nos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa³²⁶.

Ocorre que na prática, em casos de fraude, muito espinhoso à parte prejudicada consiga através de provas acessíveis, seja documental ou testemunhar, comprovar a invalidade ou ilegalidade de um ato. Por conseguinte, quando se está diante de casos de fraude à meação, leva-se em consideração o artigo 212, inciso IV, do Código Civil, onde é permitida a prova por meio da presunção, em que se conhecerá se o conjunto de indícios permitirá a presunção da fraude, que, ocorrendo tal presunção, declarada será a fraude. Por isso a importância das presunções no campo das provas processuais, o que requer uma maior tolerância e boa vontade dos juízes para aprofundarem nos indícios para a materialização da sentença³²⁷.

Comumente são utilizadas sociedades para fraudar a meação de patrimônio comum nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, onde

a fraude entre cônjuges se realiza amiúde, valendo-se o esposo fraudador da estrutura societária já existente ou de uma empresa especialmente criada para desenvolver a fraude e assim subtrair bens do acervo comum e repassá-los para a pessoa jurídica. O tema é bastante recente na cultura jurídica brasileira e encontra uma norma padrão no artigo 50 do Código Civil. As manobras realizadas através do mau uso da personalidade societária encontram forte eco no Direito de Família, para sonegar alimentos, ou para fraude à meação, pois a incorporação de bens a uma sociedade comercial, ou mesmo o afastamento

³²⁵ LUZ, Ana Mônica Brito de Carvalho; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Fraude conjugal na partilha de bens e instrumentos de combate. *Revista FT*. [S.l.], ed. 21, abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7888403. Acesso em 20 dez. 2023.

³²⁶ CAMPOS, Mariana Kastrup Buzanovsky. Fraude à meação pela interposta pessoa física ou jurídica. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 83. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/58/#p=80>. Acesso em 20 dez. 2023.

³²⁷ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 366.

do cônjuge do quadro societário da empresa conjugal equivale à sua alienação para terceiro³²⁸.

E, quando houver indícios de possível fraude através da sociedade empresária, há a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual é aplicada no direito de família, tendo em vista que o fraudador é sócio e se utilizou da sociedade para disfarçar bens da pessoa física como se fossem da empresa com a intenção de burlar a meação de seu cônjuge. Isso ocorre pelo fato de que a vênua conjugal é dispensada quando um dos cônjuges é empresário e está alienando bens que constituem patrimônio da empresa. Entretanto não basta a simples alegação de que houve fraude patrimonial onde o cônjuge empresário esvaziou os bens da pessoa física, devendo, portanto, serem observados os mesmos motivos empregados para a desconsideração da personalidade jurídica convencional³²⁹.

Outra forma comum de fraude à meação é o uso da contabilidade para burlar a partilha, já que o empresário e a sociedade têm a incumbência de obedecer a um sistema contábil imposto por lei, e, portanto, é estimada ser verídica, além de ser considerada meio de prova. E, assim, se torna ambiente favorável às fraudes e simulações. Para que seja desvendada a fraude contábil necessária se faz a realização de auditoria por profissionais qualificados, já que para que seja descoberta este tipo de fraude, imprescindível uma concreta percepção da conjuntura contábil, e, esta auditoria nem sempre é deferida pelo judiciário³³⁰.

As fraudes através das sociedades empresárias são inúmeras, como por exemplo a manipulação contábil, omissão ou manipulação de transações, apropriações de bens do ativo circulante, fraudes com ativos realizáveis a longo prazo e com investimentos, fraudes com ativo imobilizado, simulação de perdas e despesas, além de fraudes administrativas como administração societária, esvaziamento do patrimônio societário, operações fictícias tais como aluguel de CNPJ, empresa-espelho, intervenção na empresa, e também as fraude societárias propriamente ditas, como estrutura e tipo societários, alienação de quotas e ações antes da separação, alienação de quotas e ações

³²⁸ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 137. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

³²⁹ BASTOS, Luciana de Castro. Uma análise epistemológica da desconsideração inversa da personalidade jurídica. *Libertas*. [S.l.], 2016. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/113/106>. Acesso em 20 dez. 2023.

³³⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 128-131.

durante o processo de separação, cisão fraudulenta da sociedade, confusão de personalidade e patrimônio, *offshore companies*, entre tantas outras³³¹.

³³¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 125-176.

3 UMA PROPOSTA ANTIFRAUDE: FORMALIZAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM BLOCKCHAIN

O direito e a dogmática jurídica, de acordo com a Crítica Hermenêutica do Direito, não conseguem acompanhar as demandas de uma sociedade complexa e conflituosa³³². No direito de família não é diferente, visto que é muito dinâmico e a lei não consegue acompanhar de forma simultânea, o que gera a falta de respostas no ordenamento jurídico, levando a decisões por analogia e até mesmo decisões solipsistas. Diante de tal premissa, o que se procura, a partir de então, é buscar novas práticas para que haja uma maior intersecção entre sociedade e direito de família. Todavia, apesar da codificação brasileira, no Direito de Família e Sucessões, ocorrem inúmeros tipos de fraudes. É no âmbito das relações conjugais e afetivas que são verificadas as maiores incidências de fraudes³³³. É na hora que a relação se desfaz, quando os vínculos de amor e afeto se rompem, é que ocorre a infidelidade financeira³³⁴.

As promessas de compromisso são irrelevantes a longo prazo³³⁵, isso é uma verdade quando se está diante de um rompimento conjugal. Assim, podemos compreender que as fraudes no direito de família e sucessões causam inúmeras ações judiciais, e, que, muitas das vezes, a lei não consegue resolver, já que o cônjuge ou companheiro prejudicado não consegue provar. Por isso a importância das presunções no campo das provas processuais, o que requer uma maior tolerância e boa vontade dos juízes para aprofundarem nos indícios para a materialização da sentença³³⁶.

Dito isso, o que pretendemos é resolver os problemas das fraudes com o fim do relacionamento conjugal, sendo esta possível solução um meio de intersecção entre sociedade e direito. Para tanto será analisada a tecnologia Blockchain, como uma opção para os parceiros afetivos formalizarem seu relacionamento, que além de afetivo é, também, patrimonial.

³³² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 15.

³³³ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 194.

³³⁴ *Ibidem*, p. 194.

³³⁵ *Ibidem*, p. 28.

³³⁶ *Ibidem*, p. 366.

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE, O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E A APLICAÇÃO DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO COMO FORMA DE EXERCER A DEMOCRACIA

Diante da fraude, o que resta ao cônjuge ou companheiro prejudicado, é judicializar para tentar reaver o que seria seu direito. E, neste diapasão, é que a Teoria da decisão deve ser fundamentada no paradigma da linguagem, pois enquanto paradigma da consciência fere a democracia e os direitos fundamentais, permitindo a livre apreciação das provas ou o livre convencimento motivado, ou seja, o intérprete cria o resultado de sua interpretação, antes mesmo de verificar a resposta no ordenamento jurídico³³⁷.

Por isso necessário se faz a análise da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck, já que vemos como problema quando um juiz age conforme sua consciência individual em suas decisões judiciais, as quais ferem o Estado Democrático de Direito³³⁸. Assim, é preciso realizar a democracia levando em consideração a transformação do direito na Crítica Hermenêutica do Direito.

Com efeito, entendo ser possível encontrar uma resposta constitucionalmente adequada para cada problema jurídico. Hermenêutica é aplicação. Não há respostas *a priori*, que exsurjam de procedimentos (métodos ou fórmulas de resolução de conflitos). Em outras palavras, definitivamente não se percebe primeiro o texto para, depois, acoplar o sentido (à norma). Isso quer dizer também que, na medida em que o ato de interpretar – que é sempre compreensivo – é unitário, o texto não está – e não aparece – desnudo, à disposição³³⁹.

A liberdade nos acertos matrimoniais sempre foi mais vasta do que nos contratos consuetudinários. Entretanto essa liberdade na escolha de como será regido o casamento ou união deve respeitar as regras trazidas pelo ordenamento jurídico, sendo assim vetado aos nubentes contrariarem dispositivos de lei³⁴⁰. Liberdade não diz respeito a fazer tudo o que quiser, diante da liberdade

³³⁷ FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book. p. 168.

³³⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 40.

³³⁹ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. [S.l.], n. 1, v. 1, p. 65-77, jan./jun. 2009. p. 76.

³⁴⁰ ARRUDA, Élcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família, regime de bens, estrutura e função. *IDB-FDUL*. [S.l.], ano 2, n. 8, p. 7743-7817, 2013. p. 7752. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07743_07817.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

deverá haver responsabilidade, vinculando-se com a igualdade, o que enreda obrigatoriamente garantir a mesma liberdade a todos³⁴¹. “Entre todos os valores éticos que intentam vingar na sociedade moderna, e, ao vingar, tornam-se hegemônicos, apenas um deles mostra-se apto a caracterizar o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivamente duradouro: a liberdade no sentido da autonomia do indivíduo³⁴².

No artigo 5º, §1º da Constituição Federal há a imposição de que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”³⁴³, e com isso muito se discute sobre a extensão da aplicação dessas normas aos relacionamentos particulares, ou seja, não apenas entre Estado e cidadão. Hoje há uma interação entre o público e o privado, o Estado deve salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos considerando o princípio da dignidade humana. As liberdades públicas não se limita apenas às questões entre o Estado e o cidadão, mas deve estender-se às questões exclusivamente particulares, já que os direitos fundamentais incidem de maneira idêntica do ponto de vista puramente estendida³⁴⁴.

Liberdade é a possibilidade de escolha inerente à pessoa em fazer algo ou não, baseada na sua própria vontade. Ressalte-se que tal direito não é absoluto e não atribui ao indivíduo uma possibilidade ilimitada de fazer qualquer coisa que desejar, mas sim dentro dos parâmetros e limitação da lei. Esse conceito é baseado no princípio da legalidade, que limita as liberdades dos indivíduos³⁴⁵.

No Brasil, no decorrer do Século XX, diante das transformações sociais, ocorreu um feito intitulado constitucionalização do Direito Civil, onde no terreno cível era o princípio da liberdade equivalido à autonomia da vontade, sendo então abalado consideravelmente por essa volta emblemática, quando a expressão autonomia da vontade foi representada pela expressão autonomia privada. Para os voluntaristas, os atos e negócios jurídicos são formados pela declaração da vontade, sendo, portanto, a vontade o fundamento do negócio jurídico. Quando o Estado começa a interferir nas questões privadas, há uma alteração desse padrão, e, a manifestação de vontade não basta para gerar obrigações. E, então, o Estado estabelece normas advindas no ordenamento jurídico. Deste

³⁴¹ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 7. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 80-81.

³⁴² HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

³⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁴⁴ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Por um novo paradigma processual. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 26, p.79-98, jan-jun, 2008.

³⁴⁵ FERRER, Walkiria Martinez Heirinch; MARTINS, Regina Célia de Carvalho. O direito fundamental à liberdade – os limites para o desenvolvimento e a teoria do decrescimento. *Quaestio Iurus*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 1760-1784, 2020. p. 1762. DOI: 10.12957/rqi.2020.45898. Acesso em 20 dez. 2023.

modo a autonomia privada sofre limitações, que quando levadas ao âmbito das relações familiares, a função do Estado deve-se resumir em proteger e garantir a autonomia de seus membros. "Enquanto não atingidos os limites conferidos pela liberdade aos indivíduos, deve-se permitir a realização de sua dignidade, personalidade e identidade"³⁴⁶.

Dito isso, há que se ponderar que as mudanças ocorridas no direito de família vieram levando-se em consideração as mudanças ocorridas na sociedade, e, diante disso conclui-se que decorreram da autonomia da vontade, advindas de escolhas e decisões individuais. No entanto, essa liberdade, essa autonomia dos indivíduos não é absoluta, afinal são eles fragmentos de uma totalidade. Sendo que limitações são imprescindíveis tendo em vista serem uma das premissas da intenção do Direito e da Democracia. Assim sendo, a autonomia da vontade é relativa, devendo tão somente verificar se a conduta a ser praticada é obstada pelo ordenamento jurídico. Não sendo inibida pela norma e sendo alicerçada por direitos fundamentais como o da liberdade, não poderia constringer sua irrestrita e ampla execução³⁴⁷.

A autonomia da vontade significava ampla autogestão do indivíduo em relação ao seu patrimônio preservada quando em contradição à inadequadas intervenções do Estado. Já o entendimento atual de autonomia privada refere-se aos indivíduos poderem controlar suas questões patrimoniais e existenciais com a vênia do ordenamento jurídico. Logo, a liberdade ou a autonomia devem estar em harmonia com os outros princípios fundamentais previstos no ordenamento jurídico³⁴⁸. Afinal, "limitar a autonomia privada é o que assegura o pleno desenvolvimento da personalidade e o próprio exercício da autonomia, pois, sem demarcações, a vontade passa a ser absoluta, prejudicando a parte mais debilitada da relação jurídica privada"³⁴⁹.

Vive-se hoje no Brasil os alvares do Estado Democrático de Direito. Este é o momento da conscientização desse novo paradigma. Só agora assumem a devida importância os princípios e os valores constitucionais, por que se deve pautar todo o sistema jurídico. Constitucionalização ou publicização do Direito Civil entram na temática do dia. O Código Civil não seria mais o centro do ordenamento civil. Seu lugar ocupa a Constituição, seus princípios e valores. Diz-se que os pilares de sustentação do Direito

³⁴⁶ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 45-46.

³⁴⁷ AMARAL, Lucas Marshall Santos. A autonomia da vontade na família contemporânea. 2019. 258f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 10-19. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22975/2/Lucas%20Marshall%20Santos%20Amaral.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁴⁸ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. O argumento da liberdade no debate sobre a constitucionalidade do regime sucessório do companheiro - Notas ao RE 878.694/MG. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2017. p. 9. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/37>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁴⁹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 46.

Civil, família, propriedade e autonomia da vontade, deixaram de sê-lo. O único pilar que sustenta toda a estrutura é o ser humano, a dignidade da pessoa, sua promoção espiritual, social e econômica. Esse pilar está, por sua vez, enraizado na Constituição. Tudo isso, não há dúvidas, dá o que pensar³⁵⁰.

A democracia não se extenua apenas no expediente eleitoral, na política, no entanto cumpre-se, ainda, na tutela dos direitos dos cidadãos³⁵¹. Ela é a condutora inaugural dos direitos constitucionais e previstos em leis³⁵², sendo

necessário, pois, um novo olhar sobre o velho Direito, a partir do (novo) paradigma do Estado Democrático de Direito. O “véu do ser” que se abateu sobre o Direito necessita de uma “clareira” (Lichtung). A crise que se abate sobre a ciência jurídica, nos seus mais variados aspectos, que vão desde o ensino jurídico até a operacionalidade do Direito, longe está de ser superada, e, mais do que isto, carece de uma identificação mais precisa. As constantes tentativas de reforma que colonizam o mundo da vida dos juristas atinge apenas os “sintomas de superfície”. É possível constatar, sem muita dificuldade, que dia a dia encaminhamo-nos para um “hibridismo-sistêmico”, com a importação de mecanismos do sistema da common law (Súmulas vinculantes, mecanismos que de filtragem recursal, como os previstos nas Leis 8.038 e 9.756) e do Direito tedesco (mecanismos avocatórios constantes na EC n.3 e na Lei 9.882, que enfraquecem o controle difuso de constitucionalidade, a partir de um incidente de constitucionalidade disfarçado). Há uma busca desenfreada por instrumentos que engessam o processo interpretativo, reforçando o poder dos Tribunais Superiores. Há até mesmo um projeto de emenda constitucional ripristinando um mecanismo que funcionava no regime militar (a ação de interpretação de lei federal), com efeito vinculante, agora maquiado com o nome de “incidente de ilegalidade” (sic)³⁵³.

De maneira sucinta, a liberdade faz parte da pessoa para que seja reputada pessoa, ou seja, pilar primário da democracia. E, desta forma, se compõe ao conceito de autonomia da vontade. A pessoa pode viver como deseja desde que isso não interfira em direitos alheios. Concluimos que a autonomia das pessoas se origina do direito que elas têm à liberdade, consagrado na Constituição Federal, e juntamente com o princípio da legalidade, os indivíduos são capazes de executar tudo o que a lei não os proíbe. Diante desta consideração, deduzimos “que a liberdade de pactuação das

³⁵⁰ FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 6. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/10.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁵¹ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 7. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 80.

³⁵² ESTEVES, Alan da Silva. Relação entre a democracia, a liberdade e a igualdade: construção da regra de proteção dos cidadãos. 2019. 221f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 22. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8841#preview-link0>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁵³ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 289.

questões referentes ao casamento, nos limites legais, está diretamente relacionada e decorre dos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal”³⁵⁴.

No Direito de família há um progressivo reconhecimento da liberdade e autonomia da vontade como consequência da autonomia privada, havendo, inclusive movimentos normativos propagadores da liberdade nas relações familiares. E, assim, justificável a possibilidade de escolha do casal sobre o regime de bens a ser adotado por eles e até mesmo criarem ou mesclarem os regimes existentes, e até mesmo se viverão de maneira informal, ou seja, em uma união estável, sempre, claro, limitados pelo ordenamento jurídico³⁵⁵. O que nos faz cada vez mais pensar na principiologia jurídica como base elementar do direito de família, levando ainda em consideração de que não é possível antever todos os tipos de relações familiares e tudo o que essas composições podem gerar, por tão necessária a aplicação dos princípios no direito de família³⁵⁶, devendo tais princípios estarem em consonância com a constituição.

É comum atribuir aos direitos fundamentais papel de garante de um conteúdo substantivo para a democracia. Afinal, tais direitos balizam o processo decisório. A sua inobservância abriria espaço para o questionamento da própria validade do procedimento. Isso decorre da constatação de que os objetos materiais de tais direitos merecem proteção especial, até porque significam a proteção da minoria na democracia. A democracia não é o mero governo da maioria. Tem necessariamente que respeitar posições da minoria³⁵⁷.

E, diante do princípio democrático, o Estado deve tutelar os direitos dos indivíduos, e, considerando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado-juiz deve conferir efetividade aos direitos dos indivíduos de forma a compensar as propensões familiares salvaguardando a liberdade e autonomia de seus integrantes. Como dito, muito utilizados os princípios do direito de família, tendo em vista ser um direito em constante evolução e tão dinâmico, entretanto, segundo Lenio Streck, os princípios valem, portanto não pode tudo ser considerado princípio, o que aboliria

³⁵⁴ Revista IBDFAM: Família e Sucessões. V.59 (set/out) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

³⁵⁵ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. O argumento da liberdade no debate sobre a constitucionalidade do regime sucessório do companheiro - Notas ao RE 878.694/MG. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2017. p. 9. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/37>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁵⁶ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v.7, n. 1, p. 8264-8283, jan. 2021. p. 8266. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/23582/18950/60801>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁵⁷ SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito fundamental à comunicação e princípio democrático. In: CONPEDI. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/046.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

o papel do legislador, já que qualquer pessoa poderia criar um princípio. Diz, ainda, que as constituições têm força normativa, e, assim, “a democracia possibilita que a moral passe a ser co-origi-nária ao direito, como bem explica Habermas”³⁵⁸.

Posto isso, Streck ainda fala que devemos estar atentos para que a aplicação de princípios não sirva de justificativa para o alastramento desenfreado de enunciados para resolver questões efetivas, que muitas vezes não observam a validade constitucional e apresentam procedência so-lipsista, causando problema, já que “a democracia e os avanços passam a depender das posições individuais dos juízes e dos tribunais”³⁵⁹. Streck denomina esses enunciados como pamprincípios, onde toda resposta pode ser considerada correta, o que ocasiona uma oclusão interpretativa.

Com a Constituição Federal de 1988 inaugurou-se, como dito, o Estado democrático de Direito, e, portanto, as decisões que dantes era proferidas pelo Legislativo e pelo Executivo, se transportaram para o Judiciário. E, assim, se torna extremamente importante a atividade judicial, tendo em vista se tratar de uma jurisdição constitucional, afinal “jurisdicionar é fazer atuar e cumprir a Constituição”³⁶⁰. E, em vista dessas decisões do judiciário, a Crítica Hermenêutica do Direito estabelece que todo princípio deve ser aplicado mediante uma regra, e ela parte do pressuposto de que decisões judiciais que não são democráticas são contrárias ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, um juízo discricionário onde o juiz decide conforme sua consciência, não é democrático³⁶¹.

Nesta órbita de efetivação da proteção à pessoa humana, deve-se repensar o papel do juiz nestas relações, especialmente aquelas em que, embora haja um “pano de fundo” existencial, guardam interesses eminentemente patrimoniais e que estão compreendidos na órbita da liberdade contratual. Ao juiz caberá investigar e estabelecer uma compreensão da norma que seja capaz de atender às demandas pessoais³⁶².

Decidir com base em princípios acaba sendo uma justificativa utilizada pelos julgadores a fim de alegarem que não decidem conforme a consciência ou mesmo arbitrariamente. E, para

³⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 26.

³⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 173.

³⁶⁰ MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 47-52.

³⁶² PIMENTEL, Fernanda Pontes. Mutabilidade dos regimes de bens e a autonomia da vontade: Um caso de colisão do princípio da não-intervenção nas entidades familiares e a interferência do Poder Judiciário. In: CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Marcos Alves da; CARDIM, Valéria Silva Galdino. *Direito de Família*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 231-247. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/ficha/119.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

combater o pamprincipiologismo, necessário se combater também a discricionarietà, e, para isso a Crítica Hermenêutica do Direito, a qual estreita a interpretação, reduzindo a discricionarietà³⁶³, se mostra um caminho ideal a ser seguido para que os julgamentos não sejam feitos por livre escolha dos magistrados e sejam realmente fundamentados.

Embora boa parte da doutrina esteja de acordo no sentido de que a fundamentação é (i) uma garantia contra o arbítrio judicial, (ii) condição para a imparcialidade do juiz, (iii) ferramenta para que se possa controlar a conformidade das decisões ao direito e que (iv) desempenha tanto funções endoprocessuais, tendentes a viabilizar a impugnação das decisões, quanto extraprocessuais, para que não somente as partes possam estabelecer constrangimentos epistemológicos às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, existem diferentes versões acerca de quais são os critérios para que uma decisão judicial possa ser considerada fundamentada. Muitas destas, no entanto, não guardam conformidade com o Constitucionalismo Contemporâneo e com o Estado Democrático de Direito³⁶⁴.

Lênio Streck afirma que a discricionarietà está visceralmente conectada ao positivismo jurídico. E, quanto ao pós-positivismo, aponta discrepâncias de percepção quanto a discricionarietà, citando Alexy e Dworkin, que apresentam visões distintas sobre o assunto. Enquanto para Dworkin a discricionarietà pode e deve ser abolida, para Alexy é algo que pode ser atenuado pela racionalização do discurso, ou seja, a teoria de Alexy postula a discricionarietà frente ao progressivo alargamento do campo das possibilidades discursivas³⁶⁵. A escola de pensamento jurídico denominada Crítica Hermenêutica do Direito, fundada por Streck e acima mencionada, "re-toma a primazia da compreensão sobre os conceitos, sistemas, métodos, procedimentos etc. Sem se perder nessas objetificações ingênuas, mas também sem recuar para o subjetivismo, o paradigma hermenêutico coloca a verdade como algo que se dá na intersubjetividade"³⁶⁶.

O Estado Democrático de Direito coloca o Direito como um ramo autônomo, sendo então compreendido como critério de validade, ou seja, assume uma posição que o coloca como inatingível perante as demais instituições, como, por exemplo, a política e a economia, o que dá força às

³⁶³ WEBBER, Suelen da Silva. O pamprincipiologismo como propulsor da Arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013. p. 310-311. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/368/312>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 160-179, jan./jun. 2017. p. 162. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionarietà judicial. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*. [S.l.], v. 18, n. 1, p. 221-245, jan./abr. 2016. p. 227-236. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180423044655id_/http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/1181/684. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. O processo judicial visto pela crítica hermenêutica do Direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 213-228, out./dez. 2017. p. 220. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201712139153.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

decisões solipsistas, à discricionariedade na interpretação. Diante disso a hermenêutica se torna tão necessária, para que não exista possibilidade de “escolhas” nas interpretações judiciais, e sim uma resposta hermeneuticamente adequada à Constituição, ou seja, “o ponto de estofamento em que exsurge o sentido do caso concreto (da coisa mesma). Na coisa mesma (*Sache selbst*), nessa síntese hermenêutica, está o que se pode denominar de a resposta hermeneuticamente (mais) adequada, que é dada sempre e somente na situação concreta”³⁶⁷.

Há, ainda, possibilidade de se pensar em diálogos institucionais, a fim de validar ainda mais a utilização do que será proposto nesta pesquisa, ou seja, a possibilidade da regularização e formalização de uma sociedade conjugal em Blockchain. Os diálogos institucionais possibilitam a interação entre as instituições e o judiciário, justamente porque este último encontra barreiras que limitam sua atuação, e, ainda, possibilitam que a interpretação não seja privativa do judiciário, “bem como na noção de que a Constituição deve ser o produto de muitas mentes e não de uma construção judicial solipsista, de poucas mentes supostamente mais qualificadas, iluminadas”³⁶⁸.

Dito isto, a Crítica Hermenêutica do Direito, na tentativa de combater positivismos, encontra o solipsismo judicial em Kelsen, que, ao escrever a sua Teoria Pura do Direito, descreve a moldura de aplicação do direito, “dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”³⁶⁹. Assim, o juiz acaba por fazer uma escolha, quando, na verdade, deve encontrar uma resposta hermeneuticamente adequada à Constituição.

3.2 DO SOLIPSISMO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE NOVAS TECNOLOGIAS

O solipsismo judicial ocorre quando o julgador decide conforme sua consciência, ou seja, ele submete a sociedade à sua convicção particular, suas crenças, sua moral, empregando as

³⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? *Revista NEJ*. [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. p. 163-165. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁶⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance e cadeia: diálogos, *backlash* e hermenêutica. *Juris Poiesis – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 14, n. 14, jan./dez. 2011. p. 108-113. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.estacio.br/media/2482/juris-poiesis-14-11-maio1.pdf](https://portal.estacio.br/media/2482/juris-poiesis-14-11-maio1.pdf). Acesso em 20 dez. 2023.

³⁶⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 247.

palavras da forma como deseja. Isso ocorre quando o juiz não admite ser forçado pela linguagem pública, e, “é nesse sentido que surge a tese de que o juiz pode decidir conforme seu livre convencimento ou sua consciência e apreciar livremente a prova”³⁷⁰. O solipsista age amparado de autoridade, já que está respaldado institucionalmente, portanto, suas decisões estão blindadas de coerção. E, diante desse solipsismo, a Crítica Hermenêutica do Direito surge para instituir limites públicos através dos hermeneutas, ou seja, a melhor interpretação, sendo a decisão advinda da interpretação e não da livre escolha do julgador³⁷¹. Conclui-se que “O sujeito solipsista é uma exacerbação do sujeito da modernidade, pois a metafísica moderna em primeiro momento pretendia libertar o sujeito da essência das coisas, no entanto, esta resposta à opressão da metafísica clássica fez com que o sujeito passasse a desprezar o objeto”³⁷².

O solipsismo judicial é uma forma de sacralização da atividade judicante. A sacralização ocorre no sentido agambeniano (AGAMBEN, 1995), ou seja, há um obscurecimento da atividade de julgar, tornando-a sagrada e, portanto, inacessível à crítica. Estabelece-se, assim, uma crença de que o julgador, por características que lhes são subjetivas e imanentes, seja capaz de dizer o que é bom, justo, certo e verdadeiro para o restante da sociedade, em especial, para aqueles que sofrerão os efeitos de suas decisões, notadamente, as partes³⁷³.

Para Streck, as teorias que defendem a discricionariedade do juiz "sofrem de um letal déficit democrático", já que não conseguem solucionar a forma de fundamentar e justificar as decisões judiciais, e, somente corroboram com o solipsismo interpretativo³⁷⁴. Para o autor a hermenêutica ergueu-se a fim de derrotar a vinculação que as pessoas fazem ao aproximarem o objeto da consciência, trazendo como essencial não a interpretação das palavras, mas sim pensar em como será compreendida pelo outro, e aí sim, essa compreensão seja devidamente aclarada. Permitir a discricionariedade

é como se a Constituição permitisse que ela mesma fosse “complementada” por qualquer aplicador, à revelia do processo legislativo regulamentar (portanto, à revelia do princípio

³⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 206.

³⁷¹ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. O processo judicial visto pela crítica hermenêutica do Direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 213-228, out./dez. 2017. p. 220-221. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201712139153.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁷² FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book. p. 155.

³⁷³ MADEIRA, Dheniz Cruz. O que é solipsismo judicial? *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./mai. 2020. p. 194. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz. A interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (*eigenschaften*) solipsistas do direito. *Observatório da Jurisdição Constitucional - IDP*. Brasília, ano 4, 2010/2011. p. 9-10. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/561/373>. Acesso em 20 dez. 2023.

democrático). Isso seria uma “autorização” para ativismos, que, ao fim e ao cabo, não parece democrático delegar ao juiz o preenchimento conceitual das assim chamadas “cláusulas gerais” (a mesma crítica pode ser feita ao uso da ponderação para a “escolha” do princípio que será utilizado para a resolução do problema causado pela “textura aberta da cláusula”)³⁷⁵.

Kelsen diferencia interpretação de decisão, onde a primeira analisa os possíveis sentidos da norma jurídica, e, a segunda, após a busca dos possíveis sentidos, escolhe um deles. Diz, ainda, que a interpretação pode ser autêntica, quando há a escolha de um dentre vários sentidos, sendo assim uma decisão jurídica, portanto, realizada por órgãos jurídicos competentes, ou pode ser inautêntica, quando busca sentido de uma norma dentro da moldura do direito, realizada pela ciência do direito e por qualquer recebedor do direito, não tendo, assim, vinculação normativa³⁷⁶.

Diante das possíveis interpretações, aqui o momento de se desvelar o solipsismo, que é um relativismo voluntarista, ou seja, “pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme seu ponto de vista interior”³⁷⁷. Assim, a interpretação passa a ser um critério para a discricionariedade, onde há pré-juízos do intérprete, do julgador, o que não possibilita a real análise do caso concreto, trazendo decisões arbitrárias, e, a crítica Hermenêutica do Direito traz uma luz no fim do túnel para que essas decisões possam essas decisões serem embasadas na Constituição devidamente compreendida, trazendo faticidade, ou seja, tornando cada caso único³⁷⁸.

As decisões, como dito, devem ser fundamentadas, mas não na metafísica, nos juízos morais, na percepção do ser, ou seja, “que um indivíduo simplesmente substitua a democracia por concepções privadas sobre a realidade”. E, para isso, Rafael Além apresenta elementos para uma Teoria da Decisão Democrática, onde seja possível constranger o julgador, combatendo as decisões proferidas por juízes solipsistas. Para o autor, “essa aposta é a valorização da democracia, da autonomia do Direito e da luta por uma teoria da Decisão que garanta o direito a uma resposta correta”.

³⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 38-49.

³⁷⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 195.

³⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 273.

³⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 257-301, mai./ago. 2003. p. 286. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/336/280>. Acesso em 20 dez. 2023.

Afirma, ainda, que nesta teoria não há possibilidade de decisões embasadas na moral do julgador, na sua consciência, mas sim embasadas no próprio Direito³⁷⁹.

Dito isto, a Crítica Hermenêutica do Direito, na tentativa de combater positivismos, encontra o solipsismo judicial em Kelsen, que, ao escrever a sua Teoria Pura do Direito, descreve a moldura de aplicação do direito, “dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”³⁸⁰. Assim, o juiz acaba por fazer uma escolha, quando, na verdade, deve encontrar uma resposta hermeneuticamente adequada à Constituição. O que está visível é que “há uma corrupção da atividade interpretativa, cujo resultado é uma cultura *standartizada*, reprodutiva e manualizada, no interior da qual o Direito não é mais pensado em seu acontecer”³⁸¹.

Numa palavra, a superação do positivismo implica a incompatibilidade da hermenêutica com a tese das múltiplas ou variadas respostas. Afinal, a possibilidade da existência de mais de uma resposta coloca essa “escolha” no âmbito da discricionariedade judicial, o que é antitético ao Estado Democrático de Direito. Ou seja, a partir da hermenêutica filosófica e de uma crítica hermenêutica do direito, é perfeitamente possível alcançar uma resposta hermeneuticamente adequada à Constituição ou, se se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada – espécie de resposta hermeneuticamente correta – a partir do exame de cada caso³⁸².

Coerência e integridade era o que deveria existir em todas as decisões judiciais. Para Streck essas duas palavras seriam sinônimo de respeito à Constituição, à sua interpretação, mantendo-se, assim, leal ao estado democrático de Direito. “Aplicação mecânica, seja de leis, de *rationes decidendi*, de enunciados, de teses, de súmulas, seja do que for – aplicação mecânica é ignorar que a integridade está para muito além de uma rigidez ainda atrelada a um paradigma que não se abriu à facticidade”. Portanto, o julgador seguir precedentes somente por serem decisões imanadas por órgão superiores, não se faz íntegro e coerente, o que acaba fazendo o Direito perder todo o sentido³⁸³.

³⁷⁹ FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial*: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book. p. 113-150.

³⁸⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 247.

³⁸¹ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 257-301, mai./ago. 2003. p. 285. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/336/280>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸² STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? *Revista NEJ*. [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. p. 165. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸³ STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 80-81.

Por isso fundamental associarmos a Crítica Hermenêutica do Direito como um caminho ideal a ser percorrido para uma aplicação real do Direito advindo de um Estado Democrático, a fim de inibir o solipsismo judicial. Quando há a ocorrência do solipsismo as provas produzidas nos autos podem nem mesmo serem vistas, ou seja, como se elas não existissem no processo, como se as partes não as tivessem produzido, suprimindo as interpretações feita pelas parte, já que quem tem o poder coercitivo é o julgador³⁸⁴. E, diante disso, de extrema importância esse combate ao solipsismo para que os processos de fraude à meação na partilha de bens, sejam apreciados de forma coerente e íntegra, onde, muitas das vezes as partes não conseguem produzir provas, mas se embasam em indícios, e, a presente pesquisa vem no sentido de colaborar na concreta produção de provas para que o processo possa ser julgado com base na melhor interpretação, àquela advinda da Crítica Hermenêutica do Direito, ou seja, que as decisões não podem “surgir” de escolhas pessoais já que vivemos em um mundo onde o processo de compressão de dá de forma intersubjetiva³⁸⁵.

Ora, indispensável que o magistrado, ao decidir a antecipação da tutela, tenha em mente os critérios de integridade e coerência, a fim de evitar abusos na forma de achismos processualizados. Torna-se indispensável que o ato decisional esteja imbuído de fundamentos que respeitem todo um conjunto (histórico) de construção do direito, blindando-o contra arbitrariedades interpretativas. Mais que isso: faz-se mister que o intérprete tenha como parâmetro o filtro constitucional, a fim de legitimar democraticamente a sua decisão. Deve ser mitigada, portanto, qualquer remissão a um pretensão “poder geral de cautela”, porquanto só pode ser exercido dentro dos limites aqui delineados³⁸⁶.

As provas permitem ao juiz que tome conhecimento sobre os fatos que embasaram a ação judicial, e, também é dado àquele que está sendo o polo passivo de uma ação a oportunidade de também produzir provas em sua defesa. Portanto, as provas instruem o processo para facilitar ao juiz que exerça seu julgamento. E, elas são regulamentadas pela legislação e não devem ser consideradas pelo julgador as provas tidas como ilícitas, ou seja, aquelas que violam o regramento. E, diante da modernidade e dos avanços tecnológicos está sendo admitida a prova digital, que é

³⁸⁴ MADEIRA, Dheniz Cruz. O que é solipsismo judicial? *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./mai. 2020. p. 195. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*. [S.l.], v. 18, n. 1, p. 221-245, jan./abr. 2016. p. 240-242. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180423044655id_/http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/1181/684. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸⁶ STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas – o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*. [S.l.], ano 52, n. 206, abr./jun. 2015. p. 44. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p33.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

considerada uma prova atípica, ou seja, que não expressamente prevista. Entretanto este tipo de prova deve ser certificada, ou seja, deve ser concreta, válida, fidedigna, correta. Existem três tipos de provas digitais, qual sejam: prova documental, ata notarial e Blockchain. Sendo esta última a adotada nesta pesquisa.

Merece destaque, dentre os meios de prova digitais, o blockchain. Por se tratar de algo ainda muito recente, o referido meio de prova é muito pouco utilizado. Thamay e Tamer (2020) atestam que a ideia do blockchain é uma cadeia interligada de blocos em que cada bloco contém uma nova informação e as informações de todos os blocos anteriores e que essa cadeia de blocos está de forma descentralizada de um mesmo dispositivo, formando também uma cadeia de dispositivos em que cada um contém uma cópia da cadeia de blocos do blockchain³⁸⁷.

A Lei nº 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial, estabelecendo os processos eletrônicos e como se dá a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos. Com isso há uma crescente utilização das provas digitais nas demandas judiciais. "Assim, é possível verificar que as provas digitais são um mecanismo probatório fundamental na era digital. Possibilitam compreender o fato que ocorreu, da identificação da autoria e da integridade do fato"³⁸⁸. Esta lei também regulamentou que todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelos serventuários da justiça e pelos advogados são considerados originais, ou seja,

um documento, ao ser protocolado por um advogado na sua forma eletrônica, é considerado original para os efeitos da lei. Caso haja desconfiança sobre a sua autenticidade, caberá à parte contrária instaurar incidente processual, a qual deverá se dar na forma eletrônica, questionando a originalidade e validade de tal peça, conforme procedimento próprio estabelecido no Código de Processo Civil³⁸⁹.

Dito isso, necessário se faz esclarecer que valoração e apreciação das provas são questões diferentes, onde apreciar tem um sentido mais extenso. Na apreciação das provas obscuro está qualquer questão de natureza científica, já na valoração elas devem aparecer de forma clara. Somente quando já realizadas as provas é que a interpretação pode cumprir-se, mediante ao que se conclui de cada prova produzida. Entretanto a valoração estipula a idoneidade da prova

³⁸⁷ LEMOS, Diego Fontenele; CAVALCANTE, Larissa Homs; MOTA, Rafael Gonçalves. A prova digital no direito processual brasileiro. *Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. Fortaleza, ano 13, n. 1, jan./jul. 2021. p. 26. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/147/137>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸⁸ BRITO, Lara Coelho de; OLIVEIRA, Viviane Monteiro; BARROS, Kátia Marinho. Admissibilidade de provas digitais nos processos criminais. p. 3. SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA VIII SEMIC, Bahia, 2023. Disponível em: <https://editora.faculdefmb.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/ADMISSIBILIDADE-DE-PROVAS-DIGITAIS-NOS-PROCESSOS-CRIMINAIS.docx.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁸⁹ SILVA, Alexandre de Lima e; NANGINO, Marcos Paulo Soares. As modificações tecnológicas e o devido processo constitucional. *E-Civitas – Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIBH*. Belo Horizonte, v. VII, n. 2, dez. 2014. p. 27-28. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/article/view/1381/760>. Acesso em 20 dez. 2023.

considerando todas as demais provas produzidas, considerando o processo como um todo, e não exclusivamente a prova de forma apartada como acontece na apreciação. Já interpretação e valoração também podem ser consideradas de forma diferenciada, onde uma falha na interpretação pressupõe que o julgador não tenha entendido o real sentido da prova, e, uma falha de valoração traz uma injusta segurança a uma prova³⁹⁰.

A prova é muito importante para que o julgador possa analisar o caso concreto com um maior respaldo, entretanto, a apreciação ou até mesmo a valoração dessas provas ainda dependem da “certeza” de que o julgador a considera como verídica, e mais, essa “certeza” ainda é, em muitos casos, tida através da consciência, da subjetividade deste julgador. E, por isso, tão importante a luta contra o solipsismo. E, para isso, trazemos à tona a utilização da tecnologia para gerar certezas às provas, de forma que o julgador não venha a utilizar da “sua certeza”, mas do que realmente o que a prova quer verdadeiramente demonstrar. Assim, necessária se faz a aplicação da tecnologia para combatermos o solipsismo judicial como uma peça colaborativa à Crítica Hermenêutica do Direito.

Dessa forma, como sempre, a relação entre Direito e tecnologia (ou técnica) é uma relação de poder, isto é, em qualquer instância direito é poder. A tecnologia, nessa equação, é um suporte, mas também um *medium* de exponenciação, uma vez que a tecnologia é referencial à própria modernidade – e qualquer mudança significativa na base técnica incorre em alterações na percepção, na feitura e na aplicação (interpretação) do direito. Como será visto, se a pólvora e a bússola ressignificaram a arte da guerra, a tecnologia moderna – especialmente a Inteligência Artificial (IA) – caminha para incutir novo patamar à arte da Política, ou seja, um nível de poder inusitado até o presente³⁹¹.

O direito de família apesar de muito dinâmico é de máxima materialidade, as decisões dentro desses processos repercutem diretamente na vida das pessoas, resolvendo questões complexas ou questões cotidianas. Portanto, devido a essa concretude no direito de família, necessária se faz sua conexão com a tecnologia, haja vista que é um direito que sempre está ligado a realidade das famílias. E, com o avanço das plataformas tecnológicas poderemos ter provas mais concretas para os casos de divórcio ou dissolução da união estável, como veremos a seguir.

Em geral, há ao menos dois motivos peculiares por força dos quais inovações disruptivas desafiam o direito: (i) elas costumam se pôr em pontos cegos dos regimes jurídicos existentes, incorrendo em menos custos e, dessa forma, potencialmente dispondo de uma vantagem competitiva em relação aos agentes econômicos já estabelecidos no mercado a

³⁹⁰ ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. *Jurisp. Mineira*. Belo Horizonte, ano 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bdlogin.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁹¹ OLIVEIRA, Lourival José de; BORTOTO, Giovanna Beatriz. Repensando as formas de proteção dos direitos sociais na pós-modernidade: crítica à prevalência da liberdade individual e econômica das partes. *Revista de Direito*. [S.l.], v. 12, n. 1, 2020. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/issue/view/378>. Acesso em 20 dez. 2023.

fim de alcançarem resultados econômicos positivos mais rápidos e significativos; e (ii) valendo-se principalmente das plataformas digitais e de meios de comunicação, como a internet, avançam de maneira a expandir exponencialmente suas atividades com rapidez a fim de se tornarem “grandes demais para serem banidas”³⁹².

Dito isso, com a tecnologia as relações entre as pessoas se tornam mais dinâmicas, e, assim, “dessa forma, as relações jurídicas, econômicas e as políticas públicas revelar-se-ão mais dinâmicas e atualizadas, de modo a extrair das tecnologias contemporâneas meios de integração e complementação recíprocas”³⁹³. Como exemplo podemos citar o *smart contract*, traduzido literalmente, é o contrato inteligente, onde há a auto execução das cláusulas nele colocadas pelas partes que o compuseram. E, diante da segurança gerada por esses contratos que o Direito se interessou pela tecnologia por trás deles, a Blockchain³⁹⁴. Isso porque o que gera esse tipo de contrato ou qualquer outro é a falta de confiança, que começa a ocorrer com maior frequência após a Revolução industrial, já que anteriormente à Revolução, as relações eram pautadas na base da confiança, “da palavra”, e, assim também ocorria com as relações negociais. Após a Revolução, a confiança foi significativamente abalada, e necessário se fez o desenvolvimento de outras formas de estabelecer confiança, e, que hoje, diante das novas tecnologias, se tornaram obsoletas³⁹⁵.

E, como dito anteriormente, a tecnologia Blockchain já vem sendo utilizada pelos Cartórios de Notas brasileiros, sendo ela a plataforma do sistema E-Notariado. Portanto, observa-se que essa tecnologia já vem sendo aplicada e “testada” nos cartórios, que é onde iremos propor sejam feitos os contratos de conjugalidade. “Assim, seja na iniciativa privada como no serviço público a tecnologia é ferramenta essencial para desenvolvimento e otimização dos processos”³⁹⁶. E, para além de meios de provas, os cartórios ultrapassaram as fronteiras com a utilização da tecnologia

³⁹² RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016. p. 197. Acesso em: https://www.academia.edu/30527336/A_instrumentalidade_do_direito_administrativo_e_a_regula%C3%A7%C3%A3o_de_novas_tecnologias_disruptivas. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁹³ ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. *JOTA*, publicado em 03 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁹⁴ FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. *Smart contracts nos contratos empresariais: um estudo sobre possibilidade e viabilidade econômica de sua utilização*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

³⁹⁵ RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016. p. 195. Acesso em: https://www.academia.edu/30527336/A_instrumentalidade_do_direito_administrativo_e_a_regula%C3%A7%C3%A3o_de_novas_tecnologias_disruptivas. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁹⁶ LINHARES, Thales Cavalcante; ECKERT, Alex. Inovação no uso e aceitação de nova tecnologia em cartórios. *P2P & Inovação*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 205-224, mar./ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21721/p2p.2023v9n2.p205-224>. Acesso em 20 dez. 2023.

Blockchain, conseguindo atender outros municípios, estados e até mesmo países. Com isso também vieram novos provimentos e leis em que muitas questões do direito de família e sucessões podem ser resolvidas diretamente nos cartórios de notas, de forma extrajudicial, inclusive divórcios onde o ex-casal está em consenso e não tenha filhos menores ou incapazes, realidade está que já vem sendo alterada, haja vista alguns estados já aceitarem o fato de terem filhos menores e incapazes, como é o caso do Paraná³⁹⁷.

Dito isso, tecnologia e solipsismo não combinam, já que a tecnologia pode dar concretude aos processos, trazendo ainda mais materialidade, e, assim, exista verdadeira fundamentação, não cabendo subjetivismos e achismos, já que as provas nos casos de fraude em divórcio não serão apenas indícios.

3.3 A SEGURANÇA GERADA PELA FORMALIZAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM BLOCKCHAIN E SUAS PECULIARIDADES

O que se pretende com esta pesquisa é desenvolver um mecanismo seguro para que seja criada a sociedade conjugal, onde toda a vida do casal se desenvolva neste instrumento, que, no caso, se dará em Blockchain. Nele haverá todo o histórico dos aspectos financeiros e negociais da vida deste casal, exatamente para que sirvam de prova se preciso for. Ou seja, haverá segurança para ambas as partes da sociedade e, poderão, inclusive, optar pelo regime de bens que regerá esta sociedade ou até mesmo criarem o que acharem mais conveniente, na rede também haverá o pacto antenupcial ou pós nupcial, se assim optarem, e quaisquer alterações posteriores, além de se vincular o CPF dos nubentes, e, assim, qualquer tipo de transação envolvendo estes CPFs automaticamente devem passar pela Blockchain do contrato conjugal.

Mas por que geraria segurança? Antes de responder a esta pergunta, essa segurança seria tanto para manutenção do relacionamento quanto para, em caso de dissolução, não ocorra qualquer tipo de fraude patrimonial, e, ocorrendo, possa ser claramente percebida e provada. O dinheiro é um dos principais motivos dos conflitos entre os casais, “nesse sentido, o dinheiro parece ter um importante papel nas relações conjugais, seja na direção de incrementar o relacionamento, quando

³⁹⁷ Divórcio com filhos. 4º Tabelionato de Notas de Curitiba, s.d. Disponível em: <https://4tabelionatodenotas.com.br/divorcio-com-filhos/>. Acesso em 20 dez. 2023.

há um manejo adequado, ou como um dispositivo que facilmente ocasiona conflitos entre os cônjuges”. Por isso nossa pesquisa se mostra útil no sentido de gerar segurança aos nubentes quanto a vida financeira, patrimonial e negocial, onde ambos terão todo o trajeto percorrido colocado e validado pela rede Blockchain, e, assim, sem possibilidade de ser alterado, conforme já exposto no capítulo 2 desta pesquisa.

A tecnologia da Bitcoin chamada de blockchain, funciona de forma parecida com um livro que não permite ser editado, só pode ser escrito por um lado e um registro está diretamente relacionado ao anterior e ao posterior como uma corrente (ŠURDA, 2012). Os registros online são carimbados com data e hora, não podem ser alterados pois é criptografado, a única forma de burlar seria conseguir o poder computacional maior que a rede inteira. Ulrich (2014) informa que mesmo com as inúmeras tentativas de quebrar a rede, o sistema se torna mais sólida a cada dia, de forma que nem o computador mais avançado do mundo fosse capaz de ter tal poder³⁹⁸.

A geração da segurança advém da própria tecnologia, “a expressão “*In Blockchain We Trust*” vem sendo utilizada para ressaltar a confiança na segurança dessa solução tecnológica”. Isso porque ela se utiliza de algoritmos matemáticos além da criptografia, e, sua função *hash* permite que as informações nela contidas não sejam alteradas, ou seja, constitui uma identificação ímpar. E, além de todas as outras características já vistas, como o consenso e a cadeia de blocos, que permitem que ela seja considerada infraudável³⁹⁹.

Dito isso, ela restaura a confiança nas negociações, e, por tanto, por que não em uma sociedade conjugal? “Nesse sentido, uma das vantagens do uso de blockchain para o armazenamento de dados é a confiança gerada, pois como não se pode apagar os dados contidos nela, é criada uma zona de credibilidade sobre o sistema, que permite se considere as transações realizadas como íntegras e legítimas”⁴⁰⁰. Já que fica mais claro identificar qualquer tipo de violação, tendo em vista a impossibilidade de alteração unilateral, sendo necessário ser validada por consenso, o que proporciona segurança e transparência. E isso faz com que a realização da sociedade conjugal não necessita de total confiança entre os parceiros (no sentido financeiro/patrimonial), e, trará inclusive a possibilidade de realmente haver confiabilidade entre aqueles que optarem pelo uso da

³⁹⁸ ARAÚJO, Henrique Pereira de; SILVA, Rebecca Bignardi Arambasic Rebelo da. A tecnologia digital blockchain: análise evolutiva e pragmática. *Revista FATEC Zona Sul*. São Paulo, v. 3, n. 4, jun. 2017. p. 31. Disponível em: <https://revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/98/118>. Acesso em 20 dez. 2023.

³⁹⁹ ANAIS DO XXI SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, Belém, 2021.

⁴⁰⁰ CARDOSO, João Antonio Aparecido; PINTO, Jefferson de Souza. *Blockchain e Smart Contracts: um estudo sobre soluções para seguradoras*. 2º CONGRESSO DE GESTÃO, NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, s.l., 2018. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/congenti/article/view/9618/4325>. Acesso em 20 dez. 2023.

tecnologia, que traz benefícios como a "a imutabilidade, a rastreabilidade, a prova de má-fé e de violações ou adulterações"⁴⁰¹.

Existem “três aspectos de segurança da tecnologia blockchain: segurança em camadas, privacidade e anonimato e gestão de chaves criptográficas”. Segurança em camadas significa que a confiança não fica apenas em um meio de proteção, pois há a utilização de mecanismos redundantes, o que aumenta a proteção. Nesta tecnologia há seis camadas de proteção: segurança da transação; segurança da conta de usuário; segurança da aplicação e dos contratos; segurança de implantação e de operação da aplicação; segurança da rede P2P de seus nós; e governança da aplicação e do blockchain. E, além desses aspectos de segurança, podemos mencionar, ainda, a privacidade e o anonimato que também aumentam a segurança na tecnologia Blockchain⁴⁰².

Segurança e integridade são a base de qualquer sistema de informação, "Nos referimos a segurança como a combinação de Integridade, Disponibilidade e Confidencialidade", ou seja, a integridade é por conta de que não é possível fazer alterações, nem mesmo por eventos fortuitos ou intencionalmente. A disponibilidade é a possibilidade de utilização do sistema a qualquer tempo; a confidencialidade está no fato de que não é qualquer pessoa que terá acesso às informações contidas na rede; a autenticação está pelo motivo de que é verificada a identidade e direitos do usuário "pois somente os usuários que possuem as chaves privadas podem realizar transações, e todas as transações são públicas e auditáveis". E o não repúdio significa que não há possibilidade de uma pessoa se eximir de seus atos na rede, tendo em vista que "fornece provas de que um usuário realizou uma determinada ação, como transferir dinheiro, autorizar uma compra, ou enviar uma mensagem. Como todas as transações são assinadas, um usuário não pode negar que a realizou"⁴⁰³.

Em síntese, portanto, vale destacar os seguintes benefícios da tecnologia blockchain: 1) Transparência, pois as operações realizadas nos blocos são visíveis a todos que fazem parte da rede; 2) remoção de intermediários, já que as transações são feitas diretamente pelos membros da rede; 3) Descentralização, posto não haver um centro específico no qual estão armazenados os dados – o que evita ataques de hackers bem como as consequências indesejadas pela queda de um servidor e perda de dados; 4) Confiança, pois a manutenção dos dados na blockchain depende da atuação conjunta de todos os membros da rede; 5) Segurança decorrente da imutabilidade dos dados, prevenindo fraudes e manipulações, sendo que alterações ou remoções do conteúdo não são possíveis depois de um número “X” de confirmações – inclusive com facilidade de auditoria, já que o bloco posterior

⁴⁰¹ CARVALHO, Carla Arigony de; ÁVILA, Lucas Veiga. A tecnologia *blockchain* aplicada aos contratos inteligentes. *Em Tempo*. Marília, v. 18, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3210/868>. Acesso em 20 dez. 2023.

⁴⁰² ANAIS DO XXI SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, Belém, 2021.

⁴⁰³ *Ibidem*.

sempre conterá elementos identificadores do bloco anterior e também dos computadores que o alterou; 6) Custos reduzidos, já que a remoção de intermediários e de vários estágios na prestação do serviço ou do produto permite a redução significativa de custos; e 7) Rapidez nas transações, justamente pela ausência de intermediários⁴⁰⁴.

Tentando proteger o patrimônio o ordenamento jurídico previu o instituto da outorga conjugal para proteção do patrimônio comum das pessoas casadas, o que nos leva a crer que há a necessidade de se ter segurança nas relações conjugais. O artigo 1.647⁴⁰⁵ do Código Civil trouxe os atos que um dos cônjuges precisa da outorga do outro para a realização destes, sendo que se entende como que somente nestas ocasiões que será requerida a outorga.

Quando inexistir a autorização conjugal ou não for o caso de suprimento judicial, o ato é anulável e isso implica dizer que, caso o interessado – o cônjuge que não assentiu ou seus herdeiros em ordem de vocação hereditária (arts. 1.650 e 1.829 do CC) – não reclame a anulação do ato no prazo decadencial de até 2 anos após a extinção da sociedade conjugal (art. 1.649, CC), isto é, separação de fato, haverá a sua convalidação. Por fim, se antes de tal prazo preclusivo o cônjuge autorizar o ato, exigir-se-á a forma de escritura pública ou particular autenticada⁴⁰⁶.

O que se observa é que ao mesmo tempo que se tenta proteger o patrimônio há a possibilidade de suprimento judicial desta outorga, o que parece ser contraditório. Essa outorga é para que, nos casos dos regimes comunitários, ou seja, regimes em que há patrimônio comum aos nubentes, estes decidam conjuntamente sobre determinados atos que interfiram neste patrimônio comum. Entretanto, para se esquivarem dessa outorga, o fraudador se utiliza de outros meios, como por exemplo o já dito, as sociedades empresárias. E, pensando nisso e nas inúmeras formas de fraudar, é que a tecnologia Blockchain se encaixa como o instrumento mais viável de proteção, não só no aspecto patrimonial, à medida que o acervo de bens afeta diretamente o âmbito existencial dos componentes da família.

Os regimes de bens, os pactos antenupciais, a outorga conjugal, todos visam proteger os nubentes quanto às questões patrimoniais, e até mesmo existenciais. Mas, como já dito anteriormente existem fraudes de todos os tipos para que a meação, em caso de divórcio ou dissolução da

⁴⁰⁴ GATES, Mark. Blockchain: ultimate guide to understanding blockchain, bitcoin, cryptocurrencies, smart contracts and the future of money. *Apud* SILVA, Matheus Passos. A segurança da democracia e a *blockchain*. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*. [S.l.], v. 9, n. 1, 2018, p. 131. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/1073/911>. Acesso em 20 dez. 2023.

⁴⁰⁵ Art. 1.647. “Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.”

⁴⁰⁶ Art. 1.649, parágrafo único, do Código Civil.

união estável seja prejudicada, portanto, não protegem de forma eficiente àqueles que podem ser prejudicados pela fraude. E, diante da realização da sociedade conjugal via blockchain, tem-se essa segurança de que todos os atos serão transparentes e devidamente comprovados. Devemos então analisar os aspectos de um contrato de sociedade conjugal feito em blockchain e sua funcionalidade.

A opção do contrato feito em blockchain em nada alteraria as regras impostas pelo ordenamento jurídico, alteraria apenas a forma como seria formalizada a sociedade, além da segurança trazida aos nubentes. Os regimes de bens e suas peculiaridades seriam idênticas ao casamento ou à união estável. O casal optaria pelo melhor regime de bens e diante dele fariam as regras da sociedade, como num pacto antenupcial, entretanto sem a necessidade de uma escritura pública ou o registro e averbação deste pacto para que tenha validade perante terceiros. A própria rede blockchain já vincularia os cartórios de registro de pessoas naturais, de notas e de imóveis, além da junta comercial, para fins de atingirem as sociedades empresárias em nome dos nubentes.

Sendo então regulamentada a sociedade conjugal através da blockchain, os CPFs dos nubentes ficam vinculados entre si e na própria rede, e, qualquer ato cível, negocial, financeiro, fica registrado na plataforma. Por isso, até mesmo a abertura de novas empresas, às vezes, tão somente, para o fim de fraudar a meação, ficaria registrado e, assim, qualquer que fosse o ato, claramente se perceberia o desvio, a má-fé, a fraude. E, assim, diante dos benefícios já expostos da tecnologia em discussão, muito possível que a mesma serviria como prova concreta a fim de amparar o nubente prejudicado, facilitando, inclusive, a análise feita pelo juiz, o qual não precisaria se basear em indícios e em sua própria consciência e moral, teria provas realmente palpáveis para fundamentar sua decisão.

O Blockchain tem como potencial a garantia de integridade das informações compartilhadas, onde todas as partes interessadas sabem o que acontece em tempo real. Pensar no Blockchain é pensar na transparência das informações do processo, que torna todo o ciclo mais confiável, reduzindo custos com erros por conta de falta de comunicação⁴⁰⁷.

Assim como as sociedades empresárias têm, ou pelo menos, devem ter o registro de todo seu histórico no livro contábil, assim também ocorre com a sociedade conjugal em blockchain,

⁴⁰⁷ CALIXTO, Jackson Silva; MARCHINI, Daniela Maria Feltrin. *Blockchain e sua utilização nos processos logísticos*. X FATECLOG, Guarulhos, 2019. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/3895/1/20191S_CALIXTOJacksonSilva_OD0692.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

onde a própria tecnologia é o livro razão. A escrituração contábil registra todos os fatos que ocorrem numa empresa e que possam modificar o seu patrimônio⁴⁰⁸. E, portanto, presumida como fiel à evolução patrimonial. E, diante de indícios de fraude à meação em casos envolvendo sociedades empresárias, há a possibilidade de se requerer a quebra de sigilo contábil e apresentação desta escrituração contábil, entretanto, não há segurança real quanto aos dados ali inseridos. Ao contrário da blockchain, que também funciona como um livro razão, mas imutável, inalterável.

Entretanto, a escrituração contábil se reveste de confiança, quando na realidade, suscetível à fraude, isso porque mesmo fraudada continua parecendo verdadeira, íntegra, e, “em meio à vasta manada de atos ordinários, verdadeiros, cotidianos, pode-se bem implantar o embuste, montar a cilada, construir a tramoia que apenas demanda o tempo para tornar-se uma parte do normal” (Mamede - P.128). Ao contrário do livro razão distribuídos, encontrado na tecnologia Blockchain, “o uso de poderosos mecanismos de consenso entre os computadores que compõe a rede garantem a integridade do livro razão e, conseqüentemente, atestam a confiabilidade da tecnologia”⁴⁰⁹.

Dito isso, o que a pesquisa traz é a possibilidade de se estabelecer uma sociedade conjugal como qualquer outro tipo de sociedade, entretanto com maior segurança e confiabilidade, além dos benefícios aqui já apontados. Sendo, para isso, estabelecida através da blockchain. E, como qualquer sociedade empresária haveria a alimentação de sua escrituração contábil, entretanto, de forma automática através da vinculação do CPF e o cruzamento de dados como, por exemplo, o regime de bens, e, as informações inseridas em uma plataforma com a tecnologia Blockchain que permitiria a validação das informações e a inalterabilidade.

Os casais poderiam optar pelo blockchain ou pelo casamento tradicional ou mesmo pela união estável. A diferença é que para os optantes da blockchain estariam afirmando um pacto de confiança mútuo, e, saberiam exatamente a transparência do relacionamento, trazendo, além de proteção patrimonial, uma amostra de confiabilidade pessoal. Com isso os relacionamentos poderiam, inclusive, serem mais duradouros, haja vista que muitos conflitos entre os casais surge exatamente por causa do dinheiro e da forma como cada uma lida com esta questão financeira. “O nível de satisfação conjugal apresenta-se mais elevado quando o nível de conflito relacionado ao

⁴⁰⁸ CASTRO, Beatriz Nascimento de; SOARES, Julianny Silva; MESQUITA, Elizane Pereira Lima. A contabilidade na era da tecnologia. *Facit Business and Technology Journal*. [S.l.], v. 1, n. 37, 2022. p. 115. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1616>. Acesso em 20 dez. 2023.

⁴⁰⁹ PIRES, Mateus; *et al.* Uma abordagem baseada em *brokers* para registro de transações em múltiplos livros razão distribuídos. ANAIS DO I WORKSHOP EM BLOCKCHAIN: TEORIA, TECNOLOGIA E APLICAÇÕES, 2018. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wblockchain/article/view/2353/2317>. Acesso em 20 dez. 2023.

dinheiro é menor”⁴¹⁰, e, havendo transparência e segurança, o conflito tende a ser ainda mais reduzido.

A segurança trazida pela formalização da sociedade conjugal em blockchain, traz além de confiança nos atos do outro, proteção patrimonial. Observa, ainda, todas as regras trazidas pelo ordenamento jurídico, sendo uma escolha feita pelos nubentes, que, conhecendo a possibilidade, a tecnologia e seus benefícios poderão optar de forma consciente por sua realização ou não. E, optando, *estartam* seguros durante e após a sociedade, ou seja, havendo a dissolução da sociedade, *estartam* seguros quanto ao histórico patrimonial, quanto as provas em casos de uma dissolução litigiosa, e ainda, *estartam* seguros quanto às decisões solipsistas em casos de fraude à meação na partilha dos bens da sociedade.

⁴¹⁰ CENCI, Cláudia Mara Bosetto; *et al.* Dinheiro e conjugalidade: uma revisão sistemática da literatura. *Trens in Psychology – Temas em Psicologia*. [S.l.], v. 25, n. 1, mar. 2017. p. 395. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16123/2/Dinheiro_e_conjugalidade_uma_revisao_sistemica_da_literatura.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família e mais especificamente as relações conjugais são assuntos que estão constantemente em pauta, conforme se observa das inúmeras jurisprudências e súmulas na área. Hoje as famílias são plurais, e, os relacionamentos conjugais estão no cerne do ser humano. Com as mídias sociais tomamos ainda mais conhecimento do que afeta as famílias na hora de um divórcio ou uma dissolução, como por exemplo a questão das fraudes na partilha, portanto esses assuntos que sempre foram relevantes se tornam mais visíveis levando as pessoas a pensarem melhor nas questões matrimoniais/patrimoniais antes de celebrarem a sociedade conjugal, seja da forma como for.

As pessoas estão cada vez mais tratando o relacionamento conjugal como uma sociedade patrimonial, e, diante dos casos de divórcio ou dissolução de união estável com problemas no desfecho, há hoje no Brasil uma enorme propensão pelo regime convencional da separação de bens, o que leva a crer que os casais não desejam, com o fim do relacionamento, serem passados para trás ou terem prejuízo. Com essa linha de raciocínio, na atualidade muito tem se falado sobre os pactos antenupciais e até mesmo pós-nupciais para regularem todo o tipo de questão e inclusive patrimonial.

Dito isso, e mais, analisando os números cada vez maiores de divórcios ocorridos no Brasil e as crescentes alegações de fraudes nas partilhas de bens, é possível compreender que muito podem as novas tecnologias colaborarem e ajudarem na solução dessas questões, de maneira que seja uma forma de educar as pessoas a escolherem o regime bens de maneira correta e fazerem um planejamento matrimonial já sabendo como essa sociedade conjugal será regulada e, que, realizada a sociedade conjugal em blockchain terão a vida financeira e patrimonial toda escriturada perante a sociedade escolhida.

Junto a esse raciocínio e mais a questão de um juiz decidir sobre as questões da fraude na partilha em que na maioria dos casos não há provas concretas mas apenas indícios, onde este julgador com ou sem provas terá de dar uma sentença, que acaba por utilizar de sua consciência proferindo decisões solipsistas, é que a nossa pesquisa observou e constatou que a tecnologia pode ser utilizada como facilitadora no cumprimento de contratos, na diminuição de burocracias, e, também, na própria formalização de contratos, como é o caso da formalização da sociedade

conjugal feita em Blockchain, onde ficam gravadas todas as questões referentes à sociedade como regime de bens, pacto antenupcial, além de toda a vida e evolução financeira e patrimonial do casal.

Daí a Crítica Hermenêutica como base, utilizando-se, ainda, da tecnologia Blockchain, como meio de facilitar a comprovação de possíveis fraudes à meação em caso de divórcio ou dissolução de união estável, afim de dar respaldos ao julgador para que possa julgar de acordo com o paradigma da linguagem e de forma mais justa, já que trará provas mais concretas quando necessárias, e, por isso, o judiciário, quando acionado, poderá realmente decidir de acordo com a Constituição e sempre levando em consideração o caso concreto, não sendo necessário qualquer tipo de decisionismos nos casos de fraude, haja vista a concretude das provas.

A fim de desvelarmos as vantagens trazidas pelo uso da tecnologia Blockchain trouxemos as vantagens oferecidas por essa tecnologia, e pudemos concluir que apesar da transparência oferecida pela rede, há a privacidade, onde a vida do casal que optar pela formalização em blockchain não será exposta, isso porque todas as informações são criptografadas, e, quando necessário sua utilização, somente o casal poderá utilizá-la como prova já que somente quem tem o token poderá ter acesso. Em razão disto, haveria maior probabilidade de cumprimento das regras estipuladas para reger a sociedade conjugal, e, qualquer tentativa de fraude ou mesmo a realização de uma fraude, seria claramente possível saber quando e como foi feita tendo em vista a vinculação do CPF dos consortes à sociedade em blockchain.

Trouxemos conceitos do que é família, os mais variados tipos de famílias, de blockchain, dos tipos de regimes de bens, de como funciona o divórcio ou dissolução da união estável em cada um deles, revelando como esses temas são de grande importância para o debate de uma possível formalização de um contrato de conjugalidade dentro de uma rede com a tecnologia Blockchain. Demonstramos também que a tecnologia já vem sendo utilizada no meio jurídico, sendo de muita importância para os cartórios na atualidade, facilitando qualquer tipo de transação ou de procedimento pelo e-notariado, o qual trouxe inúmeros benefícios como maiores números de ações extrajudiciais, as quais dantes somente poderiam ser feitas judicialmente, além da questão geográfica, que não mais necessário ter que ir presencialmente ao cartório, podendo, inclusive, brasileiros que moram em outros países realizarem procedimentos nos cartórios brasileiros.

Desvelamos as inúmeras possibilidades de fraudes à meação nos casos de divórcio e dissolução de união estável, e como provar uma fraude patrimonial ou mesmo como descobrir uma fraude deste tipo, são questões de alta indagação. Nesse campo das fraudes, as pessoas estão cada

vez mais criativas e acreditam estar fazendo justiça quando “somem” com bens que acham que o outro consorte não teria direito, aliás, que acham que não seria justo o outro receber. Mas, verificamos que ambos optaram por um regime de bens, e, quando não optaram, o ordenamento jurídico lhes impôs, ou seja, têm conhecimento que há um regime de bens que deve ser respeitado, e, diante do não querer mais viver junto do outro, é como se o regime de bens não precisasse mais existir, e sim, o que os consortes acham que deve ser. Assim, abre-se espaço para que até mesmo antes de pedirem o divórcio ou a dissolução já comecem a pensar no que fazer para que o outro não receba tudo o que teria direito. E é no momento da partilha de bens no divórcio/dissolução que muitos descobrem que foram enganados pelo(a) parceiro(a), e, que houve fraude na partilha dos bens. Cada vez mais comum de acontecer, apesar da livre escolha do regime de bens, teoricamente falando, a fraude alcança níveis altíssimos de premeditação.

Para que seja provada uma fraude no sistema judiciário, há muitas dificuldades, já que podem ser meros indícios. As leis e normas estão sempre tentando caminhar no sentido de resguardar o cidadão em suas relações matrimoniais/contratuais, e, apesar desta proteção, as fraudes continuam a existir e cada vez mais revestidas de veracidade. E, para que as fraudes se tornem mais fáceis de serem percebidas, desvelamos o princípio da liberdade como meio de exercer a democracia, onde as pessoas podem escolher fazer a sociedade conjugal através da blockchain para que estejam mais seguras quanto às questões patrimoniais da sociedade quando do fim dela. E, mesmo para com terceiros, já que a blockchain permite transparência e para que haja qualquer alteração documental, necessário consenso, ou seja uma validação da própria rede.

A liberdade e a autonomia da vontade são princípios fundamentais que nos trazem a possibilidade de os nubentes escolherem seus regimes de bens, quando não há impedimentos trazidos pela lei, e, da mesma forma, têm a liberdade de escolherem como vão se relacionar, como vão reger a conjugalidade, se vão casar, se vão viver em união estável ou se farão uma sociedade conjugal em blockchain. E, para esta última opção trouxemos diversos argumentos positivos, pois, muitos são os casos de fraudes no divórcio e na dissolução da união estável no Brasil, e, com esta opção, haveria uma redução dessas fraudes, e quando realizadas seriam facilmente provadas, e, com isso, seria também benéfica à Crítica Hermenêutica do Direito, reduzindo as decisões solipsistas.

Deste modo, levantada a questão das fraudes e da existência desses direitos fundamentais combinados com uma tecnologia disruptiva, com transparência, imutabilidade, auditabilidade,

livro-razão distribuído, desintermediação, segurança, confiança, veracidade dos dados transacionados e integridade, perfeitamente possível que contratos possam ser nelas realizados, assim como já existem os contratos inteligente (*smart contracts*), e por que não um contrato de conjugalidade? Diante disso e de como já vem sendo realizado o uso desta tecnologia é que se pensou na presente pesquisa como forma de facilitar a realização de uma sociedade conjugal e também como forma de combater o decisionismo, as decisões arbitrárias e o solipsismo.

A decisão por não se fazer o casamento cível ou união estável, mas sim uma sociedade conjugal em blockchain, não afetaria nenhum direito fundamental, pelo contrário, ela é o direito que o casal tem à liberdade e à autonomia da vontade ou mesmo à autonomia privada, e, dever do Estado de proteção à família, que como expusemos, não há um tipo “normal” ou ideal, mas que a família sofre transformações o tempo todo. Vimos, ainda, como tecnologia também influenciou e influência nas formações familiares, e, assim, podemos utilizar da tecnologia para proteger essas famílias, gerar segurança patrimonial e confiança quanto às questões financeiras. Assim, os nubentes podem realmente escolher o regime de bens que melhor lhes atenda. Cada vez mais comum o casal procurar um advogado ou uma advogada familiarista antes de se casarem ou realizarem um contrato de convivência, fazem o chamado planejamento matrimonial, e, após tal planejamento, onde são verificados todos os regimes de bens e qual se adequa melhor ao perfil e à realidade do casal, é que realizariam a sociedade conjugal em blockchain de modo minucioso e detalhado de questões patrimoniais, financeiras, negociais e por que não existenciais?

Muitos conflitos conjugais decorrem de desacordos e desarmonia financeira, e, havendo essa sociedade resguardada pela tecnologia Blockchain, poderá haver a redutibilidade desses conflitos, tendo em vista que quando entrarem na sociedade conjugal saberão exatamente como ela será regida e, ainda, que tudo será “gravado” no “livro-razão” desta sociedade, assim, acredita-se numa confiança mútua que acarretaria uma maior transparência na vida financeira deste casal, e, assim, maiores diálogos quanto a essas questões, diminuindo os conflitos. Portanto, uma sociedade conjugal em blockchain ultrapassa a questão patrimonial.

Assim, perfeitamente possível a aplicação da tecnologia blockchain na formação da sociedade conjugal como uma forma de tornar o processo de dissolução desta sociedade mais célere, eficaz, transparente e justo, fundamentado na Crítica Hermenêutica do Direito como forma de se evitar interpretações conforme a consciência e decisões solipsistas. Além de ter como respaldo os benefícios trazidos pelas novas tecnologias à sociedade, respeitando-se a liberdade, a

democracia e o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se, assim, uma opção eficaz, transparente e com concreticidade. Dessa maneira, o que se demonstrou nesta pesquisa é que a sociedade conjugal em blockchain poderá trazer uma maior segurança patrimonial e jurídica aos seus adotantes. De maneira que deverá ser colocada como opção no ordenamento jurídico e esmiuçada suas peculiaridades, haja vista que poderá evitar assim decisões solipsistas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Família simultâneas e concubinato adúltero. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>.

ALMEIDA, Lara Oleques de. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família. *Revista Eletrônica da Graduação do UNIVEM*. vol. 1, n. 1, mar. 2009.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. *Jurisp. Mineira*. Belo Horizonte, ano 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

ALVES, Jônes Figueiredo. Partilha de bens. *IBDFAM*, publicado em 31 de março de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1018/Partilha+de+bens>. Acesso em 20 dez. 2023.

AMARAL, Lucas Marshall Santos. A autonomia da vontade na família contemporânea. 2019. 258f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 10-19. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22975/2/Lucas%20Marshall%20Santos%20Amaral.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

ANAIS DO XXI SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, Belém, 2021.

ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. *JOTA*, publicado em 03 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em 20 dez. 2023.

ARAÚJO, Henrique Pereira de; SILVA, Rebecca Bignardi Arambasic Rebelo da. A tecnologia digital blockchain: análise evolutiva e pragmática. *Revista FATEC Zona Sul*. São Paulo, v. 3, n. 4, jun. 2017. p. 31. Disponível em: <https://revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/98/118>. Acesso em 20 dez. 2023.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

ASSIS, Gabriella Costa. Casamento e união estável: vantagens e desvantagens dos diversos regimes de bens. *Novos Direitos*. [S.l.], v. 8, n. 1, p. 58-70, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-de-caxias-do-sul/direito-civil-parte-geral/casamento-x-uniao-estavel/52036156>. Acesso em 12 dez. 2023.

ARRUDA, Élcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família, regime de bens, estrutura e função. *IDB-FDUL*. [S.l.], ano 2, n. 8, p. 7743-7817, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07743_07817.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

ÁVILA, Milena Aires; FEITOSA, Raphael Alves; SANTOS, Felipe Ramon. Gênero e diversidade sexual na educação ambiental: (re)visitando experiências de um pibid interdisciplinar de educação ambiental. *Revista Diversidade e Educação*, v. 8, n. 2, p. 438-466, Jul/Dez 2020. p. 123

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Antiga forma de casamento de fato. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 90, 91-119, 1995.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Direito à identidade genética*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte, 2000.

BARCELOS, Maiki Anjolin. O pluralismo das relações familiares: as novas modalidades de famílias e os desafios apresentados ao direito de família na contemporaneidade. In: RAMPAZZO, Adriane; *et. al. Diálogos de Família e Sucessões – Vol. IV.* – São Paulo : Editora Dialética, 2022. (E-book).

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASIL_1_.pdf.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos – vol. I*. Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, Luis Roberto; Barcellos, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, pp. 141-176, 2003

BASTOS, Luciana de Castro. Uma análise epistemológica da desconsideração inversa da personalidade jurídica. *Libertas*. [S.l.], 2016. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/113/106>. Acesso em 20 dez. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n. 1, 59-80, 2017.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. v. 7, n. 1, p. 95-113, jan/jul 2021.

BIROLI, Flavia. *Família: novos conceitos*. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

BOECHAT, Ieda Tinoco, *et. al.* Relacionamento virtuais e família: enlaces interculturais. *RIF*, Ponta Grossa/PR, volume 15, numero 35, p. 141-164, julho/dezembro 2017.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. O afastamento da aplicação da súmula 377, do STF para os casamentos a serem realizados com a imposição do regime de separação obrigatória de bens. *IBDFAM*, publicado em 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1424/O+afastamento+da+aplicação+da+súmula+377,+do+STF+par+a+os+casamentos+a+serem+realizados+com+a+imposição+do+regime+de+separação+obrigatóri+a+de+bens>. Acesso em 20 dez. 2023.

BORGES, Patrícia Kellis Gomes. O reconhecimento da família anaparental como entidade familiar estável e sua consequente legitimidade para pleitear adoção, à luz da jurisprudência do STF. *FIDES*, Natal, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014.

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Casamento civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. *Revista CEJ*. Brasília, n. 34, p. 27-34, jul./set. 2006. p. 29. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211922927.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. Plataforma e-Notariado e autenticação de documentos são destaques no Portal Exame. Disponível em <https://www.notariado.or.br/plataforma-e-notariado-e-autenticacao-de-documentos-sao-destaque-no-portal-exame/> Acesso em 05 de fev. de 2023.

BRASIL. Comunhão parcial. *Agência Senado*, publicado em 12 de março de 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/regime-de-bens/comunhao-parcial>. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. Nº 1269166/SP 2018/0064652-9. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Súmula nº 197. *Revista Sup. Trib. Just.* Brasília, ano 10, n. 101, p. 421-436, jan. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9458/9596>. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. Obrigatoriedade do regime de separação de bens. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, publicado em 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/obrigatoriedade-do-regime-de-separacao-de-bens#:~:text=Regime%20de%20separação%20de%20bens%20é%20obrigatório%20para%20cas>

amento%20e,com%20mais%20de%2070%20anos.&text=O%20Código%20Civil%2C%20em%20seu,com%20mais%20de%2070%20anos. Acesso em 20 dez. 2023.

BRITO, Lara Coelho de; OLIVEIRA, Viviane Monteiro; BARROS, Kátia Marinho. Admissibilidade de provas digitais nos processos criminais. p. 3. SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA VIII SEMIC, Bahia, 2023. Disponível em: <https://editora.faculdefmb.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/ADMISSIBILIDADE-DE-PROVAS-DIGITAIS-NOS-PROCESSOS-CRIMINAIS.docx.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro, Forense: 2017.

CALIXTO, Jackson Silva; MARCHINI, Daniela Maria Feltrin. *Blockchain e sua utilização nos processos logísticos*. X FATECLOG, Guarulhos, 2019. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/3895/1/20191S_CALIXTOJacksonSilva_OD0692.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

CAMPOS, Mariana Kastrup Buzanovsky. Fraude à meação pela interposta pessoa física ou jurídica. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/58/#p=80>. Acesso em 20 dez. 2023.

¹CANDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 10, n. 2, p. 537-565, jul./dez. 2010.

CARDOSO, João Antonio Aparecido; PINTO, Jefferson de Souza. *Blockchain e Smart Contracts: um estudo sobre soluções para seguradoras*. 2º CONGRESSO DE GESTÃO, NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, s.l., 2018. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/congrenti/article/view/9618/4325>. Acesso em 20 dez. 2023.

CARDOSO, Marina Pacheco. A aplicação da pena de sonegados nas partilhas decorrentes do divórcio. 2015. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6875/1/Marina%20Pacheco%20Cardoso.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

CARDOSO, Marina Pacheco. Do pacto antenupcial: plano de existência, validade e eficácia. *Marina Cardoso Dinamarco*, publicado em 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.marinacardosodinamarco.com.br/gereciador/doc/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo_do_pacto_antenupcial.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

CARVALHO, Carla Arigony de; ÁVILA, Lucas Veiga. A tecnologia *blockchain* aplicada aos contratos inteligentes. *Em Tempo*. Marília, v. 18, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3210/868>. Acesso em 20 dez. 2023.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018.

CASTELO, Fernanda Alcântara. *A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família*. Monografia de Curso de Especialização em Direito de Família pela Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2011.

CASTRO, Beatriz Nascimento de; SOARES, Julianny Silva; MESQUITA, Elizane Pereira Lima. A contabilidade na era da tecnologia. *Facit Business and Technology Journal*. [S.l.], v. 1, n. 37, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1616>. Acesso em 20 dez. 2023.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A sociedade, a tecnologia e seus impactos nos meios de produção: uma discussão sobre o desemprego tecnológico. *Rev. TRT.*, março 2020.

CAVALCANTE, Zedequias; SILVA, Mauro Luis Siqueira da. A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. Anais eletrônico. *VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Unicesumar*, 2011.

CENCI, Cláudia Mara Bosetto; *et al.* Dinheiro e conjugalidade: uma revisão sistemática da literatura. *Trens in Psychology – Temas em Psicologia*. [S.l.], v. 25, n. 1, mar. 2017. p. 395.

Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16123/2/Dinheiro_e_conjugalidade_uma_revisao_sistematica_da_literatura.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. O regime de participação final nos aquestos. *JUS Navigandi*, publicado em novembro de 2013. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026153/mod_resource/content/1/O%20regime%20de%20participação%20final%20nos%20aquestos%20-%20Jus%20Navigandi%20-%20O%20site%20com%20tudo%20de%20Direito.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

CINTRA, Nayara Lima. Os impactos da infidelidade virtual na família contemporânea e suas consequências com base no prisma jurisprudencial. *18º Congresso Nacional de Iniciação Científica*, CONIC-SEMESP, 2018.

CONCEIÇÃO, Arlindo F. da; ROCHA, Vladimir Moreira; DE PAULA, Ricardo Felipe. Blockchain e Aplicações em Saúde. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2019.

CORREIA, Isabel Matos. Famílias monoparentais – uma família, um caso... *Rev. Port. Clin. Geral*. 2002;18:241-9.

COSTA, Ilton Garcia; LUZ, Igor Henrique dos Santos. A força normativa da solidariedade: entre a adjetivação da dignidade e seu caráter coadjuvante. *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, num. 16, jan/abr 202

CRITELI, Dulce. Martin Heidegger e a essência da técnica. *Margem*, São Paulo, nº 16, p. 83-89, dez 2002

CRUZ, Francieli Borchardt; *et. al.* As várias formas de família e a (não) aceitação cultural aos modelos surgidos. *Salão do Conhecimento UNIJUÍ*, Rio Grande do Sul, 2020.

DAVEL, Eduardo; COLBARI, Antônia. Organizações familiares: por uma introdução à sua tradição, contemporaneidade e multidisciplinaridade. *Revista O&S* – v. 7, n. 18, Maio/Agosto 2000.

Descoberta de bens após fim do processo de divórcio permite nova partilha. *Consultor Jurídico*, publicado em 30 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-30/descoberta-bens-fim-divorcio-permite-partilha/>. Acesso em 20 dez. 2023.

DIAS, Cristina. A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio – a solução do art. 1.790, do Código Civil. *Separata de Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*. Portugal, ano 8, n. 15, jan./jun. 2011. p. 20. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47208/3/Lex%20Familiae%20ano%208%20n.%2015%202011.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. - 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. v. 1. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2003.

Divórcio com filhos. *4º Tabelionato de Notas de Curitiba*, s.d. Disponível em: <https://4tabelionatodenotas.com.br/divorcio-com-filhos/>. Acesso em 20 dez. 2023.

DORNELAS, Margareth Caetano. Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais. *IBDFAM*, publicado em 04 de março de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+não+p+atrimoniais>. Acesso em 12 dez. 2023.

ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade privada e do estado*. Tradução Leandro Konder. - 1 Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

¹ESPINOSA, Marcello. *Evolução histórica da união estável*. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estave_l_0.pdf

ESTEVEZ, Alan da Silva. Relação entre a democracia, a liberdade e a igualdade: construção da regra de proteção dos cidadãos. 2019. 221f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 22. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8841#preview-link0>. Acesso em 20 dez. 2023.

FAGUNDES, Marina Aida de Barros. Alteração do regime de bens do casamento. *Migalhas*, publicado em 23 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/333740/alteracao-do-regime-de-bens-do-casamento>. Acesso em 12 dez. 2023.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Teoria econômica do casamento e da escolha do regime de bens. *RIDB*. [S.l.], ano 2, n. 7, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06935_06972.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *Revista do Direito Privado da UEL* – volume 1 – número 1, 2008.

FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book.

FERREIRA, Vinícius Fagundes; HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso. Princípio da igualdade entre filhos. *Encontro de Iniciação Científica da AJES*, 2021. p. 3

FERRER, Walkiria Martinez Heirinch; MARTINS, Regina Célia de Carvalho. O direito fundamental à liberdade – os limites para o desenvolvimento e a teoria do decrescimento. *Quaestio Iurus*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 1760-1784, 2020. p. 1762. DOI: 10.12957/rqi.2020.45898. Acesso em 20 dez. 2023.

FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 6. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/10.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. *Smart contracts nos contratos empresariais: um estudo sobre possibilidade e viabilidade econômica de sua utilização*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FONSECA, Claudia. *A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea*. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/fonseca,claudia.avingancadecapitu_dna,escolhaedestinonafamiliabrasileiracontemporanea.pdf.

GOMES, Delber Pinto. Contratos *ex machina*: breves notas sobre a introdução da tecnologia *Blockchain* e *Smart Contracts*. *Revista Eletrônica de Direito*. [S.l.], n. 3, v. 17, out. 2018. p. 45. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-1998-894X>. Acesso em 20 dez. 2023.

GONÇALVES, Pedro Vilela Resende; CAMARGOS, Rafael Coutinho. Blockchain, smart contracts e ‘judge as a service’ no direito brasileiro. *Anais [recurso eletrônico] globalização, tecnologias e conectividade / Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século XXI*. Tradução Paulo Geiger. - 1.Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. *Pensando famílias*, 3, 2001, (8-19).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Famílias paralelas. *Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Família e casamento em evolução*. Recurso Eletrônico. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 21 out 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico* – São Paulo – vol. 13, nº 2, jul/dez 2019.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*.- 3. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IBDFAM. Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM. *IBDFAM*, publicado em 09 de julho de 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7472/Div%C3%B3rcio+direto+completa+10+anos%3B+emenda+constitucional+foi+concebida+em+parceria+com+o+IBDFAM>. Acesso em 20 dez. 2023.

IBDFAM. STF extingue a Separação Judicial do sistema jurídico brasileiro. *IBDFAM*, publicado em 08 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11296/STF+extingue+a+Separa%C3%A7%C3%A3o+Judicial+do+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em 20 dez. 2023.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

LAMOUNIER, Lucas. A história da tecnologia blockchain: conheça sua timeline. 101 blockchains. Publicado em 22 dez 2018. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

LANDO, Gorge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. *Revista Jurídica*, vol. 02, nº 43, Curitiba, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v.16, P.185, abr/jun 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/237/219> Acesso em 05 de fev. de 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A “armadilha” do regime de separação de bens e a humanização do direito de família brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 17, p. 83-102, jul./set. 2018. p. 87. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/273/231>. Acesso em 20 dez. 2023.

LEITE, Gabriela Alonge Almeida; ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. A prática do concubinato e suas atribuições legais. *Encontro de Iniciação Científica – Toledo Prudente Centro Universitário*, 2016.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. A evolução conceitual de casamento na sistemática brasileira. *Conteúdo Jurídico* [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj042978.pdf/consult/cj042978.pdf>.

LEME, Julia Avelar; CESTARI, Isabel Cristina Rodrigues. Tendências tecnológicas em supply chain: o uso de blockchain na cadeia de suplementos alimentícia. *IV Workshop Fatec de Tecnologia Ribeirão Preto – vol. 1 – n. 4 – dez. 2021*.

LEMONS, Diego Fontenele; CAVALCANTE, Larissa Homs; MOTA, Rafael Gonçalves. A prova digital no direito processual brasileiro. *Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. Fortaleza, ano 13, n. 1, jan./jul. 2021. p. 26. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/147/137>. Acesso em 20 dez. 2023.

LÉVY, Pierre. As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática. [Tradução: Carlos Irineu da Costa]. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, Francisco Rogério de. *A afetividade como bem jurídico fundamental nas relações familiares: a mediação jurídica em conjunto com a multidisciplinaridade como forma de recomposição dos laços afeto-familiares no contexto da responsabilidade civil*. Monografia do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2021.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. In: EMERJ. *10 anos do Código Civil: acertos, desacertos e novos rumos – vol. 2*. Rio de Janeiro, 2013.

LINHARES, Thales Cavalcante; ECKERT, Alex. Inovação no uso e aceitação de nova tecnologia em cartórios. *P2P & Inovação*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 205-224, mar./ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21721/p2p.2023v9n2.p205-224>. Acesso em 20 dez. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, jan/mar 1999

LUZ, Ana Mônica Brito de Carvalho; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Fraude conjugal na partilha de bens e instrumentos de combate. *Revista FT*. [S.l.], ed. 21, abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7888403. Acesso em 20 dez. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em 20 dez. 2023.

MADALENO, Rolf. O abuso do direito no direito de família. In: REVISTA IBDFAM. *Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 20. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/35/#p=20>. Acesso em 20 dez. 2023.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de família e Sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADEIRA, Dheniz Cruz. O que é solipsismo judicial? *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./mai. 2020. p. 194. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>. Acesso em 20 dez. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. Tese de doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, 2010.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações Empresariais e Societárias*. 5.ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINEZ, Vinicio Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. Relações entre direito e tecnologia no século XXI. *Revista de Direito Viçosa*, v. 12, n. 1, 2020.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v.7, n. 1, p. 8264-8283, jan. 2021. p. 8266. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/23582/18950/60801>. Acesso em 20 dez. 2023.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 155-173, Jan/jun 2016.

MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane (Orgs.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Marcos Alves da; GARDIN, Valéria Silva Galdino (Coords.). *Direito de Família*. Curitiba: Clássica, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

MICHELI, Leonardo Miesa de. *Blockchain, criptoativos e os títulos circulatórios do direito comercial*. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MIERS, Charles C. et al. Análise de mecanismos para consenso distribuído aplicados a Blockchain. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2019.

MILITELLO, Denny. *A partilha de quotas sociais na dissolução do vínculo marital e o uso ilícito da pessoa jurídica para fraudar a meação*. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 35. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-101726/publico/8661103_Dissertacao_Original.PDF. Acesso em 20 dez. 2023.

MIRANDA, Fernanda Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania* – vol. 3 – nº 1, 2012. p.2

MONTALBANO, Ane Carolina Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. *Revista da ESMESC*, v. 19, n. 25; 2012.

MONTEZINO, Richard. *Blockchain da Teoria à Prática: tudo o que você precisa saber sobre a tecnologia que está revolucionando o mundo*. eBook Kindle

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. *Civilista*. [S.l.], ano 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Acesso em 20 dez. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras* – vol. 3, 2012.

NUNAN, Adriana; PENIDO, Maria Amélia. *Relacionamentos Amorosos na Era Digital*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Por um novo paradigma processual. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 26, p.79-98, jan-jun, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance e cadeia: diálogos, *backlash* e hermenêutica. *Juris Poiesis – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 14, n. 14, jan./dez. 2011. p. 108-113. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.estacio.br/media/2482/juris-poesis-14-11-maio1.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo. Tecnologia, trabalho e emprego: um desafio a empregabilidade. *II Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia –SEGeT*, 2005.

OLIVEIRA, Lourival José de; BORTOTO, Giovanna Beatriz. Repensando as formas de proteção dos direitos sociais na pós-modernidade: crítica à prevalência da liberdade individual e econômica das partes. *Revista de Direito*. [S.l.], v. 12, n. 1, 2020. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/issue/view/378>. Acesso em 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. *Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. O argumento da liberdade no debate sobre a constitucionalidade do regime sucessório do companheiro - Notas ao RE 878.694/MG. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2017. p. 9. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/37>. Acesso em 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, Silvia Aparecida de. *Casamento, separação de fato e divórcio no Brasil*. 2015. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraSA_1.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 7. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

PAGANELLA, Genevieve Paim. *Blockchain e Governança Empresarial: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. v. 1. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Entenda o que é regime de bens e quais são os principais tipos*. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/entenda-o-que-e-regime-de-bens/>. Acesso em 12 dez. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que significa o abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos. Publicado em 11 fev 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/#:~:text=Abandono%20digital%20C3%A9%20a%20neglig%C3%Aancia,crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual..>

RANGEL, Rafael Calmon. *Manual de partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável – aspectos materiais e processuais*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas e monogamia*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4630237/mod_resource/content/0/Texto%20Prof.%20%20Pianovski%20-%20aula%2027.03.19.pdf.

PIMENTA, Tatiana; OLIVEIRA, Flávio Augusto Ferreira de. A influência da tecnologia nas relações familiares. *Rev. UNINGÁ*, Maringá, v. 55, n. 4, p. 138-147, out/dez 2018.

PIMENTEL, Fernanda Pontes. Mutabilidade dos regimes de bens e a autonomia da vontade: Um caso de colisão do princípio da não-intervenção nas entidades familiares e a interferência do Poder Judiciário. In: CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Marcos Alves da; CARDIM, Valéria Silva Galdino. *Direito de Família*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 231-247. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/ficha/119.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

PIRES, Mateus; *et al.* Uma abordagem baseada em *brokers* para registro de transações em múltiplos livros razão distribuídos. ANAIS DO I WORKSHOP EM BLOCKCHAIN: TEORIA, TECNOLOGIA E APLICAÇÕES, 2018. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wblockchain/article/view/2353/2317>. Acesso em 20 dez. 2023.

PONTES, Ana Oliveira. O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social. Dissertação de Mestrado em Direito de Seguridade Social, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

RAMPAZZO, Adriane; *et al.* *Diálogos de Família e Sucessões – Vol. IV.* – São Paulo : Editora Dialética, 2022. (E-book).

RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Suelen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. *Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia*. 2 ed., jan/jul 2017.

Revista IBDFAM, v.64, agosto./setembro.2022. R454.Família e Tecnologia , 2022.

REVOREDO, Tatiana. *Blockchain: tudo o que você precisa saber (potencial e realidade)*. 1ª. Ed. E-book. Editora The Global Strategy, 2019.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016. Acesso em:

https://www.academia.edu/30527336/A_instrumentalidade_do_direito_administrativo_e_a_regulacao_de_novas_tecnologias_disruptivas. Acesso em 20 dez. 2023.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilistica.com*, a. 2, n. 2, 2013

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Efeitos patrimoniais de fato. *IBDFAM*, publicado em 02 de março de 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/586/Efeitos+patrimoniais+da+separação+de+fato>. Acesso em 20 dez. 2023.

ROCHA, Antonio A. de A. et al. Segurança e escalabilidade em sharding blockchain. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2021.

ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório. *RIBD*. [S.l.], ano 2, n. 6, p. 5633-5674, 2013. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54687/1/2013_art_regime%20matrimonial_mvrocha.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. - 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do direito de família. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. *Cadernos de psicologia jurídica: psicologia na prática jurídica*. [Recursos eletrônico]. São Luís – UNICEUMA, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; MADEIRA, Daniela Pereira. O marco digital dos cartórios e o sistema eletrônico dos serviços públicos. *Conselho Nacional de Justiça*. Publicado em 20 jan 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-o-marco-digital-dos-cartorios-e-o-sistema-eletronico-de-registros-publicos/>.

SANTANA, Edith Licia Ferreira Felisberto. Família monoparental feminina: fenômeno da contemporaneidade? *Polêm!ca Revista Eletrônica*, v. 13, n. 2 (2014).

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito fundamental à comunicação e princípio democrático. In: CONPEDI. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/046.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A mutabilidade do regime de bens. *IBDFAM*, publicado em 23 de julho de 2003. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/97/A+mutabilidade+do+regime+de+bens>. Acesso em 12 dez. 2023.

SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. - 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Concubinato e sociedade de fato. *Rev. Fac. Dir. S. B. C.*, São Bernardo do Campo, vol. 2, 1992.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+principio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o>

SCHOR, Tatiana. Reflexões sobre a imbricação entre ciência, tecnologia e sociedade. *Scientiæ Zudia*, São Paulo. v. 5, n. 3, p. 337-67, 2007.

SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. *Tutela jurídica das pessoas que vivem em economia comum ou família anaparental*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2017.

SILVA, Alexandre de Lima e; NANGINO, Marcos Paulo Soares. As modificações tecnológicas e o devido processo constitucional. *E-Civitas – Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIBH*. Belo Horizonte, v. VII, n. 2, dez. 2014. p. 27-28. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/article/view/1381/760>. Acesso em 20 dez. 2023.

SILVA, Matheus Passos. A segurança da democracia e a *blockchain*. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*. [S.l.], v. 9, n. 1, 2018.p. 131. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/1073/911>. Acesso em 20 dez. 2023.

SILVA, Monica Cristina; CHAVEIRO, Eguimar Felício. Demografia e família: as transformações da família no século XXI. *Boletim goiano de Geografia*, Goiânia, v. 29, n. 2, p. 171-183, jul./dez, 2009.

SILVA, Victor Ayres Francisco; BOVÉRIO, Maria Aparecida. Blockchain: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. *Revista Interface Tecnológica*. v. 15, n. 1, p. 109-121, 2018

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. *I Encontro Paranaense de Psicopedagogia – ABPpr* – nov. 2003.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo, democracia e inovação: diálogos sobre o devir no Direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo*. Curitiba: Juruá, 2014.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Regime de bens no casamento e na união familiar estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUSA, Kamila Fernandes de. A multiparentalidade frente à necessidade de normatização da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica. *Conteúdo Jurídico*. Publicado em 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52912/a-multiparentalidade-frente-a-necessidade-de-normatizacao-da-coexistencia-da-parentalidade-socioafetiva-e-biologica>.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, Número 205, jan/mar2015.

SOUZA, Virgínia de; ANDRADE JUNIOR, Carlos Gustavo Cordeiro de; SCHMANSKI, Edina. Avanço legislativo e ampliação do conceito de família pós-Constituição de 1988. *O Social em Questão* – Ano XXII – nº 43, Jan a Abr 2019.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*. [S.l.], v. 18, n. 1, p. 221-245, jan./abr. 2016. p. 227-236. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180423044655id_/http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/1181/684. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. A interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (*eigenschaften*) solipsistas do direito. *Observatório da Jurisdição Constitucional - IDP*. Brasília, ano 4, 2010/2011. p. 9-10. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/561/373>. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? *Revista NEJ*. [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. p. 163-165. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. [S.l.], n. 1, v. 1, p. 65-77, jan./jun. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 257-301, mai./ago. 2003. p. 286. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/336/280>. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas – o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*. [S.l.], ano 52, n. 206, abr./jun. 2015. p. 44. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p33.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. O processo judicial visto pela crítica hermenêutica do Direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 213-228, out./dez. 2017. p. 220. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201712139153.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 160-179, jan./jun. 2017. p. 162. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017. Acesso em 20 dez. 2023.

TAISSUN, Amin Seba. O regime de separação obrigatória de bens: restrições à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. *Rios Eletrônica – Revista Científica da FASETE*. [S.l.], ano 6, n. 6, dez. 2012. p. 98. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2012/6/o_regime_de_separacao_obrigatoria_de_bens.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

TAPSCOTT; Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution – como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2017.

- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família* [recurso eletrônico]. Âmbito Jurídico, 2006.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. *Civilistica.com*, a. 6 n. 2, 2017
- TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, ano IX, n. 2, fev./mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.
- TOMAZETTE, Marlon. *Direito Digital e inteligência artificial [recurso eletrônico]: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- TOMIAZI, Roberta Flores; GOMES, Francisco José Dias. Evolução histórica do divórcio no Brasil. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica Toledo*. Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4234/3992>. Acesso em 20 dez. 2023.
- TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. *O conteúdo social da tecnologia*. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.
- VALÉRIO, Marcelo; BAZZO, Walter Antonio. O papel da divulgação científica da nossa sociedade de risco: em prol de uma nova ordem de relações entre ciência, tecnologia e sociedade. *XXXIII Congresso Brasileiro de Ensino de Engenharia*, Campina Grande, 2005.
- VARGAS, Rudinei de. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de família*. Monografia de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2015.
- XAVIER, Fernanda Dias. *União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento. Acesso em 20 dez. 2023.
- WALSH, Froma. *Processos normativos da família: diversidade e complexidade*. Editora Artmed, 4ª edição, 2016. p. 22
- WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da Arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013. p. 310-311. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/368/312>. Acesso em 20 dez. 2023.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf